

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

DESAFIOS À TUTELA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA
ATUALIDADE

CARINNA FERREIRA RONTON

RIO DE JANEIRO

2008

CARINNA FERREIRA RONTON

DESAFIOS À TUTELA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA
ATUALIDADE

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Carlos Eduardo Adriano Japiassú.

RIO DE JANEIRO

2008

Ronton, Carinna Ferreira.

Desafios à tutela do crime de lavagem de dinheiro na atualidade/ Carinna Ferreira Ronton. – 2008.

124 f.

Orientador: Carlos Eduardo Adriano Japiassú

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade Nacional de Direito.

Bibliografia: f. 88 – 94.

1. Lavagem de dinheiro - Monografias. I. Japiassú, Carlos Eduardo Adriano. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 341.559

CARINNA FERREIRA RONTON

DESAFIOS À TUTELA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA ATUALIDADE

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

Carlos Eduardo Adriano Japiassú – Presidente da Banca Examinadora
Prof. da Universidade Federal do Rio de Janeiro – Orientador

2º Examinador

3º Examinador

Dedico esta monografia a Deus e à minha família, porque a eles devo mais esta vitória alcançada em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, dedicando honras e louvores pelas infinitas graças que tem derramado sobre a minha vida, por intercessão da Virgem Maria.

Ao orientador Carlos Eduardo Adriano Japiassú, que, há três anos, ao ministrar as aulas de Direito Penal, despertou em mim a paixão por esta difícil, mas fascinante disciplina. E hoje, paciente e prestativo, mesmo em curto espaço de tempo, prestou grande auxílio ao desenvolvimento deste trabalho.

À minha avó, Maria José, que, em vida, foi companheira e amiga, sempre me auxiliando na minha jornada pessoal e profissional, que, com certeza, intercedeu por mim durante a elaboração desta monografia.

À minha mãe Ana Lúcia, carinhosa amiga, pelas horas incessantes de oração, pela preocupação e apoio incondicional, pelo amor, carinho e auxílio na procura por citações literárias.

Ao meu pai Osnil, dedicado e amoroso, sempre ao meu lado, a qualquer hora do dia e da noite, iluminando meu caminho com seus conhecimentos informáticos e me ajudando a manter a calma nos momentos mais difíceis.

Ao meu irmão Victor, amigo, paciente e prestativo, pelas horas incontáveis de pesquisas, por todos os textos e material que me ajudou a reunir, para a realização desta pesquisa, e que contribuiu na confecção dos gráficos.

À minha tia Eliana, madrinha e afilhada no Espírito, pelo cuidado, por todas as orações e momentos de debate sobre a escolha do tema e preocupação com a conclusão deste trabalho.

À Dra. Lílian Doré e aos meus amigos do estágio, Maria Elisa Gomes, Augusto Leon, Francisco Soeiro e Rafael Cantoni pessoas maravilhosas com que tenho convivido, pelas horas de conversa, amizade especial, apoio, preocupação e paciência com atrasos e faltas.

À Dra. Marylucy Santiago e às minhas amigas do estágio, Fátima Castro, Morena Avelar, Sabrina Melo e Gabriela Quinn, com quem trabalhei durante o mês passado, pessoas especiais que conheci, sempre compreensivas e pacientes com atrasos.

Às minhas amigas que fiz durante estes cinco anos de faculdade, pelo companheirismo e preocupação com a realização desta monografia, Nathália Scott, Cristiane Igreja, Paula Voss, Lorena Linck, Vanessa Mariano, Caroline Luize e Vanessa Catem.

Aos servidores do Setor de Estatística e Informática do Ministério Público, em especial Claudineide Elias Siqueira, pela criação de programa para obter os dados que saciaram a minha curiosidade de pesquisa.

Aos bibliotecários Sebastião e Elton, pela paciência em me atender.
Aos que dedicaram um momento em suas orações por mim, em especial Padre Frederico e
Padre Gilvan André.
E a todos que contribuíram para a realização deste trabalho.

RESUMO

RONTON, Carinna Ferreira. Desafios à tutela do crime de lavagem de dinheiro na atualidade. 2008. 124 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

O presente trabalho procede à análise do crime de lavagem de dinheiro, quanto à estrutura do tipo penal, o processo por meio do qual os criminosos perpetram esta prática delituosa, bem como a evolução dos sistemas de combate a esta criminalidade no Brasil e no mundo. Diante desta configuração, explora os desafios que se apresentam à tutela dos bens jurídicos imediato e mediatos, protegidos por meio da criminalização desta conduta, na atualidade. Iniciando as reflexões com a influência dos crimes de informática, a pesquisa aborda, em seguida, o atual contexto da criminalidade organizada em que se insere a lavagem de dinheiro e suas relações com o tráfico de drogas, armas e pessoas, corrupção, terrorismo e a expansão da pirataria. Examina alguns conceitos e institutos que reclamam flexibilização e adaptação à criminalidade moderna. E realiza, por fim, um estudo sobre os órgãos de cooperação interna e sua participação no combate ao delito de reciclagem de ativos.

Palavras-Chave: Direito Penal – lavagem de dinheiro – crime organizado – crimes cibernéticos – pirataria – corrupção.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO	13
1.1 Da criminalidade internacional	13
1.2 O instituto da lavagem de dinheiro na atualidade	15
1.3 Lavagem de dinheiro: um processo dinâmico	24
2 OS SISTEMAS DE COMBATE À PRÁTICA DA LAVAGEM DE DINHEIRO	30
2.1 Origens da preocupação com a criminalização da lavagem de dinheiro	31
2.1.1 <u>Itália</u>	31
2.1.2 <u>Estados Unidos</u>	31
2.2 Os mais importantes instrumentos jurídico-internacionais de combate à lavagem de dinheiro	36
2.3 A participação do Brasil no combate à lavagem de dinheiro	41
2.3.1 <u>O contexto de criação da Lei 9.613/98</u>	41
2.3.2 <u>O Processo Penal de Emergência e o anacronismo da Lei 9.613/98</u>	42
3 UM DIAGNÓSTICO DOS DESAFIOS AO CONTROLE DA LAVAGEM DE DINHEIRO NA ATUALIDADE	46
3.1 Utilização da rede mundial de computadores	46
3.1.1 <u>Crime cibernético: implicações na prática do delito de lavagem de dinheiro</u>	49
3.2 Criminalidade organizada, corrupção e lavagem de dinheiro	50
3.2.1 <u>Máfia, crime organizado, terrorismo tráfico de drogas e de seres humanos: Uma única rede que conduz à prática da lavagem de dinheiro</u>	50
3.2.2 <u>A corrupção nos órgãos públicos</u>	55
3.3 Pirataria: O crime do Século XXI	59
3.4 Apreciação e flexibilização de conceitos e institutos correlatos	63
3.4.1 O problema do sigilo bancário no contexto da lavagem de dinheiro	64
3.4.2 Cooperação internacional: cumprimento de cartas rogatórias e a questão da extradição	66
3.5 Cooperação entre os órgãos no âmbito interno: Um obstáculo a ser vencido com a experiência	68
3.5.1 <u>COAF</u>	69

3.5.2	<u>Banco Central</u>	73
3.5.3	<u>Comissão de Valores Mobiliários</u>	76
3.5.4	<u>Receita Federal</u>	79
3.5.5	<u>O Ministério Público e o Poder Judiciário</u>	80
	CONCLUSÃO	85

INTRODUÇÃO

O corpo legislativo de um país não pode ser maleável de acordo com interesses políticos, como uma massa a ser modelada por aqueles que detêm o poder, deixando de tutelar questões relevantes, ou não se aplicando de maneira isonômica aos cidadãos. O Direito deve ser ainda mais enérgico e efetivo, quando o delito em questão fere a coletividade, o Erário Público, e desvia valores que, ao invés de serem destinados ao desenvolvimento econômico e social do país, são transformados em fonte para o enriquecimento de poucos através da prática de atividades ilícitas.

Neste contexto surge a proposta elaborada pelo presente trabalho, que tem por fim discutir os novos desafios que se apresentam ao Direito Penal, no que tange à tutela do crime de branqueamento de capitais na atualidade. Eles surgem em razão da globalização, com o avanço na tecnologia computacional, com as novas formas de se praticar condutas que integram o rol de crimes antecedentes, ou ainda através da expansão na interpretação de institutos como o sigilo bancário.

As vultosas quantias provenientes de atividades ilícitas e que retornam ao mercado através da prática da lavagem de dinheiro, causam impactos que não podem ser ignorados pela população. Hoje, a aplicação da legislação existente sobre o delito em questão encontra maior destaque na mídia, sendo veiculadas notícias que deixam o cidadão a par dos acontecimentos e das punições aplicadas aos criminosos. Exemplo disso foram os casos Maluf, Banestado, o esquema de lavagem elaborado em benefício do narcotráfico colombiano no estado de São Paulo, descoberto pela Polícia Federal, e, ultimamente, em agosto de 2007, a condenação de diversos integrantes do cenário político nacional, envolvidos no recebimento do “mensalão”, por lavagem de dinheiro, são alguns dos casos que eclodem diariamente na realidade dos brasileiros.

Atualmente, percebe-se com facilidade que o contexto social, econômico e financeiro se desvincula dos fatos engessados em diplomas legais elaborados há trinta ou quarenta anos atrás. Na verdade, não é preciso voltar tanto no tempo para verificar tal assimetria, pois, tomando-se como parâmetro de análise os avanços na área da ciência computacional, encontrar-se-á, hoje, uma realidade já diferente daquela existente há dois anos, por exemplo.

Dentro deste contexto é preciso recordar que a relação entre o Direito e a sociedade é de sujeição recíproca, então o ordenamento jurídico deve evoluir, senão na mesma intensidade, pelo menos em sintonia com os avanços da sociedade. Assim, com o

desenvolvimento tecnológico, a globalização e, principalmente, com o surgimento do mundo digital, é criado um novo universo, que se torna palco para a prática de inúmeras infrações que geram valores que não podem ser diretamente inseridos no mercado, nem usufruídos pelo infrator sem que se indague a sua origem. É neste momento que surge a necessidade de se analisar o conhecido e pouco discutido crime de lavagem de dinheiro.

Por meio deste trabalho, pretende-se, portanto, elaborar um ensaio crítico acerca do instituto jurídico da lavagem de dinheiro, abordando questões relativas ao bem jurídico afetado pela prática do referido crime. Pretende-se, outrossim, traçar o perfil atual dos crimes antecedentes, que tornam possível a imputação do crime de branqueamento de capitais, e ainda, realizar um breve estudo sobre os dispositivos contidos na Lei 9.613/98 dentro do contexto do Processo Penal de Emergência e dos reclamos da sociedade de risco.

Quanto à pesquisa quantitativa realizada, serão inseridos os dados estatísticos no corpo do presente trabalho em caráter elucidativo. Cumpre ressaltar que foram consultadas instituições como o COAF (Conselho de Controle de Operações Financeiras), o Ministério Público Federal e, ainda, dados fornecidos pelos jornais O Globo e Jornal do Commercio. Realizou-se uma análise da atuação do Ministério Público no combate à lavagem, por meio dos índices de produtividade gerados dentro deste órgão, abordando a quantidade de arquivamentos pedidos, o número de denúncias oferecidas e eventuais condenações em 2007, incluindo-se informações relativas à atividade deste órgão no estado do Rio de Janeiro até o mês de abril de 2008.

O estudo colacionando os dados fornecidos pelo COAF permitiu analisar o grau de participação dos entes envolvidos na luta pela repressão e prevenção à lavagem de dinheiro, verificando-se o grau de colaboração das instituições por meio do registro de comunicações feitas entre 2004 e 2008.

Neste contexto, o primeiro capítulo abordará, brevemente, pontos como a terminologia do delito, a estrutura do tipo de lavagem de dinheiro, apontando algumas considerações acerca do bem jurídico tutelado, e a inserção desta conduta criminosa no contexto da criminalidade internacional.

Em capítulo seguinte, analisar-se-á a origem internacional do combate à lavagem de dinheiro, derivada, principalmente da ação da Itália e dos Estados Unidos da América. Serão abordados, em caráter conciso, os instrumentos jurídico-internacionais de combate ao delito. Tratando-se, outrossim, da relação entre o Brasil e a lavagem de dinheiro, além do contexto de criação da Lei 9.613/98, na esteira do Processo Penal de Emergência, momento em que serão tecidas algumas considerações críticas.

No último capítulo, serão discutidos temas relativos aos desafios encontrados pelos aplicadores do Direito na luta contra a lavagem de ativos na atualidade. A utilização da rede mundial de computadores, o crime cibernético e a questão da segurança da informação. A íntima relação existente entre a lavagem de dinheiro e o crime organizado, bem como suas implicações quanto à expansão deste tipo de criminalidade, que recebe novos contornos no mundo atual, sem embargo de comentários acerca do papel da corrupção no âmbito das organizações criminosas e da reciclagem de ativos.

Outro ponto a ser discutido envolve a expansão da prática da pirataria e as conseqüências advindas das altas somas em dinheiro por ela geradas, que, como todo crime desta magnitude, necessitará de esquemas de lavagem de ativos para reinserção dos valores à economia formal e posterior utilização dos mesmos pelos criminosos.

Serão apontadas questões relativas à flexibilização de conceitos e institutos ligados ao crime de branqueamento de capitais. E, ainda, alguns aspectos atinentes à cooperação interna, com menção aspectos relevantes quanto a alguns dos órgãos envolvidos no combate à lavagem de dinheiro dentro do Brasil.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

“O dinheiro é o sangue vital de todas as atividades criminosas; o processo de lavagem pode ser encarado como o coração e os pulmões de todo o sistema, já que permite que o dinheiro seja depurado e colocado em circulação pelo organismo todo, garantindo assim sua saúde e sobrevivência.”

Peter Lilley

1.1 Da criminalidade internacional

Nas últimas décadas, percebe-se que o fenômeno da Globalização trouxe modificações não somente para o âmbito das relações econômicas, mas também acarretou alterações de pensamento e modos de agir, propiciando a geração de novas práticas criminosas de caráter internacional. Assim, compreender o funcionamento da lavagem de dinheiro passa, primeiramente, pelo estudo do conceito de crime transnacional.

O conceito e classificação dos crimes internacionais abre um campo de discussão muito amplo, existindo diversas opiniões sobre o tema, entretanto, adotar-se-á no presente trabalho um conceito trazido por Carlos Eduardo Japiassú¹ em artigo fornecido à Revista Brasileira de Ciências Criminais, que subdivide os crimes internacionais em três espécies: em sentido estrito (ou propriamente dito), em sentido amplo (ou transnacionais), e por contaminação (ou difusão).

Em sentido estrito, são considerados os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade. Infrações anteriormente previstas no Estatuto do Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg), encontradas hoje no Estatuto de Roma.

Os crimes internacionais em sentido amplo abrangem, além dos já mencionados, os crimes transnacionais, que “por suas características, extensão e conseqüências ultrapassam fronteiras, envolvendo, portanto, mais de um Estado”, destacando-se como exemplo a corrupção.

¹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *A corrupção em uma perspectiva internacional*. Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM 64. Rio de Janeiro: 2007. p. 35.

Por fim, um sentido ainda mais amplo seria “aplicável à delinquência internacional por contaminação ou difusão”, que corresponde a crimes que possuem as mesmas características, ocorrem quase ao mesmo tempo e em localidades diversas, passando de um lugar a outro “epidemicamente”. Esta realidade tornou-se possível com o advento do fenômeno da globalização, que conferiu novos contornos às relações comerciais e financeiras (que apresentam hoje transações quase instantâneas), bem como rapidez aos meios de comunicação e de transporte. Como exemplo, encontra-se o crime de lavagem de dinheiro, objeto da pesquisa desenvolvida por este trabalho².

Sendo assim, diante desta problemática da criminalidade internacional, serão lançadas as considerações trazidas pelo presente estudo.

1.2 O instituto da Lavagem de Dinheiro no Direito Brasileiro

Antes de iniciar a exposição acerca dos desafios que se apresentam à tutela do delito de lavagem de dinheiro na atualidade, pertinente se faz comentar alguns aspectos atinentes à criminalização da referida conduta a partir da Lei nº9.613/98.

Em pesquisa observa-se que a escolha do termo lavagem ao invés de branqueamento, para designar o delito sob comento no ordenamento jurídico brasileiro, também adotado por países como a França³, guarda relação com a intenção de evitar discussões sobre o racismo, que poderiam advir da adoção de referida terminologia na lei nacional de combate a este crime.

Quanto ao *nomen iuris* “lavagem de dinheiro”, uma das origens apontada para a adoção do termo “lavagem” tem suas bases na atividade realizada pelas máfias norte-americanas, durante a década de vinte, que utilizavam lavanderias de roupa e carros em suas operações, para esconder a procedência ilícita dos lucros obtidos com as atividades criminosas praticadas⁴.

A conduta típica, no caso da lavagem de capitais, consiste, para José Maria Panoeiro, no conjunto de operações econômico-financeiras que visam a esconder dinheiro ilícito, dar

² JAPIASSÚ, op. cit., p. 35.

³ O termo empregado na França é “blanchiment d’argent”.

⁴ GOMES, Luiz Flávio. *A lavagem de capitais como expressão do “Direito Penal Globalizado”: Enfoque crítico*. Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (Criminalista do século) – Organizador: Sérgio Salomão Shecaira. São Paulo: Método, 2001. p. 227.

aparência lícita àquilo que é sujo⁵. Luiz Flávio Gomes, em poucas palavras, afirma que este delito consiste na “conversão de dinheiro ou bens ilícitos em capitais aparentemente lícitos⁶. Diversas são as definições relativas ao tipo objetivo deste delito, todas, porém, estão ligadas ao propósito de ocultar a origem ilegal dos recursos e sua posterior vinculação à economia de um país, conforme assevera Francisco de Assis Betti⁷.

A lavagem de dinheiro consiste num crime de ação múltipla e de tipo aberto, compreendendo qualquer operação pela qual se realiza um aproveitamento de bens de origem lícita, cujo objeto material é o produto de qualquer um dos delitos contidos no rol taxativo de crimes antecedentes, apresentado no artigo 1º da Lei 9.613/98⁸.

Em análise do tipo objetivo, verifica-se que ele compreende os verbos ocultar e dissimular. Na doutrina, não se encontra com facilidade uma diferenciação clara entre estes termos. Luiz Regis Prado afirma que ocultar expressa o “ato de esconder, encobrir, não revelar”⁹, impossibilitando o conhecimento de sua real situação jurídica. Já o verbo dissimular equivale a encobrir com astúcia. A diferença entre eles, destaca o autor, consiste no fato de que ocultar significa mero encobrimento, enquanto que na dissimulação há o emprego da astúcia, do engano, para tornar imperceptível ou não-visível a origem dos lucros ilicitamente obtidos¹⁰.

Exemplifica Rodolfo Tigre Maia, com relação ao ato de ocultar, a hipótese de levar o bem para um esconderijo (ocultar a localização), tornando inacessível a outras pessoas. Já dissimular a localização seria modificar “sua aparência exterior para que não seja reconhecido”, ou mentir acerca de onde o bem se encontra¹¹. Outra hipótese aponta José Maria Panoeiro: suponha-se que uma pessoa receba uma propina e declare no imposto de renda que foi uma doação que ganhou da avó. Neste caso, escamoteou-se a origem, houve uma dissimulação. Agora, se a pessoa troca a propina recebida por outra, houve uma ocultação, se conseguiu mesclar, esconder a verdadeira origem do dinheiro¹².

⁵ PANOEIRO, José Maria. Entrevista. 05 mai. 2008. Transcrição: Carinna Ferreira Ronton.

⁶ GOMES, Luiz Flávio. *A lavagem de capitais como expressão do “Direito Penal Globalizado”: Enfoque crítico*. Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (Criminalista do século) – Organizador: Sérgio Salomão Shecaira. São Paulo: Método, 2001. p. 227.

⁷ BETTI, Francisco de Assis. *O sigilo Bancário e a nova lei que define o crime de “lavagem” de dinheiro. Aspectos tributários e penais*. Revista CEJ, nº5. Brasília: mai. /ago. 1998. p.10.

⁸ BETTI, op.cit., p.10.

⁹ PRADO, Luiz Regis. *Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório*. Doutrina Seleccionada. Primeira Seção. Biblioteca virtual do Ministério Público Federal. p. 442.

¹⁰ PRADO, Idem.

¹¹ TIGRE MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. *Lavagem de dinheiro (Lavagem de ativos provenientes de crime)*. Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.66.

¹² PANOEIRO, José Maria. Entrevista. 05 mai. 2008. Transcrição: Carinna Ferreira Ronton.

Para PANOEIRO a ocultação é total e a dissimulação, parcial. Grosso modo, toda ocultação vai caracterizar uma dissimulação, uma origem escamoteada, no sentido de que, muitas vezes, como destaca TIGRE MAIA, “os atos dissimuladores configuram-se como meios para assegurar a ocultação, em uma espécie de progressão criminosa”.¹³

O mais importante, afirma PANOEIRO, não é se ater à diferença entre estes verbos, mas entender a essência do crime, o seu conceito. E menciona outro exemplo: Uma pessoa recebe um dinheiro sujo (leia-se: proveniente de crime), compra ações da PETROBRÁS, vende estas ações, e depois compra um apartamento. Isso é lavagem? Sim. Porque consistem em operações econômicas que aparentemente são corretas – já que é permitido comprar ações e apartamentos –, mas que, apesar disto, se apresentam como uma conduta anormal, posto que as pessoas não costumam praticar tais ações dessa forma, com tamanha rapidez¹⁴.

No estudo do tipo objetivo, observa-se que a dissimulação ou ocultação deve se referir à natureza (essência, substância, características estruturais ou a matéria), origem (procedência ou processo através do qual foi obtido), localização (a situação atual ou lugar em que se encontra), disposição (emprego, uso, utilização, em caráter gratuito ou oneroso), movimentação (aplicação, circulação – financeira ou bancária – ou deslocamento físico de bens móveis), ou propriedade (titularidade, domínio) de bens, direitos e valores¹⁵.

Bens, direitos e valores constituem o objeto material do delito sob comento. Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo destaca que os bens acabam por englobar os outros dois objetos da ação – direitos e valores –¹⁶. A palavra bem, neste contexto abrange direitos, créditos ou valores. Então, também não se mostra relevante a distinção entre ambos para a aplicação da Lei 9.613/98¹⁷.

Ao analisar a estrutura do delito, percebe-se que a caracterização do tipo penal da lavagem de dinheiro depende da existência de indícios acerca da existência de um crime antecedente, que será responsável pela geração do dinheiro sujo. Assim, só será possível falar-se em lavagem de capitais se, e somente se, o crime antecedente for conhecido, típico e antijurídico, conforme destaca Roberto Podval¹⁸.

¹³ TIGRE MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. *Lavagem de dinheiro (Lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.66.

¹⁴ Denúncia nos casos de lavagem: Nota-se, portanto, a dificuldade de denunciar alguém por lavagem de dinheiro, ante alegações feitas pelo investigado, de que estava apenas exercendo um direito a ele inerente – ao comprar ações e apartamentos –, não pretendendo por meio de seus atos “lavar” dinheiro.

¹⁵ TIGRE MAIA, op. cit., p.65 E PRADO, Luiz Regis. Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório. Doutrina Seleccionada. Primeira Seção. Biblioteca virtual do Ministério Público Federal. p. 442.

¹⁶ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro – A tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 105.

¹⁷ PRADO, op. cit., p. 442.

Destaque-se que o injusto penal antecedente deve ser um crime, não se admitindo as contravenções, porque, conforme assevera Antônio Sérgio Pitombo, na lavagem de dinheiro, o substantivo crime faz parte da descrição do fato típico, logo a sua ausência significa a falta de uma elementar, excluindo a configuração típica¹⁹. O crime, neste caso, é elemento normativo jurídico-penal do tipo de injusto. Injusto penal, porque independe do grau de culpabilidade do agente, da sua condição pessoal.²⁰

Para compreender o papel do crime antecedente neste contexto, basta analisar a engrenagem deste processo. Primeiro, pratica-se um crime. Em consequência da atividade delituosa, lucros são auferidos. Depois, são realizadas inúmeras operações financeiras. E, assim, o dinheiro que foi obtido por meios ilícitos, pode ser livremente utilizado pelo criminoso, como se fosse resultado de lucros auferidos pelo exercício de uma atividade empresarial regular.

Assim, através dos esquemas de lavagem de ativos, as vultosas quantias, em espécie, obtidas com o tráfico de drogas, por exemplo, que não poderiam circular sem despertar a atenção das autoridades e da sociedade (por aparecerem de maneira súbita e sem origem definida, em poder dos criminosos), recebe algo comparável a um “selo de procedência lícita”, que confere ao dinheiro sujo uma aparência de lícito e o torna aceitável na economia oficial. Ou seja, lavar recursos é fazer com que dinheiro que seja produto de crime pareça ter sido adquirido legalmente. É a “legalização” de bens oriundos da prática de crimes.

O crime antecedente, portanto, é aquele que gera a necessidade do emprego da lavagem de dinheiro, para ser utilizado pelo criminoso, como se lícito fosse.

Ante a exigência da lei de que haja um nexo entre o crime antecedente e a lavagem²¹, surge uma dificuldade muito grande para construção do suporte probatório, porque basta que a prova acerca do crime antecedente seja indiciária²² – o que acontece na maioria dos casos –

¹⁸ PODVAL, Roberto. *Lavagem de dinheiro (Lei 9613/98). Leis Penais Especiais e sua interpretação jurisprudencial*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 2100.

¹⁹ PITOMBO, op. cit. Apud PRADO, Luiz Regis. *Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório*. Doutrina Seleccionada. Primeira Seção. Biblioteca virtual do Ministério Público Federal. p. 442.

²⁰ PRADO, Luiz Regis. *Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório*. Doutrina Seleccionada. Primeira Seção. Biblioteca virtual do Ministério Público Federal. p. 442.

²¹ Apesar de vinculado ao delito prévio, isso não transforma a lavagem de dinheiro em um crime acessório, permanecendo a ser considerado um crime autônomo. (PODVAL, op. cit., p. 2100).

²² Indício é “todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato conhecido devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de um fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de um raciocínio indutivo-dedutivo”. (ASSIS MOURA, Maria Tereza Rocha de. *A prova por indícios no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 38 apud PITOMBO, op. cit., p.128). O Código de Processo Penal, em seu artigo 239, define por indício “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.”

e nem todo juiz costuma aceitar abertamente este tipo de prova. Tal realidade é um dos fatores responsáveis pela existência de poucos processos de lavagem de dinheiro²³.

No que tange ao tipo subjetivo, como sujeito passivo encontra-se o Estado e, no pólo ativo, considera-se que a responsabilidade criminal pode ser atribuída a qualquer pessoa, posto que não exigida qualidade especial do agente, sendo necessária a presença do dolo, porquanto, seguindo recomendação da Convenção de Viena, foram tipificadas apenas condutas dolosas, inexistindo descrição de modalidade culposa na Lei 9.613/98.

Isto significa que “o agente precisa ter ciência do delito prévio e querer realizar a ocultação ou dissimulação da origem ilícita. O conhecimento do crime antecedente é parte integrante do dolo típico e a intencionalidade de praticar o ilícito sob comento não inclui a assunção de risco (dolo eventual). É preciso conhecer a origem criminosa dos bens e ter a possibilidade de entender a ilicitude da ocultação, dissimulação e integração dos bens à economia lícita.²⁴ Assim, conforme destaca Rodolfo Tigre Maia, “ausente o dolo durante o *iter criminis* a conduta será, *in casu*, atípica.”²⁵

Quanto ao bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro, percebe-se que existe um campo vasto de discussões na doutrina sobre o tema.

Não obstante se considere de fundamental importância enfrentar a questão em caráter mais profundo e pormenorizado, o estudo do bem jurídico no presente trabalho será conciso, tendo em vista o fato de não constituir o objeto das discussões propostas.

A identificação do bem jurídico tutelado não é atividade simples, quando se trata de crimes complexos como a lavagem de dinheiro. Entretanto, sua fixação é relevante, porque, como assinala Nilo Batista, de acordo com o princípio da ofensividade, é a existência de lesão a um bem jurídico²⁶, ofendido pelo crime, que legitima a intervenção penal²⁷.

Destaque-se que, atualmente, conforme registro de Roberto Livianu:

“ (...) o bem jurídico se insere no contexto do direito penal com uma função crítica e de garantia, com perfil político-criminal, além de uma função axiológica e sistemática, no sentido de servir como

²³ PANOEIRO, José Maria. Entrevista. 05 mai. 2008. Transcrição: Carinna Ferreira Ronton.

²⁴ PITOMBO, op. cit., p. 135-138.

²⁵ TIGRE MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca. *Lavagem de dinheiro (Lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.37.

²⁶ Nilo Batista afirma que “no direito penal, à conduta do sujeito autor do crime deve relacionar-se, como signo do outro sujeito, o bem jurídico (que era objeto da proteção penal e foi ofendido pelo crime – por isso chamado de objeto jurídico do crime). (BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 91).

²⁷ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 91.

*instrumento de aglutinação, classificação e hierarquização dos tipos penais.*²⁸

Diante disto, pertinente é a exposição de Luís Greco²⁹, segundo o qual, o conceito de bem jurídico pode ser estudado sob duas perspectivas de interpretação: a dogmática e a político-criminal. De acordo com a primeira, “toda norma terá seu bem jurídico”, o bem jurídico “nada mais é do que um interesse protegido por determinada norma e, onde houver uma norma, haverá um tal interesse”. Este conceito dogmático, ressalva autor, deve “ser construído nos moldes que lhe sejam fornecidos pelo conceito político-criminal”, que é “capaz de restringir o poder de incriminar do legislador”, que tem por objetivo limitar o poder de punir do Estado³⁰.

Considerando-se como premissa o fato de que “a função do Direito Penal é, exclusivamente, a proteção subsidiária de bens jurídicos”, em consonância com a linha de pensamento adotada por Roberto Podval³¹, conclui-se que compreender o bem jurídico que o Direito visa a tutelar, quando tipifica uma determinada conduta, é prática primordial para se iniciar o processo de interpretação de uma norma jurídica. E o bem jurídico, por sua vez, “se converte na chave que permite (ao intérprete) descobrir a natureza do tipo em questão, dando-lhe sentido e fundamento”³².

Ocorre que, no mundo globalizado, nota-se que, juntamente com os meios de transporte e comunicação, evoluíram as técnicas de lavagem de capital, tornando-se mais difícil a fixação do bem jurídico que a norma visa a tutelar, na luta pela repressão à prática deste crime. Conseqüência disto é a divergência de opiniões sobre o tema, no Brasil e no mundo, entre os autores que se dedicaram ao estudo da lavagem de dinheiro.

²⁸ LIVIANU, op.cit., p.25.

²⁹ GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – Uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM 49. Rio de Janeiro, 2004. p. 92 a 97.

³⁰ Destaca que surgiriam alguns problemas em relação ao conceito político-criminal. Entretanto, após sua exposição, conclui que é possível adotar-se tal concepção de bem jurídico, desde que reflita valores fundamentais – não somente os constitucionalmente assegurados –, pertencentes tanto ao indivíduo, quanto à coletividade, hábeis à “justificar a gravidade da intervenção penal”. Assinala, outrossim, que a tutela de um bem jurídico não seria condição necessária para a legitimidade de uma incriminação, havendo exceções. Por fim, ressalta o fato de ser importante distinguir bens jurídicos coletivos autênticos de falsos bens jurídicos coletivos. (GRECO, op. cit., p. 89 a 117).

³¹ PODVAL, Roberto. *Lavagem de dinheiro (Lei 9613/98). Leis Penais Especiais e sua interpretação jurisprudencial*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

³² LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da Insignificância no Direito Penal. Análise à luz das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Desde as primeiras leis editadas com o objetivo de criminalizar a conduta da lavagem de dinheiro, constata-se a existência de vários potenciais bens jurídicos apontados pela doutrina.

No início da década de 1990, acreditava-se, consoante ressalva de Luiz Flávio Gomes, em uma “dupla e equivocada ilusão: que os ‘narcodólares’ seriam confiscados e que, confiscando todo o dinheiro do narcotráfico, poder-se-ia acabar com o consumo de drogas”.³³ A tipificação da lavagem de dinheiro, portanto, surgia no contexto mundial, como uma “alternativa para dificultar a obtenção de dinheiro por meio do tráfico ilícito de entorpecentes”, punindo-se a finalidade última do tráfico de drogas: o lucro. Assim, enquanto se procurava conter o tráfico ilícito de entorpecentes, por intermédio da criminalização da lavagem de capitais, “o bem jurídico tutelado era o mesmo bem jurídico ofendido pelo tráfico, qual seja, a saúde pública”.³⁴

Posteriormente, com a ampliação do rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, modificaram-se as concepções acerca do tema. Passou-se a conceber, como assevera Jorge Alexandre Fernandes Godinho, que “o branqueamento de capitais não representa sob qualquer ponto de vista, uma continuação da lesão do bem jurídico anterior, ou estímulo a tal lesão, pelo que o bem jurídico protegido deveria ser encontrado de forma autônoma”.³⁵ Assim, o bem jurídico tutelado deixou de ser limitado à saúde pública, momento em que surgiram as mais variadas teses sobre o tema³⁶, dentre as quais se destacam as que fixam como bem jurídico a ordem econômico-financeira e a administração da justiça.

Os estudiosos do Direito que concebem como bem jurídico tutelado a ordem sócio-econômica – protegendo-se o sistema financeiro, bem como a segurança social e econômica –, o fazem em função do argumento de que as vultosas quantias provenientes da prática de crime, movimentadas e recolocadas no mercado por meio do processo de lavagem, afetam as relações econômicas e financeiras.

Quanto à administração da justiça, os argumentos fixam-se na concepção de que o cerne da conduta do agente se encontra na intenção de obstaculizar a ação da Justiça, tornando frustrada a atividade judiciária em sua finalidade de luta contra o crime³⁷.

³³ GOMES, Luiz Flávio. *A lavagem de capitais como expressão do “Direito Penal Globalizado”: Enfoque crítico*. Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (Criminalista do século) – Organizador: Sérgio Salomão Shecaira. São Paulo: Método, 2001. p. 227.

³⁴ PODVAL, Roberto. *Lavagem de dinheiro (Lei 9613/98). Leis Penais Especiais e sua interpretação jurisprudencial*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 2099.

³⁵ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. Do crime de branqueamento de capitais – Introdução e tipicidade. Coimbra: Livraria Almedina, 2001, p.152 *apud* CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de dinheiro – A questão do bem jurídico*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

³⁶ PODVAL, op. cit., p. 2099.

³⁷ PODVAL, op. cit., p. 2099.

Em âmbito internacional, verifica-se, segundo Isidoro Blanco Cordeiro, que a Suíça³⁸ e a Itália³⁹ são países que adotam como bem jurídico tutelado pela norma incriminadora a administração da justiça. Por outro lado, em Portugal⁴⁰, na Alemanha⁴¹ e na Espanha⁴², existe grande divergência doutrinária, oscilando a discussão sobre o bem jurídico tutelado, principalmente, entre a administração da justiça, a ordem sócio-econômica, o bem lesado pelo delito antecedente, defendendo-se, por vezes, a pluriofensividade do delito.

A divergência de posicionamentos também é uma realidade no Brasil. Rodolfo Tigre Maia considera que o crime de lavagem de dinheiro visa a proteger primordialmente a administração da justiça. Por outro lado, William Terra Oliveira, Antônio Sérgio Pitombo e André Luís Callegari consideram que o bem jurídico ofendido é a ordem sócio-econômica. Marcos Antônio de Barros e César Antonio da Silva afirmam que “a legislação foi editada para garantir a saúde econômico-financeira do país”. Considerando ser a lavagem de dinheiro um delito pluriofensivo, atingindo tanto a ordem econômico-financeira quanto a administração da justiça, encontram-se Márcia e Edilson Bonfim. João Carlos Castellar, por sua vez, conclui pela inexistência de um bem jurídico a ser tutelado, no caso de lavagem de dinheiro⁴³.

Considerando-se o fato de que o bem jurídico não pode ser admitido de forma tão genérica como a ordem econômico-financeira, apenas mediatamente será possível considerá-la como afetada, ao lado da livre circulação de bens no mercado e da livre concorrência. Isto porque, com a lavagem de dinheiro, se pretende proteger os responsáveis pelo crime antecedente, ocultando a prática delituosa e permitindo que os criminosos usufruam os lucros ilicitamente obtidos, o que significa que a intenção última dos criminosos consiste no objetivo de obstruir a ação da Justiça.

Por outro lado, partindo-se da premissa de que a lavagem de dinheiro, no contexto da criminalidade moderna, insere-se no conjunto de crimes de perigo que tutelam bens jurídicos supra-individuais⁴⁴, atingindo, muitas vezes, bens jurídicos caracterizados como

³⁸ CORDEIRO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. p.183-185.

³⁹ CORDEIRO, op. cit., p.192-193.

⁴⁰ CANAS, Vitalino. *O crime de branqueamento: Regime de prevenção e de repressão*. p. 14-20 apud CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro: Ideologia da criminalização e análise do discurso*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: 2006. p. 99.

⁴¹ CORDEIRO, op. cit., p.185-192.

⁴² CORDEIRO, op. cit., p. 193-230.

⁴³ CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro: Ideologia da criminalização e análise do discurso*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: 2006. p. 100.

⁴⁴ Assim como acontece no caso da corrupção moderna, em que “o bem jurídico protegido (...) é a moralidade administrativa, bem jurídico difuso, cujos princípios informadores são os contidos no artigo 37 da Constituição Federal: a legalidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência”. (LIVIANU, Roberto. *Corrupção e Direito Penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p.207).

transnacionais⁴⁵, por pertencerem a diferentes países, constata-se que o bem jurídico tutelado pela lei de lavagem de capitais é muito amplo, permitindo um estudo bipartido, através dos conceitos de bem jurídico mediato e imediato.

João Carlos Castellar destaca que, na maioria dos delitos econômicos, como a lavagem de dinheiro, evidencia-se a existência de bens jurídicos mediatos e imediatos⁴⁶. Aponta Rodolfo Tigre Maia, a administração da justiça como bem jurídico imediato, por ser sempre atingida, em qualquer das etapas do processo de lavagem, dificultando-se a investigação e a aplicação da lei penal, em qualquer caso. Não ocorrendo o mesmo com outros bens jurídicos indiretamente resguardados (bem jurídico mediato), que são lesionados em algumas fases da lavagem, permanecendo incólumes em outras fases, como ocorre com o sistema financeiro (atingido na fase de dissimulação) e a ordem econômica (que sob a forma de livre concorrência é atingida na fase de integração).

Sob este viés, adotar-se-á, portanto, neste trabalho a corrente que concebe a administração da justiça como o bem jurídico imediatamente tutelado pela lavagem de dinheiro.

Por derradeiro, diante das considerações apresentadas, importante se faz mencionar que a lavagem de dinheiro configura-se como um crime formal⁴⁷, cuja consumação se perfaz “com a simples realização das ações de ocultar ou de dissimular determinados atributos (natureza, etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos dos crimes antecedentes), não havendo “necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso no tipo seja lesado por este atuar”. Apesar disto, destaque-se que é necessário que estas condutas efetivamente periclitem a administração da justiça, evidenciando-se que pretendiam dificultar a identificação da origem dos objetos do crime, obstaculizar a descoberta dos criminosos ou ainda permitir a fruição dos produtos do delito antecedente.

Sendo assim, conclui-se ser a lavagem de dinheiro um crime de perigo concreto, consoante posicionamento de Rodolfo Tigre Maia⁴⁸, posto que deve ser demonstrada a situação de risco ao bem juridicamente protegido⁴⁹.

⁴⁵ CHUT, Marcos André. *A Repressão ao Crime de Pirataria na Visão do Ministério Público*. Evento sobre Cooperação Internacional na Repressão ao Crime Transnacional – forma de operacionalização e agilização, 2008. Rio de Janeiro: TJ-RJ/EMERJ.

⁴⁶ CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de dinheiro – A questão do bem jurídico*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 39.

⁴⁷ TIGRE MAIA, op. cit., p. 86.

⁴⁸ TIGRE MAIA, op. cit., p. 82.

⁴⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral – Volume 1*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 148.

Acrescente-se que, consoante o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 9.613/98, é admitida a tentativa. Isto porque, o fato de ser o delito classificado como formal, não implica, necessariamente, que será também um crime unissubsistente⁵⁰, não obstante, em regra, haja esta correspondência. Neste diapasão, destaca TIGRE MAIA, que os crimes de perigo não se equiparam rigorosamente aos formais: “Conforme registra Eduardo Correia, o crime de perigo pode ser formal do ângulo do resultado final que se quer evitar, mas *ser* um crime material, como no exemplo da fabricação de moeda falsa, considerado o fato que caracteriza o perigo.”

Destaque-se, por fim, que as ações compreendidas no núcleo do tipo penal sob comento podem se prostrar no tempo, perpetuando a periclitación do bem jurídico precipuamente protegido, uma vez que o agente decida prostrar a duração do crime além de sua consumação, caracterizando, neste caso, hipótese de crime permanente. Assim, será “possível a prisão em flagrante dos autores, enquanto durar a permanência”⁵¹.

Tendo em vista que “a ocultação e a dissimulação, diante da dinâmica própria da lavagem de dinheiro, antecedem outras etapas do ciclo econômico e jurídico da reciclagem”, “a permanência destas situações terminará com a mudança de etapa” e as novas condutas configurarão outros tipos derivados que não as ações integrantes do tipo básico. Passar-se-á, portanto, à compreensão deste processo empregado para perpetrar a lavagem de ativos, em suas etapas didaticamente divididas, para melhor entendimento dos meios de consumação deste delito.

1.3 Lavagem de dinheiro: um processo dinâmico

O processo que visa à ocultação de valores provenientes de crime divide-se, grosso modo, em três fases, de acordo com modelo elaborado pelo FATE/GAFI. Esta divisão tem caráter meramente didático, uma vez que as atividades envolvidas na prática da lavagem não apresentam, necessariamente, esta configuração, podendo aparecer as fases em ordem diferente, ou estarem superpostas, não ocorrendo em momentos distintos⁵².

⁵⁰ “O crime unissubsistente constitui-se ato único. O processo executivo unitário, que não admite fracionamento, coincide temporalmente com a consumação, sendo impossível, conseqüentemente, a tentativa (injúria verbal). Os delitos formais e de mera conduta, *de regra*, são unissubsistentes. (BITENCOURT, op. cit., p. 149).

⁵¹ TIRGE MAIA, op. cit., p. 83.

⁵² CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro: Ideologia da criminalização e análise do discurso*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: 2006. p. 114.

A primeira delas é a chamada Colocação (*placement*), por meio da qual distanciam-se os fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles, separando-se o criminoso do produto dos delitos praticados. Segundo Luiz Flávio Gomes, muitas vezes utiliza-se nesta fase dinheiro lícito, somando-o ao ilícito e iniciando-se, assim, o processo de mimetização, ou camuflagem do dinheiro⁵³. Isto pode ocorrer através de investimento em empresas legítimas, sejam elas de grande porte, que fazem circular altas quantias de capital (corretoras de valores, cassinos) ou negócios menores, que usam muito dinheiro vivo (como bares, casas noturnas ou lojas). São conhecidas como empresas de frente, que fornecem bens e serviços legítimos, mas são utilizadas para lavar dinheiro. Este método, segundo Julia Layton, geralmente ocorre de duas formas: ou se consegue mesclar o dinheiro sujo com a receita limpa da empresa (declarando receitas maiores), ou simplesmente se esconde o dinheiro sujo nas contas legítimas da empresa (esperando que as autoridades investigativas não comparem os extratos bancários com os relatórios financeiros da empresa)⁵⁴.

Verifica-se, nesta etapa da lavagem, com frequência, a participação de “instituições financeiras tradicionais (bancos e empresas de crédito) e não tradicionais (bolsas de valores; vendedores de metais e pedras preciosas e obras de arte; casas de câmbio”⁵⁵; ou ainda por meio da “conversão em moeda estrangeira através de doleiros”; utilização de ‘mulas’ para transportar o dinheiro ao exterior; ou depósitos e transferências eletrônicas envolvendo paraísos fiscais)⁵⁶.

Num segundo momento, no período de Ocultação, dissimulação ou estratificação (*layering*), ocorre o disfarce das várias movimentações realizadas, com o objetivo de dificultar o rastreamento desses recursos. Nesta fase, através de uma seqüência de incontáveis operações, no país e no exterior, pretende-se quebrar a cadeia de evidências, para o caso de haver alguma investigação sobre a origem do dinheiro. “Quanto mais transações são feitas, mais o capital ganha a aparência de lícito (o que dificulta sobremaneira a produção de provas).”

Para Rodolfo Tigre Maia, esta fase compreende ações como transferências internacionais pelo sistema “via cabo” (*wire transfer*), criação de pistas falsas em papel e

⁵³ GOMES, Luiz Flávio. *A lavagem de capitais como expressão do “Direito Penal Globalizado”: Enfoque crítico*. Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (Criminalista do século) – Organizador: Sérgio Salomão Shecaira. São Paulo: Método, 2001. p. 228.

⁵⁴ LAYTON, Julia. *Como funciona a lavagem de dinheiro*. Tradução: HowStuffWorks Brasil. Disponível em: <<http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/lavagem-de-dinheiro.htm>>. Acesso em 26 mai. 2008.

⁵⁵ ASCARI, Janice Agostinho Barreto. *Algumas notas sobre a lavagem de ativos*. Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM 45. Rio de Janeiro. p. 216.

⁵⁶ TIGRE MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca. *Lavagem de dinheiro (Lavagem de ativos provenientes de crime)*. *Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.37.

suporte de empresas *off shore* (onde o “controle estatal é escasso ou inexistente”)⁵⁷. E, segundo Janice A. B. Ascari, somam-se a estas atividades a aquisição de títulos ao portador em sociedades anônimas, descontos de cheques, falências fraudulentas, superfaturamento e utilização fraudulenta de cartões de crédito⁵⁸ ou depósitos em contas-fantasma⁵⁹.

Por fim, chega-se à fase de Integração (*integration*) do capital ao mercado lícito, com a disponibilização do dinheiro, novamente, para os criminosos, depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado limpo (leia-se: com origem aparentemente lícita), ou ao mercado ilícito (financiando novos delitos). Aqui, os ativos são incorporados ao sistema econômico, por meio da “criação, aquisição e/ou investimento em negócios lícitos ou em compra de bens.”⁶⁰

Um caso de ciclo clássico de lavagem de dinheiro é o Caso Franklin Jurado (1990-1996). O complexo esquema elaborado pelo economista formado em Harvard, pretendia coordenar a lavagem de cerca de 36 milhões de dólares em lucros obtidos com o comércio ilegal de drogas, em benefício do traficante Jose Santacruz-Londono, na Colômbia. Acompanhe-se a sistemática do processo⁶¹.

Jurado depositou o dinheiro obtido com a venda de entorpecentes nos Estados Unidos em contas no Panamá (colocação). Por três anos, o dinheiro foi transferido de bancos panamenhos, para mais de 100 contas em 68 bancos diferentes de países da Europa, em valores sempre inferiores a 10 mil dólares, com a finalidade de obscurecer a nacionalidade e evitar investigações. As contas estavam em nome de titulares “fantasma”, das amantes ou de membros da família do traficante. Posteriormente, foram feitas transferências para empresas de fachada na Europa, para documentar o dinheiro como receita lícita (ocultação).

Os fundos retornariam à Colômbia, por meio de investimentos feitos legalmente por empresas européias em restaurantes, laboratórios e construtoras, que não levantariam suspeita acerca da origem ilícita do dinheiro (integração).

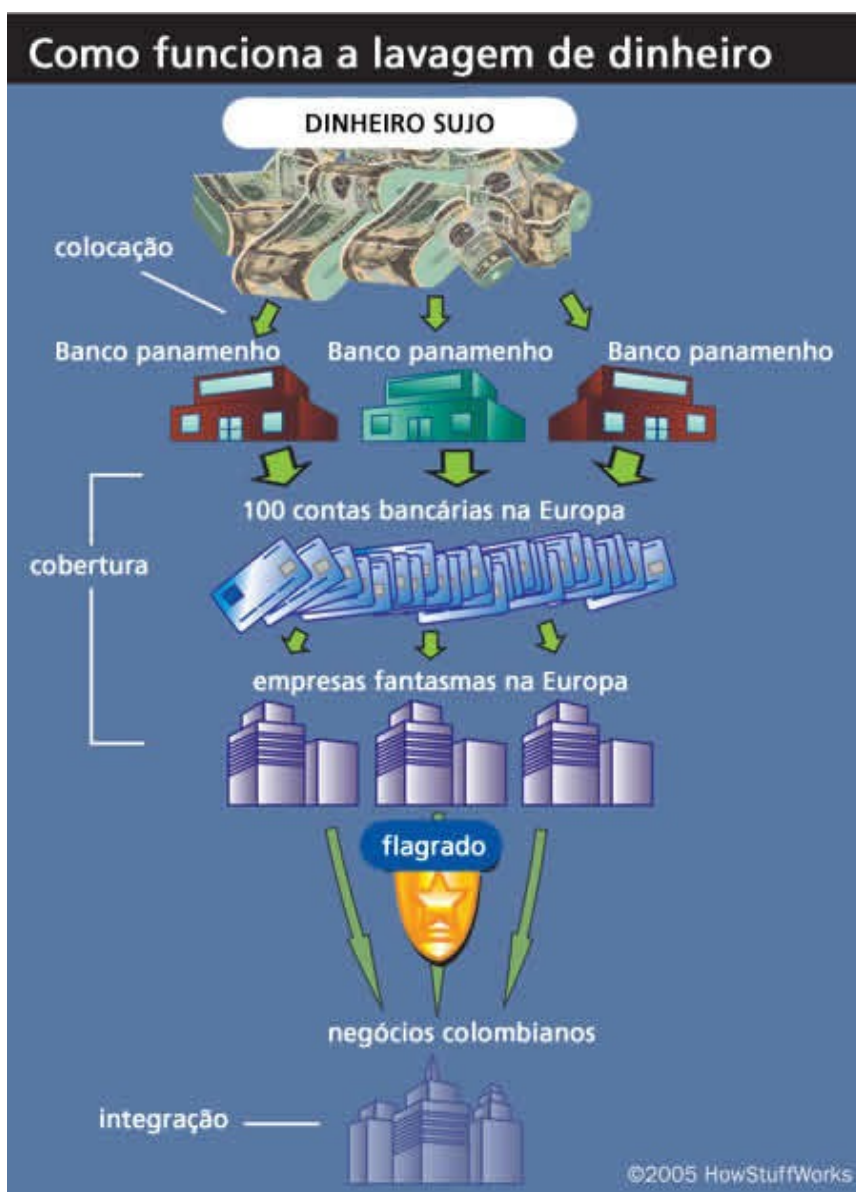
⁵⁷ TIGRE MAIA, op. cit., p. 38.

⁵⁸ ASCARI, op.cit., p. 216.

⁵⁹ GENOFRE, Fabiano *et alli*. *Leis Penais Anotadas. Lavagem de dinheiro – Lei 9.613/98*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Millenium 2004. p. 285.

⁶⁰ ASCARI, op. cit., p. 216.

⁶¹ LAYTON, Julia. *Como funciona a lavagem de dinheiro*. Tradução: HowStuffWorks Brasil. Disponível em: <<http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/lavagem-de-dinheiro.htm>>. Acesso em 26 mai. 2008.



O esquema, apesar de bem elaborado, foi interrompido em razão da falência de um banco em Mônaco, momento em que várias contas ligadas a Jurado foram expostas. À época das investigações, em Luxemburgo, um vizinho de Jurado foi à Juízo, reclamando de barulho excessivo, que era proveniente de uma máquina de contar dinheiro, que Jurado possuía e que funcionava a noite toda.

Fortalecida por leis anti-lavagem, as autoridades locais deram início a uma investigação que culminou com a condenação de Jurado por lavagem de dinheiro, por decisão da Corte de Luxemburgo, e Jurado foi preso. Uma Corte nos Estados Unidos também o condenou pelo crime de lavagem.

No dizer de Julia Layton, quando se consegue interromper um esquema de lavagem, antes que ele se complete, “a recompensa é enorme, levando a prisões, apreensão de dinheiro

e propriedades sujos”, conseguindo-se, às vezes, o “desmantelamento de uma quadrilha”. Entretanto, a realidade é que, na maioria das vezes, os esquemas não são detectados e as grandes operações feitas causam graves danos à sociedade e à economia dos países envolvidos nesta prática criminosa.

Não obstante sejam os exemplos trazidos pela doutrina mencionem esquemas ligados à macrocriminalidade internacional, utilizando empresas *off shore*⁶², que funcionam fora do país, nem sempre a lavagem de dinheiro ocorre por meio de processos complexos e apresentando caráter transnacional, segundo afirma José Maria Panoeiro⁶³. Existem também casos mais simples.

Na verdade, a lavagem é um crime transnacional como regra, mas pode ocorrer de maneira simples e dentro do país. Nada impede, por exemplo, que um determinado fiscal receba dinheiro proveniente de um crime de peculato, através da conta da mulher, isso também configura lavagem de dinheiro.

Além disso, a lavagem de dinheiro tanto pode ocorrer em outros países, como no Brasil, para ocultar a origem ilícita de lucros oriundos de um crime praticado no exterior, como no caso do time de futebol Corinthians, em que dinheiro de crime ocorrido na Rússia veio para o Brasil, para ser lavado. Neste caso, não se está denunciando os criminosos pelo crime antecedente ocorrido na Rússia, mas pela lavagem de dinheiro ocorrida no Brasil. Assim como é possível que se tenha um peculato ocorrido no Brasil, em que um político brasileiro leve o dinheiro para ser lavado na Suíça⁶⁴.

De acordo com Luiz Paulo Barreto, Secretário Executivo do Ministério da Justiça e presidente do CNCP (Conselho Nacional de Combate à Pirataria), verifica-se, no âmbito da lavagem de dinheiro, uma variação de complexidade do processo de acordo com o montante de capital que o criminoso pretende lavar.

Exemplifica a afirmação da seguinte maneira: quando o capital que necessita do processo de lavagem é reduzido, um salão de beleza seria um bom meio de lavar o dinheiro ilicitamente obtido, porque a quantidade de clientes de um salão de beleza varia com facilidade de um mês a outro e não é preciso fazer grandes movimentações de capital. Nestes casos, a única forma de descobrir a ocorrência de lavagem de dinheiro seria através da conta de luz, porque, se gastar pouco, o estabelecimento torna-se suspeito, já que salões de beleza gastam muita energia para a realização de suas atividades.

⁶² Os centros *off shore*, são centros bancários que não são submetidos a controle de autoridades administrativas de nenhum país, sendo isentos de controle.

⁶³ PANOEIRO, José Maria. Entrevista. 05 mai. 2008. Transcrição: Carinna Ferreira Ronton.

⁶⁴ PANOEIRO, José Maria. Entrevista. 05 mai. 2008. Transcrição: Carinna Ferreira Ronton.

Crescendo o montante do capital arrecadado ilicitamente, o criminoso passa a realizar a ocultação da origem ilícita do dinheiro através de um restaurante. Uma próxima opção seria um Posto de Gasolina. Depois, atingindo-se maiores lucros, é preciso utilizar negócios que geram a movimentação de valores ainda maiores, passando-se, então, a hotéis de luxo e assim sucessivamente. Diante deste exemplo, é possível compreender a evolução da exigência de aperfeiçoamento dos esquemas de lavagem de dinheiro, com base no crescimento dos lucros ilícitos⁶⁵.

Diante da complexidade das operações realizadas e dos danos gerados pela lavagem de dinheiro, é possível verificar a importância do estudo dos sistemas de combate a esta prática.

⁶⁵ BARRETO, Luiz Paulo. *Pirataria e Lavagem de dinheiro*. In: XXVII Seminário Nacional da Propriedade Intelectual. A Contribuição da Propriedade Intelectual para a Aceleração do Crescimento, 2007, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008.

2. OS SISTEMAS DE COMBATE À PRÁTICA DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Esta conduta, segundo Carla Veríssimo de Carli, “era ocorrência comum (ainda que menos refinada), desde o momento em que os homens começaram a transgredir as normas – sociais ou legais – e passaram a obter ganhos com isso”.⁶⁶ Exemplo desta prática, mencionado por Marcelo B. Mendroni, era a atividade realizada pelos piratas no século XVII, que, após saquearem e roubarem, não enterravam “arcas de tesouros”, mas mantinham um esquema de lavagem de dinheiro, através do qual entregavam os produtos para mercadores americanos, facilmente aceitas e trocadas por moedas (*placement*)⁶⁷. A integração dos valores lavados à economia, por sua vez, ocorria quando o pirata decidia se aposentar e, pela falta de exigência de documentação, todos o faziam na Inglaterra, onde usufruíam a fortuna que traziam consigo, aparentemente obtida nas colônias sob a aparência de realização de negócios legítimos⁶⁸.

A pirataria cometida em alto-mar, segundo Carlos Eduardo Japiassú, pode ser considerada o maior exemplo dos chamados crimes internacionais⁶⁹, porque seu processo e julgamento necessitavam “de regras de jurisdição especiais e, sobretudo, de cooperação entre os Estados.”⁷⁰

Entretanto, apesar de tal prática já existir há séculos, percebe-se que somente houve uma mobilização internacional com o objetivo de criminalizá-la na segunda metade do século XX, mais precisamente, a partir da Convenção de Viena⁷¹, primeiro impulso de cooperação entre diversos países para discussão sobre a repressão e controle da lavagem de dinheiro em termos mundiais. Tal necessidade de tipificação teve suas bases na ação de dois principais países: Itália e Estados Unidos da América.

⁶⁶ CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro: Ideologia da criminalização e análise do discurso*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: 2006. p. 70.

⁶⁷ Utilizada a nomenclatura em inglês, por ser termo adotado internacionalmente e que guarda maior proximidade com a essência das atividades realizadas na primeira fase da lavagem do dinheiro ilícito, também conhecida como colocação, conversão, ou ocultação.

⁶⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crimes de lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2006. p. 4-5.

⁶⁹ Crimes internacionais são crimes cuja repressão exige dimensão internacional (SHABAS, William A. *An introduction to the International Criminal Court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p.21 *apud* JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *A corrupção em uma perspectiva internacional*. Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM 64. Rio de Janeiro: 2007. p. 31).

⁷⁰ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *A corrupção em uma perspectiva internacional*. Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM 64. Rio de Janeiro: 2007. p. 31-32.

⁷¹ Convenção da ONU sobre tráfico de drogas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas, realizada em Viena, Áustria, em 1988.

2.1 Origens da preocupação com a criminalização da lavagem de dinheiro

2.1.1 Itália

País em que a atividade de reciclagem de ativos foi tipificada pela primeira vez, sob a forma de modificação da situação do dinheiro ou dos valores criminosamente obtidos, em razão de inúmeros seqüestros praticados por grupos de mafiosos com finalidades econômicas e políticas.

Diante da grande comoção social gerada em consequência desta situação, exigiu-se uma resposta do governo italiano, que passou a conceber como criminosa a substituição do dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante seqüestro, passando a conduta a integrar o Código Penal Italiano, em seu artigo 648 *bis*. Hoje, o tipo a ela referente encontra-se mais específico e detalhado, tendo sofrido algumas alterações, se comparado com esta primeira redação, permanecendo, entretanto, a essência da idéia introduzida, de modificação da situação do dinheiro ou dos valores criminosamente obtidos⁷².

2.1.2 Estados Unidos

Quanto aos Estados Unidos, a preocupação com a criminalização da conduta derivou do desenvolvimento do chamado crime organizado, que, segundo Rodolfo Tigre Maia, foi incrementado e ganhou destaque durante o período da Lei Seca,⁷³ que proibia a produção, venda, transporte, importação e exportação de bebidas alcoólicas em todo o país.

Em 1929, com o *crash* da Bolsa de Nova York, os Estados Unidos vivenciaram uma recessão econômica que teve reflexos mundiais e gerou uma queda brusca dos níveis de produção aliada a um aumento desenfreado do desemprego⁷⁴. Neste contexto em que bancos

⁷² CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro: Ideologia da criminalização e análise do discurso*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: 2006. p. 73.

⁷³ TIGRE MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca. *Lavagem de dinheiro (Lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.27.

⁷⁴ HEIDRICH, Andréa Valente. Revista Virtual Textos & Contextos. Nº 5, ano V, nov. 2006. *Transformações no Estado capitalista: refletindo e refratando transformações na questão social*. Disponível em:

quebraram, linhas de crédito foram cortadas e os negócios careciam desesperadamente de dinheiro, os superávits dos empreendimentos criminosos, que precisavam ser reciclados, encontraram um ambiente propício para serem integrados na economia legal dos Estados Unidos.

Em 1933, com a revogação desta Proibição da fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas, os criminosos foram obrigados a diversificar suas atividades, a fim de encontrarem outra fonte de dinheiro que movimentasse grandes valores e pudesse substituir o lucro outrora obtido pela venda ilegal de bebidas alcoólicas. Passaram a investir nas casas de jogos e, em seguida, o tráfico ilícito de entorpecentes se mostrou outra excelente fonte para a geração de vultosas quantias no mercado ilegal⁷⁵.

Diante da intensificação do fluxo de dinheiro proveniente de crimes praticados pelas organizações criminosas e da condenação de Alphonse “Scarface” Capone (Al Capone), Meyer Lansky e Charles “Lucky” Luciano⁷⁶ associaram-se e esta próspera ligação originou a necessidade de técnicas mais sofisticadas para esconder o dinheiro proveniente dos crimes praticados ilicitamente. Surgem, então, as empresas *off shore*⁷⁷ e começam a ficar cada vez mais elaborados os esquemas de lavagem de dinheiro⁷⁸.

Conforme destaca Rodolfo Tigre Maia⁷⁹, muitos criminologistas estudiosos do tema reconhecem Maier Suchowljanski (1902-1983), mais conhecido como Meyer Lansky e jamais

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1019/799>. Versão HTML>. Acesso em: 17 de maio de 2008.

⁷⁵ MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. *Lavagem de dinheiro (Lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.26-32.

⁷⁶ Mafiosos que iniciaram sua carreira criminosa no começo do século XX, naquela que se tornaria a mais conhecida gangue do submundo de Nova York, a *Five Points*. Este grupo pode ser considerado o berço da máfia norte-americana. Reunia: Johnny Torrio, Al Capone, Lucky Luciano, Meyer Lansky e Bugsy Siegel. (Revista Super interessante. Edição Especial 250-A. *Mafiosos. Os senhores do crime: por dentro das quadrilhas mais perigosas do mundo*. São Paulo: Abril, 2008).

⁷⁷ Banco *off shore* é qualquer centro financeiro que oferece serviços exclusivamente ou, principalmente, para pessoas que não residem naquele país. Segundo o *Oxford Modern English Dictionary*, *off shore* significa: Adj. 1) No mar, a alguma distância da costa; 2) (do vento) soprando em direção ao mar; 3) feito ou registrado no exterior. Adv. 1) fora da costa; 2) no exterior. Em sentido comercial, uma empresa ou companhia *off shore* é uma pessoa jurídica situada no exterior (em relação aos países de domicílio de seus proprietários – acionistas, cotistas, etc.) sujeita a um regime legal/ fiscal diferente. Em muitas ocasiões a companhia *off shore* é utilizada para evitar a grande carga fiscal existente no país de domicílio; em outros casos, para esconder dinheiro não oferecido à tributação, ou dinheiro de origem criminosa. Outra denominação comum para estes centros financeiros com especial regulação (maior sigilo financeiro, menores exigências para a constituição de empresas por não-nacionais e menor tributação), é o de paraísos fiscais.

⁷⁸ Em 1928, em Chicago, Al Capone comprou uma rede de lavanderias, as *Sanitary Cleaning Shops*, e, através delas reciclou o dinheiro obtido por ele em suas atividades ilegais – admite-se que esta tenha sido uma das razões para a consagração do *nomen iuris* (lavagem de dinheiro). Ocorre que, com o crescimento do mercado ilegal de drogas e jogos, a estrutura inicial de lavagem de dinheiro, que se perfazia através de lavanderias de roupas e lavagem de carros não era mais suficiente para as enormes quantias geradas pelo comércio ilegal.

⁷⁹ TIGRE MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. *Lavagem de dinheiro (Lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.29.

condenado por qualquer crime, como figura central no estudo da lavagem de dinheiro. Senão vejamos.

As primeiras ações de Meyer Lansky, envolvendo bancos estrangeiros e lavagem de dinheiro, datam de 1932, quando abriu uma conta em Banco suíço, para ocultar a origem de lucros obtidos por meio da prática de corrupção, pelo governador do Estado da Louisiana, Huey Long, que havia permitido a exploração de caça-níqueis pelo criminoso, em Nova Orleans.

Este plano utilizado por Lansky deu origem ao emprego do chamado empréstimo frio (*loan-back*)⁸⁰, técnica através da qual se retirava o dinheiro ilicitamente obtido dos Estados Unidos, em espécie (*courier cash*) ou utilizando títulos de crédito. Os valores eram enviados para o exterior e depositados em contas secretas. A instituição *Exchange and Investment Bank*, em Genebra, era a preferida por Lansky para a realização de suas atividades. Em seguida, uma vez tornados seguros em razão da barreira construída pelas leis de sigilo bancário suíças, por vezes, antes de retornar às mãos dos criminosos, o dinheiro ainda passava por Liechtenstein, sendo colocado em uma companhia que possuía um único proprietário secreto, a chamada *Anstalt*. Assim, o criminoso pegava um “empréstimo” com o Banco suíço ou com a *Anstalt*, em operação que poderia, inclusive, ser declarada ao fisco⁸¹.

No que tange aos paraísos fiscais⁸² escolhidos para a realização destas atividades envolvendo a ocultação da origem ilícita de capitais, estes não se situavam apenas na Europa. Também eram encontrados no Caribe, local que passou a ser utilizado por Lansky e pelo Sindicato Nacional do Crime⁸³, que era uma associação de criminosos que operavam na Máfia norte-americana, para a concretização de suas transações.

Atuação que teve destaque envolveu Cuba, durante o governo de Fulgencio Batista. Em razão da legalização dos jogos em Havana, segundo David C. Jordan⁸⁴, Lansky forjou uma relação pessoal com Batista que o levou à construção de um império para o Sindicato do

⁸⁰ Tradução literal: emprestar de volta.

⁸¹ CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro: Ideologia da criminalização e análise do discurso*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: 2006. p. 78.

⁸² Já fizeram parte da lista de países que não cooperam com o combate à lavagem de dinheiro do FATF/GAFI: Bahamas, Ilhas Cayman, Ilhas Cook, Dominica Israel, Líbano, Liechtenstein, Ilhas Marshall, Nauru, Niue, Panamá, Filipinas, Rússia, St. Kitts e Nevis, St. Vincent, Egito, Guatemala, Hungria, Indonésia, Myanmar, Nigéria, Granada e Ucrânia. Atualmente, não existem países na “Lista Negra”. Consoante Relatório do FATF/GAFI: “*As of 13 October 2006, there are no Non-Cooperative Countries and Territories*”. *NCCT Annual Report 2006-2007 (Eighth Review-10/2007)*. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org>>. Acesso em: 17 de maio de 2008.

⁸³ Sindicato Nacional do Crime: referência ao U. S. National Crime Syndicate (NCS). Esta organização foi criada com o objetivo de proteger os criminosos contra a competição, conseguir fundos, obter proteção política e exigir “tributos” dos chefes regionais do crime, de acordo com a possibilidade de pagamento. (JORDAN, David C. *Drug Politics*. Oklahoma: Norman, 1999. p.89 *apud* CARLI, op.cit., p. 76).

⁸⁴ JORDAN, David C. *Drug Politics*. Oklahoma: Norman, 1999. p.89 *apud* CARLI, op.cit., p. 76.

Crime em Cuba, se tornando, inclusive, proprietário do cassino do Hotel Nacional, à época do início da Segunda Guerra Mundial.

Enquanto isso, a atuação da máfia nos Estados Unidos ganha proporções de destaque em Las Vegas (com a legalização dos jogos) e Miami (onde Lansky passou a controlar casas de apostas, hotéis e cassinos), no início da década de 1930.

As facilidades encontradas pelos criminosos, entretanto, não eram eternas. Mudanças no cenário político e econômico afetaram os negócios da máfia, assim como atingem os comerciantes do mercado legal.

Em 1950, aperta o cerco nos Estados Unidos, com a intensificação das investigações envolvendo o crime organizado, dificultando a atuação dos criminosos. Em 1959, uma campanha liderada por Fidel Castro derruba Fulgencio Batista do poder⁸⁵ e os planos que Lansky e Lucky Luciano tinham para Cuba tiveram que ser descartados.

Mas, ao contrário do que acontece com a economia lícita, a criminalidade organizada adapta-se aos novos moldes traçados pela conjuntura mundial na mesma velocidade que evoluem as estruturas econômicas, políticas e sociais. E, assim, as Bahamas passam a ser o ambiente utilizado para as operações de lavagem de dinheiro.

Neste período, os lucros ilícitos obtidos com o tráfico de drogas começam a ganhar proporções preocupantes para o governo dos Estados Unidos e inúmeras leis ligadas à lavagem de dinheiro são editadas. O objetivo era coibir o tráfico de entorpecentes, por meio da criminalização da lavagem de capitais, que entenderam ser o meio através do qual se estimulava e oxigenava a atuação do crime organizado. Pretendia-se, assim, impedir que o capital ilícito circulasse no mercado e que o dinheiro ilícito lavado fosse gerador de outros ilícitos, servindo o dinheiro obtido através da venda das drogas para o financiamento de outras atividades ilícitas, tais como o contrabando de armas e a corrupção de agentes públicos, por exemplo⁸⁶.

Na década de 1980, o comércio livre de impostos nos Estados Unidos, em decorrência do tráfico de drogas, foi estimado em 120 bilhões de dólares⁸⁷, gerando grande preocupação ao governo norte-americano. Diante desta realidade e dos enormes prejuízos causados à economia em decorrência do fluxo de valores oriundos do tráfico de drogas, os Estados

⁸⁵ MORAIS, Fernando. *A Ilha: Um repórter brasileiro no país de Fidel Castro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 165.

⁸⁶ GOMES, Luiz Flávio. *A Lavagem de capitais como expressão do "Direito Penal Globalizado": enfoque crítico*. Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (Criminalista do século) – Organizador: Sérgio Salomão Shecaira. São Paulo: Método, 2001. p. 227.

⁸⁷ Congressional Record – House of Representatives. *Proceedings and Debates of the 99th Congress, Second Session*. Tuesday, September 9, 1986, in support of H.R. 5484. THE OMNIBUS DRUG MEASURE. Anti-Drug Abuse Act of 1986 (H.R.5484).

Unidos decidiram combater a lavagem de dinheiro no âmbito interno e iniciaram também uma campanha de estímulo à repressão desta prática em escala mundial.

No que tange às medidas internas, foram criadas inúmeras leis, conforme mencionado anteriormente. Já em 1970, foi editada a Lei do Sigilo Bancário (*Bank Secrecy Act*), exigindo que as instituições financeiras informassem as transações únicas acima de US\$10.000,00 (dez mil dólares) e múltiplas transações totalizando mais de dez mil dólares⁸⁸. Os criminosos, então, começaram a fazer transações com valores inferiores ao estipulado, com a intenção de burlar a fiscalização, o que levou à criação do *SARSs (Suspicious Activity Reports)*, relatórios que os bancos são obrigados a preencher, sempre que transações suspeitas são verificadas, independente do montante⁸⁹. Esta técnica também é empregada pelo COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), no Brasil.

Em 1986, é editado pelo Congresso Norte-Americano o *Anti-Drug Abuse Act of 1986 (H.R.5484)*, que incluía o *Money Laundering Control Act*, medida legal que transformava em crime a lavagem de dinheiro. Segundo afirma James Harmon Jr., “essa legislação foi considerada revolucionária em seus conceitos legais e práticos, pela forma através da qual pretendia detectar, prender e punir aqueles que lavassem dinheiro para finalidades criminosas, ao privá-los de sua riqueza”⁹⁰.

Nos anos que se seguiram, a legislação norte-americana de combate à lavagem de dinheiro foi se expandindo, sendo editados o *Money Laundering Prosecution Improvement Act (1988)*⁹¹, o *Bank Fraud Prosecution And Taxpayer Recovery Act (1990)*⁹², *Annunzio-Wylie Money Laundering Suppression Act (1992)*⁹³, *Money Laundering Suppression Act (1994)*⁹⁴, o *Money*

88

LAYTON, Julia. *Como funciona a lavagem de dinheiro*. Tradução: HowStuffWorks Brasil. Disponível em: <<http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/lavagem-de-dinheiro2.htm>>. Acesso em: 17 de maio de 2008.

⁸⁹ CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro: Ideologia da criminalização e análise do discurso*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: 2006. p. 79-80.

⁹⁰ HARMON JR., James. *United States Money Laundering Laws: International implications*. p.1. apud CARLI, op.cit., p. 80.

⁹¹ Alargou o conceito de instituição financeira, incluindo comércio de veículos e imobiliárias no Rol das instituições obrigadas a comunicar transações suspeitas.

⁹² Atualizou a política de controle de depósitos feitos em bancos estaduais, proibindo que pessoas condenadas por lavagem de dinheiro trabalhassem no mercado bancário, sem o consentimento prévio da instituição responsável por efetuar este controle (*FDIC – Federal Deposit Insurance Corporation*).

⁹³ Através deste instrumento legal, determinou-se a revogação das autorizações para operar no mercado de seguros, das instituições envolvidas com a prática de lavagem de dinheiro.

⁹⁴ Exigiu que as instituições bancárias implantassem procedimentos anti-lavagem.

Ludering and Financial Crimes Strategy Act (1998)⁹⁵ e o *Civil Asset Forfeiture Reform Act – CAFRA* (2000)⁹⁶.

Por fim, após os atentados de 11 de setembro de 2001, foi aprovado, sem nenhum debate, o *Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate tools to Restrict, Intercept and Obstruct Terrorism Act*, que ficou conhecido como *US PATRIOT ACT*, que também trouxe previsões acerca da lavagem de dinheiro⁹⁷.

Em se tratando da mobilização internacional, muitos são os autores que destacam os Estados Unidos como o grande propulsor da luta contra a prática do branqueamento de capitais. De acordo com a pesquisa realizada no curso deste trabalho, é possível concluir que, provavelmente, uma das razões levaram os Estados Unidos a ocuparem esta posição de destaque na luta contra a lavagem de dinheiro foi o fato de terem percebido a necessidade da cooperação internacional na investigação e apuração deste tipo de crime transnacional, que envolve diversos países e cuja essência é extremamente complexa.

2.2 Os mais importantes instrumentos jurídico-internacionais de combate à lavagem de dinheiro

A doutrina internacional, segundo Isidoro Blanco Cordeiro, destaca o surgimento de um conceito de regime internacional – em razão da teoria da organização internacional –, no início dos anos 1970, com o objetivo de regular e controlar certas relações e atividades, mediante o estabelecimento de procedimentos, normas e instituições internacionais⁹⁸.

Carla Veríssimo de Carli aprofunda a discussão, afirmando que a lavagem de dinheiro é objeto de um regime internacional de proibição, com base na preleção de Ethan Nadelman. Segundo o autor, existe uma categoria especial de normas que proíbem determinadas práticas, nas leis internacionais e domésticas dos Estados, apresentando-se de maneira quase uniforme nos países que tipificaram tais condutas, por meio da criação de legislações semelhantes e de

⁹⁵ Requer que as agências bancárias treinem seus funcionários contra a lavagem, para melhor examinarem as transações, cria forças-tarefa para atuação em áreas de grande incidência de lavagem de dinheiro e exige que o Tesouro desenvolva, juntamente com outras agências, uma Estratégia Nacional de combate reciclagem de ativos.

⁹⁶ Regula os procedimentos de apreensão e perdimento de bens e propriedades particulares.

⁹⁷ Exige o compartilhamento de informações com instituições do governo e entre as instituições financeiras, a verificação da identidade de consumidores e também a implantação de novos programas de lavagem de dinheiro na indústria de serviços financeiros.

⁹⁸ CORDEIRO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. p.97.

órgãos internacionais de cooperação, sendo implementada uma política uniforme de prevenção e combate a estes delitos⁹⁹.

Ressalta que muitas são as condutas tipificadas no corpo legislativo de todos os Estados, mas “são poucas as leis que se desenvolvem até formar regimes internacionais de proibição”, isto porque somente aqueles crimes que evidenciam uma forte dimensão transnacional tornam-se objeto de tais regimes. A configuração transnacional destes delitos gera a adesão global às normas, adesão esta que confere maior força moral e simbólica a um determinado regime de proibição, ajudando a qualificar tais normas como internacionais e tornando mais difícil desafiar suas disposições¹⁰⁰.

Os regimes de proibição tendem a refletir interesses econômicos, políticos e de segurança social, sem embargo da influência de fatores morais e emocionais. Estes últimos se expressam nas “crenças religiosas, sentimentos humanitários, compaixão, medo, preconceito e compulsão ao proselitismo”, e costumam aparecer com mais intensidade em regimes de proibição, como o relativo à lavagem de dinheiro, de acordo com Nadelman¹⁰¹.

A adoção deste tipo de regime pelos Estados, deve ser compreendida como o resultado “tanto de pressões externas como de esforços políticos domésticos”. Assim, normas provenientes de sociedades dominantes acabam por serem “não apenas internacionalizadas, mas também internalizadas por diversas sociedades ao redor do mundo”. Tal realidade se refletiu na motivação dos países para a criminalização da lavagem de dinheiro, marcada pela forte influência dos Estados Unidos, que participaram ativamente da elaboração da Convenção de Viena e da inclusão da lavagem de dinheiro no referido diploma internacional. Percebe-se, portanto, que as políticas de prevenção e combate à reciclagem de ativos são mais uma expressão dos regimes internacionais de proibição¹⁰².

Tendo por fundamento a cooperação internacional – em decorrência das atividades, interações e dinâmicas entre organizações intergovernamentais¹⁰³ – surge o regime internacional relativo à lavagem de dinheiro, que encontra sua maior expressão na Convenção da Organização das Nações Unidas realizada em Viena, no ano de 1988 (Convenção de Viena) e ratificada pelo Brasil em 1991, através do Decreto nº 15491.

⁹⁹ NADELMAN, Ethan. *Global Prohibition Regimes: The Evolution of norms in International Society*. P. 479-526 *apud* CARLI, op.cit.,p 133.

¹⁰⁰ NADELMAN, Ethan. *Global Prohibition Regimes: The Evolution of norms in International Society*. P. 479-526 *apud* CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro: Ideologia da criminalização e análise do discurso*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: 2006.p. 133-141.

¹⁰¹ Idem.

¹⁰² Idem.

¹⁰³ CORDEIRO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. p.97.

A Convenção de Viena é considerada a primeira e mais importante medida internacional a tipificar condutas de operações de lavagem de dinheiro, fornecendo a primeira definição mundialmente aceita do referido crime e impondo aos países signatários a inclusão desta conduta em seus ordenamentos jurídicos internos, adotando providências de natureza penal, em relação aos criminosos.

Reflete, em suas disposições, a preocupação com as conseqüências advindas do tráfico ilícito de entorpecentes, reconhecendo o vínculo existente entre esta conduta delituosa, o crime organizado e a corrupção nos poderes públicos, bem como os efeitos danosos gerados na economia global lícita, em decorrência de sua prática. Além disso, destaca a necessidade da cooperação internacional para erradicação do tráfico ilícito de drogas, apontado como uma responsabilidade comum de todos os Estados, que devem agir em conjunto para retirar dos criminosos o principal incentivo a sua atividade, qual seja, o lucro obtido com o crime.

Nesta seara, são elaboradas por diversos países do mundo as primeiras legislações que tipificavam a reciclagem de ativos. Pelo fato de reproduzirem, quase na sua totalidade, o texto contido na Convenção de Viena, as leis criadas previam como crime antecedente apenas o tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, somente seria considerada lavagem de dinheiro a conduta que objetivasse ocultar a origem e reinserir na economia lícita os lucros provenientes deste crime¹⁰⁴.

Dentre as disposições contidas na Convenção de Viena, encontram-se também a previsão de cooperação entre os países signatários, a utilização de medidas de confisco do produto do crime, a não-aponibilidade ao sigilo bancário (para auxiliar a produção de provas), a extradição, a assistência jurídica recíproca, bem como diversas técnicas de cooperação e capacitação¹⁰⁵.

Posteriormente, com o combate acentuado ao narcotráfico, as organizações criminosas começaram a diversificar suas atividades e outros ilícitos graves passaram a gerar lucros tão significativos quanto o tráfico de entorpecentes, e que necessitavam, de igual maneira, da utilização da lavagem de dinheiro, para torná-los hábeis a circular na economia global lícita.

Neste momento, conforme destaca Moisés Naim:

“Governos que costumavam filtrar e limitar a entrada de multinacionais estrangeiras começaram efetivamente a atraí-las para investimentos no país. Essa mudança de direção colocou vastas somas de dinheiro em circulação: desde 1990, o portfólio

¹⁰⁴ GENOFRE, Fabiano. *Leis Penais Anotadas*. 6ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Millenium, 2004.

¹⁰⁵ CARLI, op. cit., p.141.

*internacional de investimentos passou de menos de cinco bilhões de dólares ao ano para quase 50 bilhões em 2000; o investimento direto anual de estrangeiros em projetos e empresas de base cresceu de 209 bilhões de dólares em 1990 para 560 bilhões em 2003. Isso também é bom para a lavagem de dinheiro. Mais transações significam mais oportunidades para tirar proveito do dinheiro e reinseri-lo, sem obstáculos, no fluxo oficial”.*¹⁰⁶

Assim, surgem as leis de segunda geração, que ampliaram o rol dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro¹⁰⁷ e, posteriormente, diante da expansão desta prática delituosa, já é possível identificar no quadro legislativo de alguns países¹⁰⁸, uma terceira geração, incluindo-se qualquer ilícito como crime antecedente à lavagem de dinheiro.

A Convenção de Estrasburgo de 1990 é o principal instrumento regional europeu em matéria de lavagem de dinheiro, prevendo um conjunto completo de normas a serem aplicadas, desde a investigação até a imposição e execução da sentença de confisco. Além do tráfico de drogas, inclui quaisquer delitos como crime antecedente à lavagem de dinheiro¹⁰⁹.

Esta Convenção passou a integrar o conjunto dos tratados multilaterais assinados pelo Brasil em 2006. Pertinente se faz mencionar que em 2005, foi promulgada a Convenção de Varsóvia, que atualizou e substituiu a Convenção de Estrasburgo, acrescentando disposições atinentes ao financiamento do terrorismo.

A Declaração de Princípios do Comitê de Basileia de 1988 também exerceu papel relevante, elaborando regras e práticas de controle das operações bancárias, destinada ao setor financeiro internacional. As orientações são dirigidas às instituições financeiras, com a finalidade de evitar que as mesmas sejam utilizadas nos esquemas de lavagem de dinheiro como intermediários involuntários na transferência ou depósito de fundos de origem ilícita¹¹⁰.

Outro instrumento internacional de controle da lavagem de dinheiro é a legislação modelo da ONU (Organização das Nações Unidas). Mediante este Programa Mundial, as Nações Unidas ajudam os Estados membros a introduzir em seus ordenamentos jurídicos

¹⁰⁶ Moisés Naim, ex-diretor executivo do Banco Mundial, em 2005, nos Estados Unidos, em *Illicit (How Smugglers, Traffickers and Copycats are hijacking the Global Economy)*. NAÍM, Moisés. *Ilícito*. Rio de Janeiro: Joerge Zahar Editor, 2006, p.129.

¹⁰⁷ CRUZ, Alex. *Lavagem de dinheiro: Um crime que movimentou bilhões de dólares todos os anos no mundo*. Jornal Mídia Jurídica Mural. Direito em movimento. Fevereiro de 2008, nº49. p.10-15.

¹⁰⁸ Exemplos de países que adotam legislação de Terceira Geração: Estados Unidos, Itália e França.

¹⁰⁹ CORDEIRO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. p.109 a 111.

¹¹⁰ CORDEIRO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. p.166.

internos legislações de combate à lavagem de dinheiro, bem como a desenvolver e manter mecanismos de controle desta prática delituosa¹¹¹.

Importante destacar, neste contexto, a criação do *Financial Action Task Force* (FATF) ou Grupo de Ação Financeira (GAFI), em 1989, “no âmbito das Nações Unidas, como forma de atuação concentrada e articulada com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro”.¹¹²

O FATF/GAFI expediu um relatório conjunto contendo 40 Recomendações, com o intuito de estabelecer ações a serem seguidas pelos países, fornecendo “instrumentos para o desenvolvimento de um plano de ação completo para combater a lavagem de dinheiro e discutir ações ligadas à cooperação internacional”. Elas foram revistas em 1996, a fim de analisar a experiência acumulada ao longo dos seis anos e refletir a evolução ocorrida no combate a este crime, introduzindo modificações com a finalidade de adaptá-las às novas tendências atinentes à prática da lavagem¹¹³. Em 2004, como consequência do atentado terrorista de 11 de setembro de 2001, o GAFI editou Nove Recomendações Especiais sobre o financiamento do terrorismo.

Enfim, o conjunto de diplomas internacionais que tratam do tema, na Europa e no continente americano, não se esgota nos documentos anteriormente mencionados, havendo diversas outras iniciativas oficiais de controle à lavagem de dinheiro. Sendo o Brasil também signatário da Convenção de Palermo de 2000, sobre o Crime Organizado Transnacional (incorporada ao Direito brasileiro em 2004), da Convenção de Mérida de 2003 sobre corrupção (promulgada em 2006) e da Convenção Internacional de Supressão do Financiamento do Terrorismo de 1999 (assinada pelo Brasil em 2005).

Diante dos inúmeros esforços internacionais no sentido de combater a criminalidade moderna, percebe-se que, no mundo contemporâneo, muitos são os desafios à aplicação destes regimes internacionais, em razão das novas configurações apresentadas por crimes como a lavagem de dinheiro. Então, para atingir os objetivos pretendidos, é preciso que estes regimes sejam flexíveis, capazes de tomar decisões, investir recursos, adotar normas, proporcionar assistência judicial e outras formas de cooperação internacional em matéria penal. Somente a luta conjunta, união de forças, envolvendo não somente os órgãos estatais, mas toda a sociedade, tornará eficaz o combate a estas novas formas de criminalidade.

¹¹¹ CORDEIRO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. p.154.

¹¹² MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crimes de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 18.

¹¹³ MENDRONI, op. cit., p. 19.

2.3 A participação do Brasil no combate à lavagem de dinheiro

2.3.1 O Brasil e a lavagem de capitais

Esforços mundiais no sentido de que fossem criados instrumentos jurídicos aptos ao controle da lavagem de capitais, a pressão norte-americana existente, bem como o fato de o Brasil ter se tornado um ambiente propício a esta prática delituosa, após a estabilização e desenvolvimento econômico, fazem parte da conjuntura em que foi editada a lei brasileira de repressão à lavagem de dinheiro, que passou a vigorar em 1998¹¹⁴.

O estudo da relação entre o Brasil e a prática da lavagem de capitais torna-se mais claro, quando se tem por ponto de partida a idéia de que o papel de um país, em relação aos esquemas de lavagem de dinheiro, envolve dois aspectos: o de ser o local em que o crime antecedente aconteceu (origem do dinheiro sujo) ou compor a teia de países envolvidos nas inúmeras transações realizadas com a finalidade de ocultar a origem do dinheiro (figurando no cenário internacional como ambiente propício à prática da lavagem).

No que tange ao primeiro aspecto, percebe-se que sempre houve a saída de recursos do Brasil para serem lavados no exterior, segundo afirma o Procurador da República José Maria Panoeiro. Isto porque, se o indivíduo tem um dinheiro ilícito, ele precisa tirar este dinheiro do país, colocando-o em um lugar seguro, normalmente paraísos fiscais (onde não se cobram tributos sobre a renda ou patrimônio, ou onde este tributo é quase zero), e isso acontecia antes mesmo da criação da lei 9.613 de 1998. A única diferença é que, antes da lei não havia crime de lavagem de dinheiro tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, havia apenas crimes como evasão de divisas e outros, mas a saída de recursos do país sempre existiu.¹¹⁵ Tal realidade admite como exemplo o mecanismo de uso das indevidamente chamadas Contas CC5¹¹⁶, para lavagem de ativos, consoante destaca Luiz Flávio Gomes¹¹⁷.

Em relação ao segundo aspecto, destaca o ministro Gilson Dipp, que o Brasil tornou-se mais sensível à ocorrência da lavagem de dinheiro dentro de suas fronteiras, a partir da segunda metade da década de 1990. Até então, pode-se dizer que havia uma “barreira

¹¹⁴ GOMES, Luiz Flávio. *A Lavagem de capitais como expressão do “Direito Penal Globalizado”*: enfoque crítico. Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (Criminalista do século) – Organizador: Sérgio Salomão Shecaira. São Paulo: Método, 2001. p. 230.

¹¹⁵ PANOEIRO, José Maria. Entrevista. 05 mai. 2008. Transcrição: Carinna Ferreira Ronton.

¹¹⁶ O mecanismo das “contas CC5” será abordado no item 3.5, sobre a atuação do Banco Central.

¹¹⁷ GOMES, Luiz Flávio, op. cit..

natural”, que tornava desinteressante a prática deste delito em solo brasileiro: a inflação alta. Assim como a economia formal não aplicava no Brasil, porque no dia seguinte o dinheiro estaria desvalorizado, pelo mesmo motivo, o submundo do crime não considerava o Brasil, um país atrativo para realizar transações necessárias à lavagem do dinheiro ilicitamente obtido¹¹⁸.

Entretanto, com a abertura econômica ocorrida no Governo Collor, o controle dos preços e a posterior estabilização da moeda, através do Plano Real, este cenário começa a se alterar. O Brasil passa a ser atraente para a lavagem de dinheiro. Apresenta-se neste novo contexto como um país com extensas fronteiras desguarnecidas e que dispõe de um dos mais desenvolvidos sistemas bancário e financeiro do mundo, oferecendo múltiplos serviços, realizados através de operações cada vez mais complexas, o que acabou por despertar o interesse dos criminosos, que começam a utilizar o país como parte do percurso escolhido para a circulação de produtos e valores oriundos do tráfico de entorpecentes, pirataria e lavagem de dinheiro¹¹⁹.

Em conseqüência desta realidade, nota-se a necessidade do empenho do Brasil na repressão e prevenção da lavagem de dinheiro.

2.3.2 O Processo Penal de Emergência e o anacronismo da Lei 9.613/98

Inspirado pela Convenção de Viena e movido pela pressão internacional, em 1998, o Brasil edita a Lei 9.613 de 1998, sob o manto do Processo Penal de Emergência. O caráter de emergência do Direito consiste naquilo que foge dos padrões tradicionais de tratamento pelo sistema repressivo, mediante a derrogação de cânones culturais empregados na normalidade.

Destaque-se que a mera inserção tópica de regras, por meio de leis extravagantes, não significa que aquelas normas são de emergência ou de exceção. O que determina este caráter é a mitigação, direta ou indireta, de direitos e garantias fundamentais estabelecidas, tanto “no texto interno constitucional”, quanto em tratados internacionais assinados pelo país¹²⁰, conforme aconteceu com a Lei 9.613/98.

¹¹⁸ DIPP, Gilson. *Pirataria e Lavagem de dinheiro*. In: XXVII Seminário Nacional da Propriedade Intelectual. A Contribuição da Propriedade Intelectual para a Aceleração do Crescimento, 2007, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008.

¹¹⁹ Idem.

¹²⁰ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen iuris, 2002. p.44.

Dentro desta sistemática, é importante destacar que a opinião pública assume papel relevante, uma vez que a veiculação de informações de massa (*mass media*) pode levar a “falsos conhecimentos dos fatos”, ou à apresentação deformada ou escandalosa de imagens da criminalidade, gerando um verdadeiro “alarme social, exigindo-se uma resposta rápida”, que pode implicar “a expedição de uma legislação simbólica”.¹²¹ Percebe-se, portanto, que a mídia assume um papel de relevância na adoção de medidas emergenciais.

No caso do processo penal de emergência, a realidade não é diferente. Ocorre que, em se tratando de lavagem de dinheiro e terrorismo, por exemplo, as pressões não surgiram dentro de um grupo social, dentro de um único país, mas entre um e outro Estado, apresentando proporções internacionais. Consoante afirmação de Fauzi Hassan Choukr, neste contexto, “o perigoso discurso do *algo precisa ser feito*” torna-se “extremamente propenso a transformar o sistema repressivo em um instrumento político promocional e de efeitos colaterais devastadores”.¹²²

Neste diapasão, pertinente se faz mencionar a discussão acerca da função do Direito Penal no Estado Democrático de Direito. Encontra-se sobre o tema na literatura jurídico-penal, “uma contraposição entre os efeitos instrumentais e os efeitos simbólicos do direito penal e da pena”.¹²³

Os efeitos instrumentais estão vinculados à função de proteger bens jurídicos, prevenindo a realização de condutas indesejadas¹²⁴, tutelando bens jurídicos relevantes para a sociedade. Por outro lado, os efeitos simbólicos são consequência da intervenção penal realizada com o objetivo de “produzir um impacto tranquilizador sobre o cidadão e sobre a opinião pública, acalmando os sentimentos”, individuais ou coletivos, “de insegurança”.¹²⁵

Estes efeitos simbólicos da legislação penal, empregados com frequência como resposta do Estado aos casos ligados à criminalidade moderna e complexa, não conseguem modificar a realidade, nem mesmo proteger os bens jurídicos a que se propõem, não alcançando os resultados pretendidos, conforme destaca Roberto Livianu. Apesar de não dever ser utilizada como regra geral, a intervenção penal de caráter simbólico é útil a algumas situações emergenciais, não devendo ser rejeitada por completo¹²⁶. O importante, dessa forma, é não utilizar o direito penal apenas para tranquilizar a consciência coletiva.

¹²¹ LIVIANU, op. cit., p. 169-170.

¹²² CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen iuris, 2002. p.06.

¹²³ LIVIANU, op. cit., p. 167.

¹²⁴ SILVA SANCHES, Jesus Maria. *Aproximación al derecho penal contemporaneo*. Barcelona: J.M.Bosch, 1992. p. 304 *apud* LIVIANU, op. cit., p. 168.

¹²⁵ CHOUKR, op. cit. p.47.

¹²⁶ LIVIANU, op. cit., p. 169.

Em obra sobre a História do medo no Ocidente, Jean Delumeau, “discorre sobre as causas do temor da sociedade ocidental por quase cinco séculos, desde as atividades heréticas até o papel atemorizante que a mulher ocupava” nas estruturas sociais, em razão “de leituras canhestras de textos bíblicos”. O que impressiona após a leitura, é a forma como o processo penal “foi empregado no enfrentamento daqueles temores e a similitude com o momento atual”.¹²⁷ O Homem, apesar de séculos de evolução em diversos sentidos, continua a temer demônios por ele mesmo criados e a buscar no mundo jurídico soluções para estes problemas.

O Direito Penal de Emergência, responsável pelo emprego do Direito Penal e Processual Penal como meras “técnicas de dominação e de reprodução do poder” e como resposta à necessidade de restaurar a ordem diante do caos, traz conseqüências danosas, como a supressão de direitos fundamentais¹²⁸.

Foi o que aconteceu com a Lei 9.613/98, que surgiu marcada pela proibição da concessão de benefícios como a fiança, a liberdade provisória e a apelação em liberdade.

Ao que se parece, pretendeu o legislador, com um conjunto de restrições no âmbito processual, violando princípios constitucionalmente assegurados, mostrar uma rigidez no tratamento ao criminoso que lava dinheiro, com o fim de compensar outros defeitos da lei, como a já ultrapassada estruturação dos crimes antecedentes num rol taxativo. De um lado, ignora conquistas alcançadas no Estado Democrático de Direito e, de outro, adota um perfil de segunda geração, quando a experiência internacional já caminhava no sentido de considerar como crime antecedente qualquer prática criminosa (tendência das legislações de terceira geração).

Através de um tratamento mais rígido em âmbito processual, intentou-se preencher as lacunas de livre atuação delituosa deixadas aos criminosos que, mesmo “lavando” dinheiro de origem ilícita, não responderão criminalmente por seus atos, por praticarem condutas não previstas no rol de crimes antecedentes encontrado no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Em outras palavras, não há crime de branqueamento de capitais se o objeto material advir, por exemplo, de tráfico internacional de pessoas, subsistindo apenas o delito antecedente¹²⁹, simplesmente porque não se encontra previsto no rol de crimes antecedentes contido na referida Lei.

Enfim, muito mais eficaz seria considerar passível de ser lavado, todo e qualquer valor oriundo de atividades criminosas, apreciando-se, assim, crimes como a sonegação fiscal e o

¹²⁷ DELUMEAU, Jean. *História do Medo no Ocidente – 1300-1800*. apud CHOUKR, op. cit., p. 40.

¹²⁸ CHOUKR, op. cit., p. 45-46.

¹²⁹ JESUS, Damásio de. *Lavagem de dinheiro proveniente de tráfico internacional de mulheres e crianças não constitui crime*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal – nº21 – Ago-Set/2003 – Doutrina.

citado tráfico de pessoas, que hoje é considerado o terceiro na lista de delitos que mais geram lucros ilícitos no mundo.¹³⁰

Diante deste retrato do Processo Penal de Emergência, que apresenta como reflexo de sua utilização a Lei nacional de repressão à lavagem de dinheiro, percebe-se que a codificação tende a ser criticada pelo seu anacronismo e a cultura dos direitos e garantias fundamentais, enxergada como um “entrave ao funcionamento eficiente do sistema”. Os discursos no sentido de amadurecer idéias antes de legislá-las são encarados como barreiras à reconquista da segurança¹³¹, conceito este tão vago e impreciso quanto o de eficiência¹³².

Apesar destes inúmeros defeitos, ainda é tônica dominante no campo político “a produção de normas promocionais e de forte conteúdo simbólico em relação ao sistema repressivo”, no dizer de Frauzi Hassan Choukr¹³³. Busca-se, ao legislar sob o manto da emergência, é saber até que ponto pode o aparelho repressivo cumprir a promessa de restauração do equilíbrio social.

É preciso, destarte, empregar propostas preventivas, que não atingem direitos fundamentais conquistados ao longo dos anos e que merecem a proteção do Direito por serem conquistas inestimáveis do processo penal.

Por derradeiro, observa-se que esta finalidade de atingir situações novas criadas pela criminalidade moderna ligada às organizações criminosas influenciou não só a caracterização da lavagem de dinheiro, tendo se refletido também na tipificação de crimes antecedentes, como os praticados contra a administração pública, previstos na Parte especial do Código Penal, que já sofreu inúmeras alterações pelo acréscimo de diversos artigos¹³⁴.

Esta dinâmica apresentada pela criminalidade moderna determina mudanças na configuração da lavagem de capitais e, por conseguinte, gera efeitos também na forma de combate. Serão apontados, portanto, a seguir, alguns destes desafios encontrados na atualidade, no que tange às técnicas de prevenção e repressão desta conduta típica.

3. UM DIAGNÓSTICO DOS DESAFIOS AO CONTROLE DA LAVAGEM DE DINHEIRO NA ATUALIDADE

¹³⁰ JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

¹³¹ O direito à segurança está previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. Segundo CHOUKR, não se pode admitir um *conceito de segurança* que passe pela violação das normas fundamentais. Esta segurança, sob o prisma jurídico, corresponde à obediência, dos particulares e do poder público, àquilo que foi estatuído no ato de fundação da sociedade. Assim, patrocinar a quebra dessa base significa incorrer no retorno ao caos e na negação da convivência comum, conseqüências alcançadas pelo sistema repressivo ora criticado. Enfim, a utilização da segurança como parte do Direito emergencial, transforma-a em mera ilusão. (CHOUKR, op. cit., p. 69)

¹³² CHOUKR, op. cit., p. 48-51

¹³³ CHOUKR, op. cit., p. 49.

¹³⁴ LIVIANU, Roberto. *Corrupção e Direito Penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 43

“Mete dinheiro na bolsa – ou no bolso, diremos hoje, e anda, vai para diante, firme, confiança na alma, ainda que tenhas feito algum negócio escuro. Não há escuridão quando há fósforos. Mete dinheiro no bolso. Vende-te bem, não compres mal os outros, corrompe e sê corrompido, mas não te esqueças do dinheiro, que é com que se compram os melões. Mete dinheiro no bolso.”
Machado de Assis¹³⁵

3.1 Utilização da Rede Mundial de Computadores

Há mais de cinquenta anos, surgia o embrião do que hoje se conhece por Internet, a rede mundial de computadores. A invenção da Internet foi uma conseqüência da necessidade de criação de um sistema de proteção de dados, durante a Guerra Fria, entre os Estados Unidos e a União Soviética. Era preciso que houvesse uma forma de interligar os computadores por meio de uma rede que não os deixasse vulneráveis na hipótese de um ataque soviético. Foi então criada pelo Pentágono a ARPAnet (*Advanced Research and Projects Agency*), que deu origem, posteriormente, à Internet¹³⁶, serviço que provocou mudanças significativas no mundo.

A Internet consiste, segundo Jorão Gomes, em “uma rede mundial de computadores ligados entre si”, um sistema de comunicação que une informações de vários tipos, promovendo a interação entre pessoas de diferentes lugares do mundo¹³⁷. Acrescenta Danielle Rocha Cruz, “constitui um meio de comunicação e de transmissão de informações descentralizado e de acesso público.”¹³⁸

Atualmente, para a Intel Corporation, a América Latina aparece como a região de maior crescimento no mundo, em termos de utilização da Internet, registrando, o Brasil, um crescimento acima da média prevista. Segundo Oscar Clark, presidente da Intel, “o Brasil já é

¹³⁵ Parodiando o conselho de Iago a Rodrigo (*Otelo*, de Shakespeare), quando lhe diz “mete dinheiro na bolsa”. ASSIS, Machado. *A semana*. 02 ago. 1896, Ed. Jackson. *apud* PRADO LOPES, Lucia Leite Ribeiro. *Machado de A a Z – Um dicionário de citações*. São Paulo: Ed. 34, 2001. p. 99.

¹³⁶ GOMES, Jorão. *O mundo on-line*. Jornal Mídia Jurídica Mural. Direito em movimento. Out. 2007, n°45. p.8.

¹³⁷ Idem.

¹³⁸ CRUZ, Danielle da Rocha. *Criminalidade Informática. Tipificação das condutas ilícitas realizadas com cartões de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 19.

o quarto maior mercado de computadores do mundo” e, até o final de 2010, estima-se que ultrapassará o Japão, ficando atrás somente dos Estados Unidos e da China, no que tange a este mercado¹³⁹. Outra estimativa é de que no mesmo ano o Rio de Janeiro seja o primeiro estado do País a oferecer 100% de cobertura em internet banda larga, em razão de projeto elaborado pelo Governo do referido Estado¹⁴⁰.

Diante desta realidade, o Brasil se destaca em outra pesquisa de estatísticas elaborada, ocupando o sexto lugar, mas desta vez o *ranking* mundial refere-se aos países que mais sofrem com a prática de infrações digitais. De acordo com o levantamento apresentado no dia 10 de outubro de 2007, pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, em estudo sobre os crimes cibernéticos, o Brasil contabiliza 2,3% do total de delitos realizados via rede. Os Estados Unidos ocupam a primeira posição, com 26,1% dos crimes, seguidos pela China (23,9%), a Nigéria (5,7%), Alemanha/Coréia (5,1%), e Rússia/Romênia (4,5%)¹⁴¹.

Percebe-se, portanto, que o crescimento do número de pessoas comprando computadores e tendo acesso à Internet, gera não somente um maior conforto na vida das pessoas, mas também implica o risco de um aumento do número de usuários que praticam crimes por meio da Internet. De acordo com o deputado Inocêncio Oliveira (PR-PE), presidente do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados, nos últimos meses de 2007, foram praticados cerca de 96 mil crimes digitais no Brasil. Tal que o País se desenvolve nesta área da tecnologia informática¹⁴².

Entretanto, não obstante seja necessário repensar os elementos normativos do tipo, em razão das mudanças ocorridas nos usos e costumes, é importante que não haja pressa em legislar em matéria penal, criando novos delitos, “antes de se entender profundamente esse fenômeno que é a Internet, sob pena de se acrescentar ao já combalido sistema jurídico-penal leis” que, “além de serem tecnicamente imprestáveis, somente somarão mais um retalho” a essa “imensa colcha” em “que se transformou o (des)ordenamento jurídico” brasileiro, conforme destacam Flávia Rahal e Roberto Soares Garcia¹⁴³.

Na opinião do senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG) e do deputado Inocêncio Oliveira (PR-PE), a solução para combater o crime cibernético é a adoção de acordos de

¹³⁹ Oscar Clark, em entrevista ao Jornal do Commercio. CORDIOLI, Andréa. *Entrevista*. Jornal do Commercio. Rio de Janeiro, 22 out. 2007. Empresas, p.B-13.

¹⁴⁰ ALAVARES, Gisela. *Internet mais veloz até 2010*. Jornal do Commercio. Rio de Janeiro, 22 out. 2007. p. A-15.

¹⁴¹ SOUZA, Giselle. *Mudanças na lei que pune crimes na web*. Jornal do Commercio. Rio de Janeiro, 22 out. 2007. Direito e Justiça, p.B-6.

¹⁴² Idem.

¹⁴³ RAHAL, Flávia *et alli*. Crimes e Internet – Breves notas aos crimes praticados por meio da rede mundial e outras considerações. Boletim IBCCRIM. Ano 9 – nº 110. jan. 2002.

cooperação internacional. Assim, o Brasil precisa ter uma lei de combate aos crimes cometidos através da Internet que lhe possibilite aderir à Convenção de Budapeste, criada em 2001, considerada o mais importante documento internacional sobre o tema.

Este acordo internacional firmado por 40 países do mundo – dentre os quais não se encontra o Brasil –, prevê uma série de medidas para coibir a prática do crime digital. Dois requisitos para ser signatário se destacam: “ter uma lei específica que abarque todas as recomendações que visam a impedir a interceptação” e interferência em dados informáticos e de sistemas privados de forma ilegítima, e a pornografia infantil por meio da Internet; e “que as leis prevejam mecanismos que obriguem os provedores de acesso à Internet a manter os registros” de identidade e conexões dos usuários, sem embargo de “preservar os dados de quem está sob investigação.”¹⁴⁴

Os provedores de Internet exercem papel relevante neste combate, porque a Internet funciona por meio de “protocolos ou pacotes de transmissões, também denominados de TCIP (*Transmission Control Internet Protocols*), que permitem a comunicação entre os computadores”. Assim, os usuários somente têm acesso ao espaço virtual através dos provedores de serviço de Internet, cuja participação nas investigações é de extrema relevância, tendo em vista o fato de armazenarem e gerenciarem quantidade de informações volumosas (no caso dos provedores de infra-estrutura)¹⁴⁵.

O mundo *on line*, portanto, se expande diariamente, ampliando as possibilidades de realização de infrações digitais, cujos efeitos podem ter dimensões ainda mais danosas, quando a Internet é utilizada para a realização de crimes que favorecem os esquemas de lavagem de dinheiro¹⁴⁶, conforme a seguir exposto.

3.1.1 Crime cibernético: implicações na prática do delito de lavagem de dinheiro

¹⁴⁴ SOUZA, Giselle. *Mudanças na lei que pune crimes na web*. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 22 out. 2007. Direito e Justiça, p.B-6.

¹⁴⁵ Os provedores podem ser: de *backbone* (de infra-estrutura), que possuem uma estrutura de rede com capacidade para gerenciar uma quantidade de informações volumosa, oferecendo infra-estrutura a outros servidores; *hosting providers* (provedores de hospedagem), aqueles que fornecem serviços para que as pessoas, físicas ou jurídicas, possam armazenar, em seus servidores, dados para que outras pessoas possam acessá-los – este tipo de provedor hospeda e, ao mesmo tempo, permite o acesso aos dados –; o provedor correio eletrônico disponibiliza espaço para receber mensagens; o provedor de conteúdo exibe informações (conteúdo) criadas por outros provedores; e, por fim, o provedor de acesso possibilita o acesso à Internet, podendo oferecer serviços de hospedagem, correio eletrônico e disponibilizar conteúdos. (GOMES, Jorão. *O mundo on-line*. Jornal Mídia Jurídica Mural. Direito em movimento. Out. 2007, nº45. p.8).

¹⁴⁶ SOUZA, Giselle. *Mudanças na lei que pune crimes na web*. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 22 out. 2007. Direito e Justiça, p.B-6.

De forma abrangente, Ivette Senise Ferreira define o crime virtual como sendo “toda ação típica, antijurídica e culpável, cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão.”¹⁴⁷

Essa criminalidade, no dizer de Luiz Flávio Gomes, apresenta as mesmas características da informatização global: a transnacionalidade (todos os países fazem uso da informatização), a universalidade (conseqüência da popularização dos meios informáticos, sendo utilizados por pessoas de diferentes classes sociais e econômicas), a ubiqüidade (por estar presente em todos os setores, públicos ou privados)¹⁴⁸ e a imaterialidade dos procedimentos informáticos¹⁴⁹.

O delito digital apresenta ainda uma outra singularidade: a inadequação dos códigos penais. Nem todas as condutas podem se enquadrar nos tipos tradicionais, sendo necessária a criação de crimes específicos. A dificuldade de identificação do infrator também é uma questão relevante, intimamente ligada ao caráter extraterritorial desta criminalidade, tendo em vista o fato de o crime digital poder ser cometido em qualquer parte do mundo e por qualquer pessoa conectada à Internet¹⁵⁰. Surgem, em decorrência disto, inúmeras discussões no tocante à fixação da competência para processar e julgar os criminosos. Enfim, a Justiça ainda não encontrou sua zona de conforto, no que diz respeito ao alcance e aos limites da Internet¹⁵¹.

No que tange às ações internacionais de combate a este tipo de crimes, a ONU (Organização das Nações Unidas), em 1990, publicou uma relação contendo delitos informáticos, no Oitavo Congresso sobre Prevenção de Delito e Justiça Penal, realizado em Cuba. Posteriormente, no Décimo Congresso sobre Prevenção de Delito e Tratamento do delinqüente, celebrado em Viena, no ano de 2000, a ONU incluiu outros tipos de crimes informáticos, praticados por meio do computador, dentre os quais apontou a lavagem de dinheiro¹⁵².

A relação existente entre a nova criminalidade informática e a lavagem de ativos reside no fato de o comércio eletrônico consistir em um lugar propício à realização de

¹⁴⁷ FURLANETO NETO, Mário *et alli*. *Crimes na Internet: elementos pra uma reflexão sobre a ética informacional*. Revista CEJ, nº20. Brasília: jan./mar. 2003. p.69.

¹⁴⁸ FURLANETO NETO, op. cit., p. 67-73.

¹⁴⁹ CRUZ, Danielle da Rocha. *Criminalidade Informática. Tipificação das condutas ilícitas realizadas com cartões de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 14.

¹⁵⁰ SOUZA, Giselle. *Mudanças na lei que pune crimes na web*. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 22 out. 2007. Direito e Justiça, p.B-6.

¹⁵¹ ALBINANTE, Renata. *Invasão de privacidade?* Tribuna do Advogado, Fev. 2007. p.16.

¹⁵² FURLANETO NETO, op. cit., p.70-71.

transferências eletrônicas de mercadorias e dinheiro, para reciclar ativos provenientes de crimes, sobretudo mediante a ocultação de transações¹⁵³.

Diante da existência deste espaço virtual (não-físico), no qual são trocadas informações e realizadas transações, da “vulnerabilidade dos sistemas informáticos” e “da falta de controle por parte do Estado, no sentido de diminuir os níveis dessa criminalidade”¹⁵⁴, somando-se a isso o fato de a multiplicidade de condutas que podem ser realizadas pelos meios informáticos, verifica-se que os desafios ao controle da criminalidade informática estão intimamente ligados aos existentes no âmbito da lavagem de dinheiro, devendo haver esforços conjuntos no sentido de coibir tais práticas delituosas.

3.2 Criminalidade organizada, corrupção e lavagem de dinheiro

3.2.1 Máfia, Crime organizado, Terrorismo, Tráfico de drogas e de seres humanos: Uma única rede que conduz à prática da lavagem de dinheiro

A importância da abordagem de tópicos como a criminalidade organizada e alguns dos crimes por ela praticados, revela-se extremamente esclarecedora dentro da discussão acerca dos desafios que se apresentam ao combate da lavagem de dinheiro na atualidade, tendo em vista a íntima relação que existe entre estas práticas.

Assim, percebe-se que:

*“A lavagem de dinheiro e a criminalidade financeira são aspectos comuns deste fenômeno que atinge todos os países, não havendo também, possibilidades de distanciá-lo do tráfico de drogas terrorismo, crimes econômicos, corrupção, que são tentáculos do mesmo monstro.”*¹⁵⁵

¹⁵³ FURLANETO NETO, Mário *et alli*. *Crimes na Internet: elementos pra uma reflexão sobre a ética informacional*. Revista CEJ, nº20. Brasília: jan./mar. 2003. p.71.

¹⁵⁴ CRUZ, op. cit., p. 12.

¹⁵⁵ LIVIANU, Roberto. *Corrupção e Direito Penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.p.160.

A partir do momento em que se organiza esta estrutura, “o que transita por ela não importa”. “É uma rede que se estrutura, cria raízes e funciona como um câncer, que oxigena suas atividades por meio da lavagem de dinheiro”, segundo afirma Luiz Paulo Barreto¹⁵⁶.

As inovações trazidas pela globalização são empregadas pelo crime organizado como um meio de aumentar os lucros e diminuir os riscos de investigações policiais. Resultado disto é o fato de, atualmente, muitas organizações criminosas estrangeiras investirem no Brasil, utilizando-se de setores como áreas de hotelaria e construção civil para lavar dinheiro obtido com a prática de crimes¹⁵⁷.

Segundo relatório da ABIN (Agência Brasileira de Informação), houve uma mudança no perfil e local de atuação das máfias e do crime organizado no Brasil. Suas atividades migraram do eixo Rio-São Paulo, para as capitais do Nordeste. Em dezembro de 2007, durante a Operação Paraíso, foi descoberto um esquema de lavagem de dinheiro elaborado por uma máfia paquistanesa, que, desde 2002, lavou cerca de 50 milhões de dólares provenientes de assaltos, tráfico de drogas, seqüestros e exploração da prostituição. De acordo com informações oferecidas pela Polícia Federal, concluiu-se que o mesmo esquema havia sido utilizado pelas máfias russa, italiana, entre outras¹⁵⁸.

Conforme destacam especialistas, uma das maneiras mais utilizadas para lavar dinheiro no Brasil é a chamada triangulação financeira: a máfia envia o dinheiro para uma empresa *off shore*, localizada em um paraíso fiscal, e depois remete os valores para uma empresa “testa-de-ferro”, no Brasil. Em menor escala, são realizadas transferências bancárias entre empresas “testa-de-ferro”, enviando as quantias por meio do sistema financeiro¹⁵⁹.

Este fenômeno não atinge somente o Brasil e tem sido uma realidade em outros países, principalmente, nas economias emergentes, conforme destaca Antonio Gustavo Rodrigues, presidente do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras)¹⁶⁰. Por esta razão, é preciso ter cuidado com os investimentos estrangeiros, porque, nem sempre as finalidades são lícitas.

¹⁵⁶ BARRETO, Luiz Paulo. *Pirataria e Lavagem de dinheiro*. In: XXVII Seminário Nacional da Propriedade Intelectual. A Contribuição da Propriedade Intelectual para a Aceleração do Crescimento, 2007, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008.

¹⁵⁷ GALHARDO, Paulo. Paraíso do crime – Máfias investem no Brasil. O País. Jornal O Globo. 13 abr. 2008. p. 03.

¹⁵⁸ Idem.

¹⁵⁹ Idem.

¹⁶⁰ Idem.

O perfil organizado destas atividades aumenta o potencial de suas conseqüências e funciona como legitimador do aumento da sensação de que *algo precisa ser feito*¹⁶¹, mencionada no capítulo anterior.

Observa-se, outrossim, que o crime organizado possui ligações também com o terrorismo. “Os traficantes de drogas se beneficiam das habilidades militares dos terroristas, do fornecimento de armas e do acesso às organizações criminosas clandestinas”, “enquanto que os terroristas, por outro lado, ganham uma fonte de renda e de assistência especializada na lavagem do lucro obtido com transações ilegais.”¹⁶²

Apesar disto, no Brasil, não se tem o conhecimento de atos terroristas praticados dentro de suas fronteiras, não havendo nem mesmo tipificação da conduta no ordenamento jurídico nacional. Entretanto, o terrorismo encontra-se descrito como um dos crimes considerados como antecedentes à lavagem de dinheiro na Lei 9.613/98.

Outro crime antecedente que suscita discussões é aquele praticado por organização criminosa. Na legislação nacional, não há definição para este tipo de criminalidade, uma vez que a Lei 9.034/95 não a conceitua, mas tão somente aponta os parâmetros de combate aos delitos praticados por organizações criminosas.

O GAFI constatou esta realidade e cobrou uma resposta acerca de como um juiz brasileiro se portaria frente a uma organização criminosa. Sobre o assunto, manifestou-se Gilson Dipp, afirmando que o juiz brasileiro, por falta de uma conceituação mais moderna e adequada, acaba por empregar o previsto no artigo 288 do Código Penal¹⁶³.

Ressalta que o juiz tem que ser criativo, para encontrar uma solução para o caso concreto e que, quanto às organizações criminosas, existem parâmetros mundiais, nos quais é possível encontrar-se uma definição deste instituto, como a Convenção de Palermo¹⁶⁴. Esta Convenção da ONU contra o crime Organizado traz uma definição que, segundo Gilson Dipp, atende aos reclames da doutrina pátria, definindo genericamente o grupo criminoso organizado como: “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.”

¹⁶¹ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen iuris, 2002. p. 35.

¹⁶² CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de dinheiro – A questão do bem jurídico*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 88.

¹⁶³ DIPP, Gilson. Combate à lavagem de dinheiro. Escola de magistratura Federal do Paraná. Aula Magna. Caderno D. TV JUSTIÇA.

¹⁶⁴ Idem.

A importância de se ter uma definição de organização criminosa reside no fato de ser a única maneira de se processar e julgar criminosos por lavagem de dinheiro proveniente de delitos como a pirataria e contravenções, como o “jogo do bicho”, que não estão previstos no rol de crimes antecedentes. Se a conduta se subsumir à modalidade de crime praticado por organização criminosa, há lavagem de dinheiro.

Na hipótese dos atos de terrorismo, se não existe uma definição exata, é possível encontrar na Lei de Segurança Nacional uma descrição, da qual o juiz pode retirar a figura correspondente ao terrorismo¹⁶⁵.

Indagação que pode surgir em se tratando da relação entre a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo estabelecida através das Nove Recomendações Especiais do FATF/GAFI, é o fato de se concebê-los, a princípio, como crimes distintos, com sistemáticas diversas. A lavagem de ativos, parte de vultosas quantias de dinheiro sujo, que é legitimado ao final do processo, enquanto que o terrorismo, inicialmente, pode ser visto como uma prática cujo financiamento se perfaz com valores pequenos, de origem lícita, formando as bases para a prática de crime. Frente a isto, destaca Carla Veríssimo de Carli¹⁶⁶, que a justificativa para uma política-criminal conjunta de combate a estes crimes, seria o direcionamento dos esforços mundiais na atualidade, para combater o terrorismo, principalmente por pressão norte-americana.

Com a devida *venia* ao pensamento destacado, a importância da discussão conjunta entre a lavagem de dinheiro e as práticas terroristas possui bases mais profundas do que a simples pressão norte-americana, não obstante seja ela um fator de significativa influência nesta seara. É evidente que o crime organizado criou uma rede de relacionamentos harmônica com o tráfico de armas, drogas e de pessoas, o terrorismo e a corrupção. O terrorismo, assim como as atividades das máfias e do crime organizado, se aperfeiçoou e já integra o conjunto de crimes modernos.

Hoje, na Ásia Central, o crime organizado constrói o elo entre o tráfico de drogas e o terrorismo. Com o dinheiro gerado pela venda do ópio afegão, a narcomáfia, formada por grupos, principalmente, do Tadjiquistão, Cazaquistão e Uzbequistão, compra armamentos e sela negócios com a Al-Qaeda e o Talibã¹⁶⁷. Entretanto, não é preciso ir tão longe para

¹⁶⁵ DIPP, Gilson. Combate à lavagem de dinheiro. Escola de magistratura Federal do Paraná. Aula Magna. Caderno D. TV JUSTIÇA.

¹⁶⁶ CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro: Ideologia da criminalização e análise do discurso*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: 2006. p. 161.

¹⁶⁷ Centro sobre Terrorismo, crime transnacional e corrupção (Traccc). Revista Super interessante. Edição Especial 250-A. *Mafiosos. Os senhores do crime: por dentro das quadrilhas mais perigosas do mundo*. São Paulo: Abril, 2008. p. 56.

constatar esta realidade, de acordo com reportagem veiculada pelo Jornal O Globo, o contrabando e o tráfico na região entre Brasil, Argentina e Paraguai financiam radicais islâmicos e são responsáveis pela lavagem de milhões de dólares provenientes de práticas criminosas, envolvendo conexões entre grupos como o Hezbollah, Hamas e Al-Qaeda, com redes de pirataria, contrabando e tráfico¹⁶⁸.

De acordo com José Casaldo, do Jornal O Globo, o Eixo Foz do Iguaçu-Ciudad del Este, que liga o Brasil e o Paraguai, é considerado o centro de operações financeiras para a ação de grupos terroristas na América do Sul, tendo sido registradas entre 2003 e 2005 remessas ilegais ao Oriente Médio, que totalizaram dois bilhões de dólares. Destaque-se que os governos do Brasil e do Paraguai, admitem que são realizados processos de lavagem de dinheiro nesta área¹⁶⁹.

A atuação das máfias movimenta enormes quantias em dinheiro. Somente em 2004, segundo o último cálculo confiável feito pelas autoridades japonesas, é de que as várias gangues mafiosas do Japão, dentre elas a Yakuza, entre atividades legais e ilegais, movimentou cerca de 13 bilhões de dólares.

Em reportagem da revista Super Interessante, percebe-se que atuam hoje no Brasil as máfias da Nigéria, Rússia, China, Japão, Coreia e Itália, envolvendo a teia do crime organizado delitos como o tráfico de drogas, armas e pessoas (ANEXO), bem como o comércio de produtos falsificados (pirataria).

Dentro desta sistemática, é preciso compreender que a “máfia é uma forma de crime organizado. Ela existe quando grupos criminosos são capazes de assumir papéis quase governamentais”. “Para manter sua longevidade, as máfias devem ser capazes de atuar em diferentes negócios ao mesmo tempo” – desde as atividades ilegais socialmente aceitas, como o jogo, até o tráfico de drogas, armas e seres humanos – ao contrário dos cartéis colombianos e traficantes brasileiros, que têm apenas uma fonte de renda: o tráfico de drogas¹⁷⁰.

Diante destas considerações, nota-se a importância da cooperação internacional, pelo fato de a lavagem de dinheiro ser um delito transnacional. Além disso, considerando-se que esta conduta delituosa está inserida no contexto da criminalidade organizada, havendo dispositivos processuais penais na legislação pátria que se referem às organizações criminosas, seja para autorizar investigações ou para tipificar condutas, em obediência ao

¹⁶⁸ CASALDO, José. *Fronteira do crime e do terror*. O Mundo. Jornal O Globo. 04 mar. 2007. p. 36

¹⁶⁹ CASALDO, José. *A guerra Bush na América do Sul*. O mundo. Jornal O Globo. 04 mar. 2007. p. 37.

¹⁷⁰ LIMA, Eduardo *et alli*. Revista Super interessante. Edição Especial 250-A. *Mafiosos. Os senhores do crime: por dentro das quadrilhas mais perigosas do mundo*. São Paulo: Abril, 2008. p. 07.

princípio da legalidade, do direito penal, torna-se imprescindível o prévio conceito legal do fenômeno¹⁷¹. Aplicando-se o mesmo raciocínio ao crime de terrorismo ou seu financiamento.

3.2.2 A Corrupção nos órgãos públicos

Apesar de ser um fenômeno social que existe desde a Antigüidade, não deixa de se caracterizar como um dos desafios a serem solucionados no contexto do combate à prática de lavagem de dinheiro, uma vez que, em decorrência do fenômeno da globalização, também evoluíram as formas de se praticar a corrupção, que faz parte do conjunto dos crimes considerados antecedentes ao delito tratado pela lei 9613/98.

Corrupção. Palavra derivada do latim *corruptus* “que, numa primeira acepção, tem como significado ‘quebrando peças’”, podendo também significar apodrecido ou pútrido¹⁷².

Segundo observa Roberto Livianu, corrupção corresponde a “toda e qualquer vantagem obtida pelos agentes públicos no exercício das funções, que cause prejuízo aos bens, serviços e interesses do Estado”.¹⁷³

A Bíblia adverte aos cristãos: “Não perverterás o direito, não farás acepção de pessoas nem aceitarás suborno, pois o suborno cega os olhos do sábio e falseia a causa dos justos”¹⁷⁴. E o Compêndio da Doutrina Social da Igreja¹⁷⁵ trata do assunto afirmando que: “Entre as deformações do sistema democrático, a corrupção política é uma das mais graves porque trai, ao mesmo tempo, os princípios da moral e as normas da justiça social”. Acrescenta que esta prática “compromete o correto funcionamento do Estado, influenciando negativamente na relação entre governantes e governados; introduzindo uma crescente desconfiança em relação à

¹⁷¹ LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. *Uma reflexão sobre as dificuldades da investigação criminal do crime de lavagem de dinheiro*. Doutrina Seleccionada. Segunda Seção. Biblioteca virtual do Ministério Público Federal. p. 454.

¹⁷² JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *A corrupção em uma perspectiva internacional*. Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM 64. Rio de Janeiro: 2007. p. 36.

¹⁷³ LIVIANU, op. cit., p.30.

¹⁷⁴ BÍBLIA SAGRADA. Livro do Êxodo 23,8 *apud* SALES, Cardeal Eugênio de Araújo. *Combater a corrupção*. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 03 dez. 2007. Opinião, p.A-23.

¹⁷⁵ *A doutrina social da Igreja* se desenvolveu no século XIX, por ocasião do encontro do Evangelho com a sociedade industrial moderna, suas novas estruturas para a produção de bens de consumo, sua nova concepção da sociedade, do Estado e da autoridade, suas novas formas de trabalho e de propriedade. O desenvolvimento da doutrina da Igreja, em matéria econômica e social, atesta o valor permanente do ensinamento da Igreja e, ao mesmo tempo, o sentido verdadeiro de sua Tradição sempre viva e ativa. (...) A doutrina social da Igreja propõe princípios de reflexão, apresenta critérios de juízo, orienta para a ação. (Catecismo da Igreja Católica. São Paulo: Loyola, 2000. p.625-626).

política e seus governantes” e conclui: “A corrupção política distorce na raiz a função das instituições representativas”¹⁷⁶.

Não obstante trate-se de um fenômeno sociocultural complexo, que atinge as diversas camadas do tecido social, e que merecia ser investigado com maior amplitude e profundidade¹⁷⁷, serão destacados apenas alguns aspectos que inserem a corrupção no contexto das discussões acerca da lavagem de dinheiro.

O crime de corrupção tem recebido maior atenção em âmbito nacional e internacional, em decorrência de seus efeitos econômicos, sociais e políticos, que têm comprometido a estrutura dos Estados. Exemplo disto é o fato de a corrupção impedir o povo de receber serviços e obras, para os quais contribui, e que seriam de fundamental importância para as condições de vida da população.

Esta prática é um fenômeno que tem atingido praticamente o mundo todo, despertando o interesse, inclusive, da ONU (Organização das Nações Unidas), que criou um Relator especial para o combate à corrupção. Tal iniciativa surgiu com o objetivo de servir de incentivo à prática da assistência internacional, enfraquecida pela idéia de que o auxílio internacional será destinado a países que possuam governos corruptos. Enfrentando esta questão, impede-se que populações de países pobres e assolados pela corrupção sejam ainda mais prejudicadas¹⁷⁸.

No âmbito internacional, percebe-se, também, que existe uma relação de funcionalidade entre a corrupção e a criminalidade organizada que, por sua vez, encontra na lavagem de dinheiro uma forma de oxigenar suas atividades. Esta relação é responsável pela movimentação de cifras que atingiam, já em meados da década de 1990, valores impensáveis numa economia regular, “de tal forma que a Conferência da ONU sobre a Economia Criminal Global de 1994 em Nápoles indicou que o capital ilegal, objeto da lavagem de dinheiro à época, atingia o montante de US\$ 750 milhões anuais.”¹⁷⁹

Portanto, considerada sob este ponto de vista, qual seja, como um ato reiterado e sistemático, como parte do crime organizado, a corrupção gera efeitos extremamente danosos à sociedade, tornando-se mais difícil de ser detectada do que um ato isolado de um

¹⁷⁶ Compêndio da Doutrina Social da Igreja, nº411 *apud* SALES, Cardeal Eugênio de Araújo. *Combater a corrupção*. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 03 dez. 2007. Opinião, p.A-23.

¹⁷⁷ LIVIANU, op. cit., p.22.

¹⁷⁸ Prefácio da obra *Corrupção e Direito Penal*, escrito por Dalmo de Abreu Dallari. (LIVIANU, Roberto. *Corrupção e Direito Penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p.17).

¹⁷⁹ CATTELS, Manuel. *El poder de la identidad*, trad. Carmen Martinez Gimeno. Madri: Alianza, 1998, p.288 *apud* LIVIANU, op. cit., p. 46.

funcionário público (em que se identifica com mais facilidade o agente, sem a existência de maiores obstáculos à aplicação da lei penal).¹⁸⁰

Em consequência disto, nota-se que os reflexos da corrupção, no âmbito internacional, não atingem somente a economia de um país, desestabilizando seu governo, mas acarretam graves danos ao sistema econômico mundial, por gerarem elevadas quantias de capitais que, posteriormente, serão objeto dos esquemas de lavagem de dinheiro¹⁸¹.

Estes efeitos desastrosos decorrem do alto poder de corrupção adquirido pelo crime organizado que, em virtude do acúmulo de riquezas, se infiltra nas instituições estatais por meio do funcionário corrupto, transformando-o em ponto de partida para o caminho a ser percorrido.¹⁸² A corrupção, portanto, na visão de Winfried Hassemer, constitui o coração da criminalidade organizada¹⁸³, servindo como um dos meios empregados na sistemática da reciclagem de ativos.

Buscar uma solução para a problemática da corrupção no Brasil se torna ainda mais importante, quando se considera o fato de que os países da América do Sul são considerados o “berço da corrupção”, ou “uma das maiores – senão a maior – regiões do mundo invadidas pela corrupção”.¹⁸⁴ Como parte deste contexto, é preciso que o Brasil coadune forças com outros países da América Latina, com a finalidade de coibir este tipo de prática criminosa.

No âmbito interno, constata-se a corrupção dos agentes públicos que ocorre, principalmente, nos Poderes Legislativo e Executivo, como nos casos do Mensalão e da CPI dos Sanguessugas¹⁸⁵. Na política, “o manto da corrupção”, por sua vez, “se reflete no financiamento de campanhas eleitorais”, na distribuição de cargos e em fraudes no processo orçamentário, o que fragiliza o Estado e permite o ingresso de pessoas nos cargos públicos, sem a participação da popular¹⁸⁶.

¹⁸⁰ Yves Mény distingue a corrupção das práticas corruptas, referindo-se à primeira como o produto final de vários comportamentos isolados (práticas corruptas) e que, reiteradamente, contamina todo o sistema social. MÉNY, Yves. *Le système politique français*. Paris: Monchrestien, 1991. p.256 *apud* LIVIANU, op.cit., p. 32.

¹⁸¹ LIVIANU, op. cit., p. 82.

¹⁸² SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 28 *apud* LIVIANU, Roberto. *Corrupção e Direito Penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.p.160.

¹⁸³ LIVIANU, op. cit., p. 114.

¹⁸⁴ Informações retiradas de consulta ao Relatório da Transparência Brasil, organização associada à Transparency International, em análise da Global Corruption Report 2003 e ao Índice de percepção da corrupção da Transparência Internacional publicado em 2002 *apud* LIVIANU, Roberto. *Corrupção e Direito Penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 132.

¹⁸⁵ O caso do Mensalão foi um esquema de caixa dois envolvendo partidos políticos. Quanto à CPI dos Sanguessugas envolveu a apuração da prática dos crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

¹⁸⁶ Afirmação feita pelo deputado Arlindo Chinaglia em entrevista à Revista Veja. CABRAL, Otavio. *O pior já passou*. Revista Veja, nº 2061, 21 de maio de 2008. p.14.

Sem embargo à sua ocorrência também no âmbito do Poder Judiciário¹⁸⁷. Apresentando-se como um fenômeno crescente e muito preocupante, a corrupção no setor judicial envolve os operadores do Direito das mais diversas instâncias. Porém, em se tratando dos juízes, a corrupção traz conseqüências ainda mais graves, uma vez que “o magistrado carrega o simbolismo de uma postura eticamente responsável e justa”¹⁸⁸ e neste diapasão, afirma Nino Toldo, vice-presidente da AJUFE (Associação Nacional dos Juizes Federais), que a falta de ética no exercício desta profissão torna-se “altamente preocupante”, porque, “ainda que a maioria dos juízes a persiga, os erros de poucos abrem espaço para a atuação do crime organizado”¹⁸⁹.

Demonstrada, portanto, a relação intensa entre a corrupção, o crime organizado e a lavagem de dinheiro, percebe-se que deve haver uma mobilização também no sentido de combater a corrupção, que fragiliza os órgãos públicos e gera altas somas, que acabam por movimentar as engrenagens da lavagem de dinheiro.

O efetivo combate à corrupção, entretanto, conforme destaca Hassemer, somente será possível através da adoção de estratégias de longo prazo, de uma política de prevenção técnica ou organizativa, com a “ampliação dos meios idôneos da organização e da técnica”. A proposta de prevenção organizada trazida por Hassemer significa utilizar técnicas, como a reunião de órgãos do governo para “troca de informações e detecção das possíveis fontes de corrupção”, estimular discussões sobre o tema e firmar acordos internacionais efetivos, “recorrendo-se menos aos meios normativos” de criação de dispositivos legais. “A gravidade da pena não serve de instrumento para elidir ou diminuir a criminalidade”, afirma o autor¹⁹⁰.

¹⁸⁷ Exemplo desta realidade foi o caso envolvendo o *juiz* Nicolau dos Santos Neto (Lalau), que protagonizou um dos maiores escândalos ocorridos na magistratura brasileira. Condenado pelo desvio de uma parte dos R\$ 169 milhões oriundos de verbas da construção do Fórum Trabalhista de São Paulo (TRT/SP), ficou foragido por dez meses após as acusações, tendo se entregado à Justiça em dezembro do ano 2000. Seu ex-gerente, Marco Aurélio de Oliveira, apontou em denúncia o enriquecimento ilícito do ex-juiz, revelando que Nicolau dos Santos era proprietário de diversos bens, como apartamentos, mansões e contas bancárias no exterior, incompatíveis com seu salário. (ALMEIDA, Marília. *Faxina no Judiciário*. Revista Visão Jurídica nº 16. São Paulo: Escala, 2007. p. 62).

Segundo Luís Indriunas, o juiz Nicolau dos Santos Neto foi um dos corruptos que usaram o mesmo "laranja" como titular da conta utilizada para desviar o dinheiro para o exterior. Era usado o nome de Pedro Paulo Velasquez Romero, que depois foi confirmado pelas investigações como um nome “fantasma”, criado pelos grupos que articulavam o esquema. Esse mesmo Pedro Paulo Romero auxiliou o sócio do ex-senador e deputado federal eleito em 2006, Jader Barbalho, Osmar Borges, a mandar para o exterior pelo menos R\$ 110 milhões, que teriam que ser usados para projetos agropecuários financiados pela Superintendência da Amazônia (Sudam). INDRIUNAS, Luís. *O uso das contas CC5 para lavagem de dinheiro no Brasil*. HowStuffWorks Brasil. Disponível em: <<http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/lavagem-de-dinheiro3.htm>>. Acesso em 26 mai. 2008.

¹⁸⁸ Roberto Livianu em entrevista fornecida à Revista Visão Jurídica. ALMEIDA, Marília. *Faxina no Judiciário*. Revista Visão Jurídica nº 16. São Paulo: Escala, 2007. p.62.

¹⁸⁹ Toldo em entrevista fornecida à Revista Visão Jurídica. ALMEIDA, Marília. *Faxina no Judiciário*. Revista Visão Jurídica nº 16. São Paulo: Escala, 2007. p.62.

¹⁹⁰ LIVIANU, op. cit., p. 114-115.

Neste diapasão, acrescenta Arlindo Chinaglia, que a participação popular é outro elemento essencial para que seja possível combater de maneira efetiva a corrupção, concluindo que é a população deve “fiscalizar, denunciar, estar vigilante”¹⁹¹.

Por fim, destaque-se que não existe organização criminosa que consiga se desenvolver e criar raízes em um país, sem que haja a presença do próprio Estado. Toda a movimentação de valores realizada através da lavagem de dinheiro visa a promover a estabilidade da organização. Por tais razões se mostra extremamente importante coibir a corrupção dentro do país, bem como em escala internacional, por meio da cooperação entre os Estados.

3.3 Pirataria: O crime do Século XXI

Crimes contra a propriedade intelectual. Antes de quaisquer considerações acerca do liame que une esta prática criminosa ao delito de lavagem de dinheiro, é preciso afastar a idéia de se conceber o crime de pirataria como a simples venda de cópias não autorizadas de cd's e dvd's pelas ruas da cidade, como um meio de sobrevivência das camadas mais pobres da sociedade. E isto se aplica não somente à rotina dos cidadãos comuns.

O Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Marcos André Chut¹⁹², ressalta que hoje, no Rio de Janeiro, inúmeras são as absolvições, nos processos envolvendo a prática de pirataria, em razão da aplicação do princípio da insignificância. Impera a impunidade no Rio de Janeiro, porque não se busca o fornecedor, mas sim os pequenos comerciantes das ruas, concebidos de maneira isolada no contexto da pirataria. É preciso, portanto, mudar o foco das investigações diante da criminalidade moderna, tratando-a por meio da cooperação, tanto entre os órgãos internos, quanto no âmbito internacional.

Isto porque, esta mentalidade reducionista impede que se enxergue a verdadeira essência do crime de pirataria na atualidade, na sua dimensão internacional, praticada por organizações criminosas, assim como discutido anteriormente, no caso da corrupção.

A “pirataria induz um mecanismo perverso de progressão de crimes, de desarticulação econômica, de empobrecimento e de contra-desenvolvimento de qualquer nação, onde ela se

¹⁹¹ Afirmação feita pelo deputado Arlindo Chinaglia em entrevista à Revista Veja. CABRAL, Otavio. *O pior já passou*. Revista Veja, nº 2061, 21 de maio de 2008. p.14.

¹⁹² CHUT, Marcos André. *A Repressão ao Crime de Pirataria na Visão do Ministério Público*. Evento sobre Cooperação Internacional na Repressão ao Crime Transnacional – forma de operacionalização e agilização, 2008. Rio de Janeiro: TJ-RJ/EMERJ.

instale.”¹⁹³ E, segundo afirma Jason Gull, Procurador Federal de Justiça, que atua na Divisão de Crimes Cibernéticos e de Propriedade Intelectual do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (CCIPS), os crimes contra a propriedade intelectual tornaram-se atrativos para as organizações criminosas, pois, além de serem muito lucrativos, são considerados de baixo risco e difícil punição, não representando ameaça aos criminosos que praticam este tipo de ilícito¹⁹⁴.

A questão da propriedade intelectual, do combate à pirataria, do crime cibernético e a sua relação com a lavagem de dinheiro tem ganhado destaque no Brasil, sendo discutido em diversos debates que aconteceram em abril de 2008, no Espírito Santo e no Rio de Janeiro, organizados em parceria do Consulado dos EUA no Rio de Janeiro¹⁹⁵ com o Ministério Público, o Tribunal de Justiça, a Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e a Escola de Magistratura Regional Federal da 2ª. Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo).

Enfrentar as questões que envolvem estes delitos transnacionais, que tutelam bens jurídicos pertencentes a vários países – o atualmente chamado bem jurídico transnacional –, exige fomento à cooperação internacional, criando serviços de inteligência, para conseguir chegar aos chefes destas organizações criminosas, responsáveis pela distribuição dos produtos pirateados aos camelôs.

O crime de pirataria se refere à cópia, venda ou distribuição de material sem o pagamento dos direitos autorais e, quando praticado por meio do tráfico ilegal de animais e recursos biológicos, é conhecida como biopirataria.

Esta prática delituosa é responsável pelo financiamento de crimes como o tráfico de armas e entorpecentes, movimentando enormes quantias de capital que necessitarão, como qualquer crime desta magnitude, de um esquema de lavagem de dinheiro, para serem reinseridos na economia e utilizados pelos criminosos. Gera riscos à economia nacional, afastando investimentos, afetando o mercado de trabalho (desemprego), causando prejuízos à indústria nacional (concorrência desleal, implicando a falência de inúmeras empresas, como ocorreu com a Estrela – do mercado de brinquedos infantis) e comprometendo a arrecadação tributária¹⁹⁶.

¹⁹³ BARRETO, Luiz Paulo. *Pirataria e Lavagem de dinheiro*. In: XXVII Seminário Nacional da Propriedade Intelectual. A Contribuição da Propriedade Intelectual para a Aceleração do Crescimento, 2007, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008.

¹⁹⁴ GULL, Jason. *Crimes contra a propriedade intelectual. Evento sobre Cooperação Internacional na Repressão ao Crime Transnacional – forma de operacionalização e agilização*, 2008. Rio de Janeiro: TJ-RJ/EMERJ. Trad.: Carinna Ferreira Ronton.

¹⁹⁵ Site da Embaixada Norte-americana no Brasil: <<http://www.embaixada-americana.org.br>>.

¹⁹⁶ BARRETO, Luiz Paulo. *Pirataria e Lavagem de dinheiro*. In: XXVII Seminário Nacional da Propriedade Intelectual. A Contribuição da Propriedade Intelectual para a Aceleração do Crescimento, 2007, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008.

Também se verifica que a pirataria gera riscos à saúde e segurança do consumidor, tendo se tornado cada vez mais comum a falsificação de medicamentos¹⁹⁷, preservativos, materiais cirúrgicos¹⁹⁸, peças automotivas, produtos de limpeza e higiene, tênis, óculos e brinquedos, dentre outros¹⁹⁹.

Surge, entretanto, um problema que precisa ser abordado em se tratando de uma análise da relação entre a pirataria e a lavagem de dinheiro. O problema se refere às hipóteses em que os lucros oriundos da pirataria tornam-se objeto do processo de reciclagem de ativos. Isto porque a pirataria não se encontra prevista no rol taxativo de crimes antecedentes previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98.

Tal realidade não pode servir de justificativa para se permitir que a “lavagem” dos lucros obtidos através da pirataria não seja devidamente punida.

Estima-se, atualmente, segundo dados fornecidos pela INTERPOL²⁰⁰, que a pirataria encontra-se no 2º lugar na lista de crimes mais rentáveis do mundo, sendo praticada por organizações criminosas e pelas máfias russa, japonesa, coreana, chinesa, italiana e nigeriana, em escala mundial.

Segundo Gilson Dipp, a pirataria está intimamente ligada à prática de crimes como o tráfico de entorpecentes e armas. Isto se conclui ante às várias apreensões de produtos pirateados no Brasil, em que foram encontrados, na mesma ocasião, armas, munições de uso não permitido e drogas²⁰¹. O tráfico de pessoas, principalmente mulheres para prostituição, é outro delito que acaba integrado nesta teia de relacionamentos traçada pelas organizações criminosas.

Diante desta realidade, há que se sustentar opinião do ministro supracitado, no sentido de que o Judiciário, a polícia e o Ministério Público dispõem, sim, de instrumentos para enquadrar a pirataria como crime antecedente, numa operação de investigação de lavagem de dinheiro em que se verifique que os produtos e valores em questão provêm da pirataria.

¹⁹⁷ Questão grave envolve a falsificação de medicamentos. Segundo Gilson Dipp, várias crianças morreram na África, porque a vacina aplicada contra a malária era composta apenas de água. No Haiti, foi ministrado xarope composto por óleo automotivo ao invés dos princípios ativos, o que implicou a morte de mais crianças. Também são falsificados remédios contra a AIDS. O que determina a escolha do objeto a ser falsificado é a sua demanda no mercado, quanto mais usados, mais são contrafeitos.

¹⁹⁸ São objeto da pirataria: bisturis, luvas e cateteres.

¹⁹⁹ BARRETO, Luiz Paulo. *Pirataria e Lavagem de dinheiro*. In: XXVII Seminário Nacional da Propriedade Intelectual. A Contribuição da Propriedade Intelectual para a Aceleração do Crescimento, 2007, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008.

²⁰⁰ Dados estatísticos da INTERPOL mencionados pelo ministro Gilson Dipp. (DIPP, Gilson. *Pirataria e Lavagem de dinheiro*. In: XXVII Seminário Nacional da Propriedade Intelectual. A Contribuição da Propriedade Intelectual para a Aceleração do Crescimento, 2007, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008).

²⁰¹ DIPP, Gilson. *Pirataria e Lavagem de dinheiro*. In: XXVII Seminário Nacional da Propriedade Intelectual. A Contribuição da Propriedade Intelectual para a Aceleração do Crescimento, 2007, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008.

A solução é resultado do exercício proposto no início da discussão acerca deste delito. Concebendo-se que a pirataria que gera quantias vultosas a serem movimentadas no circuito da lavagem de dinheiro é aquela praticada pelas organizações criminosas, tem-se, neste ponto um meio de punir a atividade de ocultar a origem ilícita dos valores obtidos através da pirataria. Consoante o inciso VII do artigo 1º da Lei 9613/98, se for a “pirataria” praticada por organização criminosa, tal prática delituosa torna-se hábil a ser considerada como crime antecedente da lavagem de dinheiro²⁰².

Outro fator relevante para o aperfeiçoamento das investigações no que tange à pirataria praticada por organizações criminosas é que, conforme destaca Gilson Dipp, ela também se apresenta como um instrumento hábil ao financiamento do terrorismo, como se observou com relação aos criminosos que participaram do atentado terrorista que ocorreu em 2007, em estação de trem em Madri, Espanha. O financiamento e o sustento das atividades dos envolvidos eram realizados através da falsificação de vários produtos, como cd’s e dvd’s²⁰³.

O presidente da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), o juiz Rodrigo Collaço, assinala que, nos casos de pirataria, em razão do alto grau de tolerância da sociedade brasileira com a ilegalidade, a demanda social pelo envolvimento do aparelho estatal torna-se baixa, pois o que de fato mobiliza a sociedade é a criminalidade violenta, que afeta o dia-a-dia do cidadão. Além disso, aponta como uma outra dificuldade na luta contra esta prática delituosa, o alto custo da investigação envolvendo lavagem de capital e pirataria. Assim, em uma sociedade tolerante com a ilegalidade, em que grande parte da população é impulsionada a consumir, mas possui baixo poder aquisitivo, a pirataria torna-se um crime socialmente aceito, não havendo, por conseguinte grandes esforços para coibi-lo.

Afinal, destaca Gilson Dipp, que, se não houvesse a ameaça dos países mais desenvolvidos de incluir o Brasil na lista negra da pirataria, retirando-o da lista geral de preferência, o país não dedicaria maiores esforços para reprimir esta conduta.

Por fim, destaque-se citação feita por Luiz Paulo Barreto de que certa vez um policial federal, atônito com o avanço da criminalidade transnacional organizada no início do século XXI, afirmou: “Vamos sentir falta do assalto a Banco.” Isto pelo fato de o assalto a Banco se caracterizar como um crime muito fácil de combater, por ser praticado por quadrilhas pequenas e ser regionalizado. Hoje, a mesma polícia que afirmava isto, sustenta que “a pirataria é o delito do século XXI”. Os criminosos falsificam qualquer objeto que lhes permita

²⁰² Idem.

²⁰³ Idem.

auferir mais lucros, “sem qualquer tipo de escrúpulo ou responsabilidade social”. Esta, portanto, é a configuração da pirataria no contexto internacional.

3.4 Apreciação e flexibilização de conceitos e institutos correlatos

Eficácia da prevenção e repressão à lavagem de dinheiro. Atingir este objetivo, ou pelo menos eliminar esta sensação de impunidade que impera nas diversas camadas da sociedade em relação a este tipo de delinqüente econômico, exigiu uma nova configuração do ordenamento jurídico internacional. A reavaliação de alguns institutos existentes e o surgimento de novas figuras, que culminaram com a tipificação de novas condutas, foram medidas verificadas no curso desta luta contra a criminalidade moderna.

Dentro deste contexto, a reciclagem de ativos exige profunda reflexão dos estudiosos do Direito Penal, assim como tem acontecido no caso da corrupção. Isto porque os instrumentos clássicos, que se encontram à disposição desta disciplina, para solucionar os casos que se apresentam na atualidade, “dão sinais de esgotamento e impotência para inibir práticas delituosas lesivas a bens jurídicos titularizados por imensos grupamentos sociais”²⁰⁴, ou transnacionais, como ocorre no caso da lavagem de dinheiro.

Repensar institutos, cuja existência interfere na eficácia da Lei de branqueamento de capitais, bem como positivar condutas (como a do terrorismo, que não se encontra previsto no Direito brasileiro), ou enfrentar questões como a ausência de definição do que configura-se como crime organizado na lei 9.034/95, ou ainda a flexibilização de institutos como o sigilo bancário, apresentam-se hoje como uma necessidade real e urgente para que se alcance uma maior eficácia na tutela dos bens jurídicos atingidos pela prática da lavagem de dinheiro.

3.4.1 O problema do sigilo bancário no contexto da lavagem de dinheiro

Após o encontro de 42 países e 14 organizações, reunidos em Bercy, na França, em 1999, foram colocados os problemas do sigilo bancário, do sigilo profissional,

²⁰⁴ Reproduz opinião de alguns juristas como o alemão Winfred Hassemer e o brasileiro Miguel Reale Júnior acerca do tema da corrupção em meio à criminalidade moderna. (LIVIANU, Roberto. *Corrupção e Direito Penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.p. 22).

responsabilidade das pessoas jurídicas, tendo sido aceitas as recomendações sobre estas matérias²⁰⁵.

O sigilo bancário, segundo André Terrigno Barbeitas, corresponde “à obrigação imposta às instituições financeiras de conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, configurando infração penal a sua quebra injustificada”²⁰⁶. Seria, portanto, “abster-se (a instituição financeira) de revelar a terceiros fatos captados por ela no exercício de sua peculiar atividade”²⁰⁷.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o sigilo bancário passou da órbita infraconstitucional para a constitucional. A jurisprudência, diante da previsão contida no inciso X do artigo 5º da Carta Magna, que prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas, entendeu que o sigilo bancário também deveria ser resguardado de acordo com os conceitos de intimidade e vida privada (artigo 5º, inciso X do Constituição Federal), sendo a sua quebra condicionada à prévia ordem judicial, de acordo com o artigo 5º, inciso XII, da Constituição²⁰⁸.

O tema da quebra do sigilo bancário, então, envolve um conflito entre o direito à intimidade e à vida privada, de um lado, e do outro, os valores sociais refletidos no dever de solidariedade, ao prestar estas informações acerca de dados bancários de determinados cidadãos em prol do bem comum.

Neste diapasão, preleção relevante é trazida por André Terrigno Barbeitas, no sentido de que em se tratando da quebra do sigilo bancário, é preciso levar em consideração o fato de que “os indivíduos vivem em comunidade e têm deveres para com a coletividade”, sendo necessário “sopesar a multiplicidade de interesses envolvidos”, dentre os quais a necessidade de combate à lavagem de dinheiro ilícito, “de forma a buscar uma compatibilização” entre os mesmos.

Em âmbito internacional, duas questões foram determinantes para a intensificação das discussões acerca da quebra do sigilo bancário: a necessidade de otimizar o combate à lavagem de dinheiro e a luta contra a evasão fiscal.

Com a crescente mobilização internacional no sentido de combater a lavagem de dinheiro, intensificou-se o debate acerca da exigência internacional de flexibilização do instituto do sigilo bancário e dos valores que ele encerra, sendo criado um regime

²⁰⁵ LIVIANU, op. cit., p. 203.

²⁰⁶ BARBEITAS, André Terrigno. *O sigilo bancário e a necessidade da ponderação dos interesses*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 15.

²⁰⁷ COVELLO, Sergio Carlos. *O sigilo bancário*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 2001 *apud* BARBEITAS, p. 15.

²⁰⁸ BARBEITAS, op. cit., p. 16.

administrativo de acompanhamento da circulação de ativos, reservando-se ao Judiciário a função de controlar a legalidade e a moralidade dos atos administrativos praticados²⁰⁹.

Assim, visando a proteger interesses coletivos ligados aos bens jurídicos atingidos pela prática da lavagem de dinheiro, exigiu-se o fornecimento de informações relativas a movimentações financeiras consideradas suspeitas aos órgãos de controle de atividades financeiras. A transparência fiscal foi concebida como essencial, devendo “o sigilo bancário ser flexibilizado ou, preferentemente, eliminado, para fins de investigação criminal”²¹⁰, tendo em vista que até mesmo o papel fiscalizador do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários restaria prejudicado, caso estes órgãos não tivessem acesso às operações realizadas pelas “instituições que se encontram sujeitas ao se poder de polícia”²¹¹.

As legislações tratando do sigilo fiscal evoluíram muito desde a publicação das 40 Recomendações do GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional. No Brasil, as transformações decorreram da criação do COAF, quando o país passou a integrar o GAFI, em 1999, como membro observador. Dentre as diretrizes do COAF, encontram-se determinações no sentido de estimular a troca de informações entre os países, no tocante à privacidade e à segurança de dados. Somando-se a isto, encontra-se a Lei complementar nº 105/2001, que “traçou minuciosamente o procedimento administrativo a ser seguido pelas autoridades fazendárias no caso de necessidade de acesso à conta bancária do cidadão”²¹².

Para Denise Lucena Cavalcanti, diante desta problemática, o cerne da discussão não é a possibilidade ou impossibilidade de se proceder à quebra do sigilo bancário, mas sim “o procedimento a ser adotado na obtenção dos dados em sigilo bancário”. Dessa forma, concluiu-se que “tanto o sigilo bancário não é absoluto” – por ser um direito relativo do cidadão, não prevalecendo diante de motivos de ordem pública –, “como também não é arbitrária ou discricionária a atividade administrativa de acessar e utilizar estes dados”²¹³.

O mais importante, portanto, é a aplicação do princípio do devido processo legal no procedimento administrativo de obtenção destes dados, na “averiguação material do ilícito fiscal”. “A transparência e a uniformização de procedimentos contra o crime organizado”, nestes casos, impede que o sigilo bancário sirva de instrumento de proteção à prática de

²⁰⁹ BARBEITAS, op. cit., p. 124.

²¹⁰ ASCARI, Janice Agostinho Barreto. *Algumas notas sobre a lavagem de ativos*. Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM 45. Rio de Janeiro. p. 220.

²¹¹ BARBEITAS, op. cit., p. 124.

²¹² CAVALCANTE, Denise Lucena. *Transparência, Cooperação Internacional e Flexibilização do Sigilo Bancário no combate à corrupção fiscal – Análise do contexto brasileiro*. Os limites ao poder de legislar em matéria de direitos fundamentais. Faculdade de Direito – Centenário. Edição especial. Nomos, v.22. jan./dez.2003. p. 70 a 93.

²¹³ CAVALCANTE, op. cit., p. 70 a 93.

delitos fiscais, corrupção e evasão fiscal, permitindo aos Estados um maior controle sobre a movimentação de recursos no sistema financeiro²¹⁴.

3.4.2 Cooperação Internacional: o cumprimento de cartas rogatórias e a questão da extradição

A desigualdade flagrante entre os sistemas penais de vários países é um dos fatores que dificultam a repressão²¹⁵ à delinquência econômica oriunda dos efeitos da Globalização.

No caso do combate à lavagem de capitais, é preciso que haja uma uniformização das leis penais, porque existem países que possuem legislação interna mais permissiva, que não têm uma política de fiscalização e de regulamentação do seu sistema financeiro e econômico apta a evitar a ocorrência da lavagem de dinheiro dentro de suas fronteiras.

A inexistência de legislações uniformes torna possível a existência de paraísos jurídico-penais, os chamados paraísos fiscais. Por esta razão, apesar de não haver, atualmente, países que não cooperam com o combate à lavagem de dinheiro, na Lista de controle do FATE/GAFI (ANEXO D), continuam a existir países procurados para a prática da reciclagem de ativos por possuírem leis mais flexíveis. A questão é que como são países que não cobram impostos, conforme assinala José Maria Panoeiro, eles querem receber recursos, não punindo, por exemplo, o crime de evasão de divisas. Logo, sempre que a investigação está ligada à evasão de divisas, estes países não colaboram, entretanto, provando-se que se pretende investigar o crime de lavagem de dinheiro, há colaboração.

Diante desta realidade, não se pode negar a necessidade de adequação das legislações internas dos países signatários dos instrumentos jurídico-penais de controle à lavagem de dinheiro, para um efetivo combate a esta prática delituosa.

Importante destacar que esta dificuldade em se implementar uma política eficaz de harmonização de legislações em nível internacional, aparece como desdobramento da idéia de conservação de um conceito de soberania deveras ultrapassado, que dificulta a persecução criminal e impõe, ainda que indiretamente, barreiras à integração com outros países no âmbito jurídico²¹⁶. Sendo assim, é preciso que seja concebido um novo conceito de soberania e que os Estados assumam uma nova configuração no mundo, para que haja um combate mais efetivo à criminalidade moderna.

²¹⁴ CAVALCANTE, op. cit., p. 70 a 93.

²¹⁵ LIVIANU, Roberto. *Corrupção e Direito Penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.p.158.

²¹⁶ LIVIANU, op. cit., p.158.

Conforme destaca Frauzi Hassan Choukr, a soberania deve deixar de ser “um atributo do Estado individualmente considerado” e aparecer “como fruto de uma relação de Estados-soberanos, onde, sem que haja uma centralização de poder, cada um ceda uma fração do que lhe cabe em nome de uma estrutura maior”.

Enfim, flexibilizando-se o conceito de soberania – respeitando-se, obviamente, os direitos constitucionais de cada país –, se promove uma maior integração entre os Estados, que é condição necessária à elaboração de uma estratégia eficaz de combate à lavagem de dinheiro. Através da colaboração mútua eficaz, eliminam-se exigências que se transformam em verdadeiros entraves ao sucesso das políticas anti-lavagem, por serem reflexo de burocracia interna e de formalidades excessivas.

Dentro desta dinâmica, é preciso reexaminar institutos como o da extradição, que nos moldes atuais, não funcionam com a eficiência necessária ao deslinde de casos que envolvam a apuração de crimes transnacionais. Muitas vezes, conforme destaca Gilson Dipp, o Supremo Tribunal Federal discute durante dois anos questões relativas a extradição, fixado em requisitos formais de aplicação do instituto (se o crime praticado pelo estrangeiro no Brasil ou pelo brasileiro no exterior, são previstos em ambos os países envolvidos, ou se os procedimentos processuais empregados são admitidos pelo Direito nacional), e isto “não funciona com o crime organizado e a lavagem de dinheiro”²¹⁷, por exemplo, em que a demora nas decisões pode dificultar ou até mesmo impossibilitar o sucesso das investigações.

Neste diapasão, o estreitamento dos laços diplomáticos possibilita a redução do tempo gasto não somente com relação à extradição²¹⁸, mas também no cumprimento das cartas rogatórias.

A situação atual relativa às cartas rogatórias tem comprometido o curso da instrução criminal e gerado o risco presente e grave de se verificar a extinção da punibilidade, com base na incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tanto nos processos cuja instrução já teve início, quanto por meio do arquivamento de inúmeros inquéritos policiais, cessando as investigações antes mesmo de ser oferecida a denúncia.

Para Gilson Dipp, o instituto das cartas rogatórias é obsoleto e deve ser revisto, porque, via de regra, consiste no instrumento de que dispõe o Poder Judiciário dos países para solicitar a realização de determinadas diligências. Ressalta que o próprio Supremo Tribunal

²¹⁷ DIPP, Gilson. Combate à lavagem de dinheiro. Escola de magistratura Federal do Paraná. Aula Magna. Caderno D. TV JUSTIÇA.

²¹⁸ “O aprimoramento dos mecanismos de cooperação internacional, como por exemplo, o mandado de detenção europeu, que praticamente dispensa o procedimento relacionado à extradição, é fundamental para uma maior eficácia do Direito Penal”. (LIVIANU, op. cit., p. 166).

Federal afirma que a carta rogatória não funciona para seqüestro e bloqueio de bens no exterior, nem para medidas constritivas²¹⁹.

Aponta, ainda, que no âmbito do Mercosul, onde a integração deveria ser a mais ampla possível, uma pesquisa recente revelou que apenas 30% (trinta por cento) das cartas rogatórias são respondidas, em prazo não inferior a dois anos, enquanto que 70% (setenta por cento) sequer são respondidas²²⁰.

Diante desta realidade, nota-se a importância de se otimizar determinados institutos que já não atingem a eficácia esperada e necessária em se tratando de delitos como a lavagem de dinheiro que freqüentemente apresentam a característica da transnacionalidade. A busca por uma maior integração entre os países do Mercosul, entre si e com outros países do mundo, estimulando-se a cooperação entre os países, revela-se como uma providência imprescindível para um efetivo combate a esta criminalidade moderna.

3.5 Cooperação entre os órgãos no âmbito interno: Um obstáculo a ser vencido com a experiência

Um outro desafio é quebrar as barreiras que existem entre órgãos que não têm o hábito de funcionar em conjunto. Parece uma missão difícil estabelecer uma relação harmônica e funcional entre estes entes, principalmente quando se trata da apuração de crimes como a lavagem de dinheiro.

Conforme assinala o Procurador da República, José Maria Panoeiro, a investigação de lavagem, como qualquer outra, exige que os órgãos envolvidos possam se comunicar de forma adequada, para que haja um trânsito rápido de informações. Isso é importante, porque se evitam muitos dos problemas que surgem, quando se pretende investigar crimes complexos como a reciclagem de ativos.

Então, ou se investiga de forma rápida, ou vão desaparecendo os indícios que vinculavam o delito antecedente à ocultação, não se conseguindo mais comprovar a ocorrência da lavagem de ativos. Afirma, outrossim, que existe, de fato, este contato, tanto do Ministério Público com a polícia, quanto com o COAF, a Receita Federal e outros órgãos envolvidos na luta contra esta prática delituosa.

²¹⁹ DIPP, Gilson. Combate à lavagem de dinheiro. Escola de magistratura Federal do Paraná. Aula Magna. Caderno D. TV JUSTIÇA.

²²⁰ Idem.

Dentro deste contexto serão apontadas algumas observações críticas acerca do papel exercido por algumas das instituições envolvidas na apuração da lavagem de dinheiro, dentro do Brasil.

3.5.1 O COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras)

Seguindo a orientação do modelo internacional sugerido pelo GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional), também conhecido como FATF (*Financial Action Task Force*), foi configurada a estrutura de combate à lavagem de dinheiro no Brasil²²¹. Assim como aconteceu nos demais países que tipificaram a lavagem de capitais, houve a criação de uma agência governamental, para atuar no combate a esta prática criminosa, chamada FIU – *Financial Intelligence Unit*.

O COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras é a FIU brasileira, responsável por exercer a atividade de inteligência fiscal no Brasil, criado no âmbito do Ministério da Fazenda, com o advento da Lei 9.613/98, cuja efetivação ocorreu com a edição do Decreto 2.799/98, que aprovou o Estatuto do COAF²²².

Sua composição é híbrida, sendo formado pelos seguintes órgãos: Presidência (representante nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Fazenda), Plenário (formado pelo presidente, onze conselheiros e um representante convidado da AGU – Advocacia Geral da União) e Secretaria-Executiva (órgão de apoio ao Conselho).

Destaque-se que, como conselheiros, integram o Plenário, os representantes das seguintes entidades: BACEN (Banco Central do Brasil), SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), Secretaria da Receita Federal, Ministério da Justiça, CVM (Comissão de Valores Mobiliários), PGFN (Procuradoria-geral da Fazenda Nacional), órgãos de inteligência do Poder Executivo, Ministério das Relações Exteriores, CGU (Controladoria-Geral da União), DPF (Departamento de Polícia Federal) e Ministério Previdência Social.

Apesar do nome, o COAF “não tem a finalidade de controlar as atividades financeiras realizadas no Brasil”. Segundo Alex Cruz, o COAF funciona, na verdade, como um “grande

²²¹ CRUZ, Alex. *Lavagem de dinheiro: Um crime que movimentou bilhões de dólares todos os anos no mundo*. Jornal Mídia Jurídica Mural. Direito em movimento. Fev. 2008, nº49. p.14.

²²² BRAGA, Hugo Wolovikis. *Lavagem de Dinheiro: A Ação Internacional No Combate Ao Crime Organizado e a sua Influência no Ordenamento Jurídico-Econômico Brasileiro*. Dissertação de Mestrado. Brasília: 2006. p.89.

centralizador dos recebimentos de comunicações de operações financeiras (suspeitas) enviadas pelos sujeitos obrigados”.²²³ Este órgão, no dizer de Marcelo B. Mendroni, “na medida em que administra a centralização e o processamento das informações” recebidas, “viabiliza a aplicação da Lei”.²²⁴

Os sujeitos obrigados são todas as pessoas físicas ou jurídicas “que desempenham, mesmo que em caráter eventual, como principal ou acessória, alguma das atividades elencadas no artigo 9º, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.613/98”²²⁵.

Algumas destas atividades são: captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros; compra e venda de moeda estrangeira ou ouro, como ativo financeiro ou instrumento cambial; bolsas de valores de mercadorias ou futuros; seguradoras, corretoras de seguros e entidades de previdência complementar ou de capitalização; administradoras de cartões de crédito ou débito; as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*); as sociedades que efetuam distribuição de dinheiro ou quaisquer bens por sorteio ou método assemelhado; as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras, metais preciosos, obras de arte e antiguidades, entre outros²²⁶.

Todas estas pessoas sujeitam-se a obrigações administrativas específicas, previstas nos artigos 10 e 11 da Lei 9.613/98 que são basicamente as seguintes: a) identificação dos clientes; b) manutenção dos cadastros dos clientes e de registros de algumas transações; c) atendimento às requisições do COAF; d) dever de vigilância em relação às operações financeiras ou comerciais “suspeitas”; f) comunicação destas operações “suspeitas” ou que excederem o limite previsto.

O descumprimento dessas obrigações previstas implica a imposição de várias sanções (advertência, multa, inabilitação temporária e cassação de funcionamento), sempre observando-se o devido processo legal. Os responsáveis pela aplicação destas sanções são as autoridades competentes (Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários e Superintendência de Seguros Privados) e o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

Quanto às comunicações de operações financeiras dividem-se, conforme registra Alex Cruz, em dois grupos: “as comunicações financeiras propriamente ditas (por exemplo, aquelas

²²³ CRUZ, op. cit., p. 14.

²²⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crimes de lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2006. p. 134.

²²⁵ CRUZ, op. cit., p.14.

²²⁶ CRUZ, op. cit., p. 14.

que ultrapassam o teto legal) e as comunicações de operações suspeitas (aquelas em que, por algum motivo, podem consubstanciar movimentações de ativos ilícitos)”.

O COAF, destinatário destas comunicações as divide em dois grupos de análise de estatísticas: as Comunicações por unidade da federação (registro da participação no âmbito dos estados do país) e as Comunicações por segmento (sujeitos obrigados e demais entidades envolvidas no combate à lavagem de dinheiro). Conforme a seguir exposto:

Comunicações Recebidas por UF

Data: 31/03/2008

	2004	2005	2006	2007	2008
NORTE	4.491	7.627	10.653	15.235	4.473
Acre	35	132	234	484	174
Amazonas	1.620	2.318	3.161	4.599	1.413
Pará	2.167	3.723	4.981	7.178	1.964
Rondônia	217	368	426	1.052	387
Amapá	64	364	863	758	164
Roraima	305	438	709	788	249
Tocantins	83	284	279	376	122
NORDESTE	9.752	18.165	21.499	30.262	9.875
Maranhão	297	559	979	1.892	738
Piauí	419	922	1.160	1.738	614
Ceará	2.269	4.106	4.750	6.206	1.967
Rio Grande do Norte	805	1.877	1.862	2.249	701
Paraíba	498	1.195	1.378	1.509	479
Pernambuco	2.448	4.869	5.240	6.631	1.996
Alagoas	830	966	1.046	1.092	359
Sergipe	306	651	1.143	1.337	432
Bahia	1.880	3.020	3.941	7.608	2.589
SUDESTE	45.757	92.884	120.856	215.461	79.175
Minas Gerais	7.194	10.412	10.897	21.809	7.391
Espírito Santo	897	1.586	1.960	3.957	1.258
Rio de Janeiro	13.913	19.312	22.617	39.801	23.010
São Paulo	23.753	61.574	85.382	149.894	47.516
SUL	7.603	18.671	20.015	50.144	18.862
Paraná	2.926	7.419	8.183	21.175	7.988
Santa Catarina	2.175	6.923	6.847	14.652	5.212
Rio Grande do Sul	2.502	4.329	4.985	14.317	5.662
CENTRO-OESTE	10.013	19.514	20.324	23.018	7.491
Mato Grosso	764	1.591	1.581	4.056	1.553

Mato Grosso do Sul	1.059	3.656	3.881	4.716	1.313
Goiás	1.100	1.896	2.195	5.330	2.056
Distrito Federal	7.090	12.371	12.667	8.916	2.569

Não-informada	6.357	472	637	1.244	81
----------------------	--------------	------------	------------	--------------	-----------

Total	83.973	157.333	193.984	335.364	119.957
--------------	---------------	----------------	----------------	----------------	----------------

Fonte: SISCOAF

Comunicações Recebidas por Segmento

Data: 31/03/2008

	1999 a 2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	TOTAL
Setores Regulamentados pelo COAF	5.320	869	755	13.747	8.460	11.870	3.397	44.415
Bingos ²²⁷	2.454	19	7	0	0	0	0	2.480
Bolsas de Mercadorias	0	0	0	0	0	0	2	2
Cartões de Crédito	101	88	4	3	0	70	22	288
Compra e Venda de Imóveis ²²⁸	2.287	619	630	750	747	1.736	728	7.497
Factoring	84	1	27	12.892	7.610	8.828	2.343	31.785
Jóias, Pedras e Metais Preciosos ^{229,230}	9	0	1	0	0	4	3	17
Loterias e Sorteios ²³¹	382	140	84	101	101	197	56	1.061
Objetos de Arte e Antiguidades ²³²	1	1	2	0	0	2	0	6
Transferência de Numerários	1	1	0	1	2	1.033	243	1.279
Setores com Órgão Regulador Próprio	12.399	6.299	8.295	15.377	14.433	129.706	57.719	244.235
Sistema Financeiro - Operações Atípicas (Bacen) ²³³	12.096	5.405	7.086	12.593	10.940	15.842	3.236	67.200
Seguros (SUSEP) ²³⁴	275	879	1.169	2.505	3.100	112.856	42.566	163.350

²²⁷ Jogos e sorteios. Exemplo clássico são os bingos e loterias. Ocorrendo a lavagem através da manipulação de premiações e realização de alto volume de apostas em um tipo de jogo, para fechar combinações. Percebe-se neste tipo de prática que é freqüente o criminoso não se importar com a perda de parte do dinheiro, desde que consiga concluir o processo de lavagem.

²²⁸ Compra e venda de imóveis. O mercado imobiliário, por sua vez, é marcado pela ausência de controle, que torna-se um dos seus "atrativos". Lavam-se recursos, através de transações de compra e venda de imóveis e falsas especulações imobiliárias, principalmente, se os pagamentos forem feitos em espécie.

²²⁹

²³⁰ Jóias, pedras e metais preciosos. O comércio de jóias, pedras e metais preciosos, bem como de objetos de arte e antiguidades, favorece os esquemas de lavagem pelos bens de alto valor que estão envolvidos, comercializados com facilidade, permitindo-se, inclusive, o anonimato.

²³¹ Loterias e sorteios. Vide nota 152.

²³² Obras de arte e antiguidades. Vide nota 157.

²³³ Banco Central do Brasil. As Instituições financeiras são um dos setores mais visados, devido às inúmeras operações realizadas, que se misturam em um vasto e veloz circuito de transações complexas. Essas transações favorecem a dissimulação da origem do dinheiro sujo, que circula em meio ao dinheiro movimentado legalmente todos os dias por estas instituições. Elas acabam por ser o meio pelo qual o dinheiro volta ao mercado, de forma mais freqüente, na fase de integração.

²³⁴ No que tange às companhias seguradoras, nota-se que o mercado de seguros, capitalização e previdência é outro setor vulnerável, apesar da fiscalização realizada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados). Pode ser utilizado pelos segurados, que podem lavar recursos apresentando sinistros falsos ou fraudulentos, ou inscrevendo pessoas inexistentes ou falecidas em planos de previdência privada.

Bolsas (CVM) ²³⁵	19	13	12	178	192	287	124	826
Fundos de Pensão (SPC)	9	2	28	105	201	721	11.793	12.859
Sistema Financeiro - Operações em Espécie (Bacen)	0	33.358	76.102	129.489	171.107	193.788	58.841	662.685

Total	17.719	40.526	85.152	158.617	194.000	335.364	119.957	951.335
--------------	---------------	---------------	---------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------

Fonte: SISCOAF

Após análise dos quadros de estatísticas, percebe-se que houve um crescimento no total de comunicações tanto por setores obrigados, quanto por regiões do país, sendo o sudeste o que registra o maior número de comunicações realizadas.

Ressalte-se, por fim, que a atividade do COAF também abrange a elaboração de relatórios enviados anualmente ao GAFI, publicando informações acerca do desempenho do Brasil no combate à lavagem de dinheiro. Dentre estes relatórios, destaca-se a Segunda Avaliação Mútua no âmbito do GAFI, ocorrida em 2004, segundo a qual o Brasil apresentou grau de cumprimento total ou praticamente total às 40 Recomendações, ficando as maiores deficiências no campo da aplicação de medidas relativas ao financiamento do terrorismo²³⁶.

3.5.2 O Banco Central

O Banco Central tem atuado na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, desde a edição da Lei 9.613, em 1998, através de várias circulares editadas com o objetivo de indicar diretrizes sobre o procedimento a ser empregado nas situações que se apresentam dentro do âmbito de atuação do Banco Central, tornando mais eficiente a sua participação no contexto de cooperação interna.

²³⁵ A Bolsa de valores visa a facilitar a compra e venda de ações e direitos. Por oferecer condições favoráveis à lavagem de dinheiro, como o alto índice de liquidez, o caráter de internacionalidade e o curto espaço de tempo que separa uma transação da outra, o seu controle resta gravemente prejudicado.

²³⁶ Relatório de Atividades de 2004 – COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/relatorios-coaf/>>. Acesso em 11 jun. 2008.

Segundo Ricardo Lião, representante do Banco Central no COAF e chefe do Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros do Banco Central do Brasil, pretende-se, por meio deste órgão, fiscalizar as instituições financeiras.

Atuando em caráter preventivo, avalia controles internos e *compliance* (que é a melhor identificação do cliente e das movimentações financeiras por ele realizadas, permitindo a pronta comunicação de operações suspeitas ao Banco Central e ao COAF); realiza o monitoramento (exame das operações utilizadas no mercado, seus instrumentos e mecanismos), para prevenir ou identificar irregularidades financeiras, cambiais, ou lavagem de dinheiro; além de receber comunicações de operações suspeitas oriundas das instituições financeiras (que passam as informações ao Banco Central, que as transmite, por sua vez, ao COAF); realizando, também o intercâmbio de informações com outros órgãos²³⁷ⁱ.

Pertinente se faz mencionar, outrossim, alguns pontos em relação a um mecanismo muito utilizado no Brasil, nos últimos tempos, para a realização da lavagem de ativos: o mecanismo de Transferência Internacional em Reais (TIR), indevidamente denominado de “contas CC5”. Na visão dos assessores da CPI do Banestado, haveria um “descontrole das contas CC5”, afirmando-se, inclusive, que o Banco Central teria “se omitido no que diz respeito à identificação destas operações e que o rastreamento destas operações seria muito difícil, senão impossível”. Estas informações, segundo Alexandre Schwartzman, se encontram “distantes da realidade”.²³⁸

Tais operações consistem no depósito de moeda nacional em contas de cidadãos ou empresas brasileiros, que se encontram fora do país (não-residentes). São contas que permitem que os não-residentes no país realizem transferências de valores ao exterior. Assim, são admitidas pelas normas, operações como pagamento de bens e serviços importados, no Brasil, em reais, em conta do exportador estrangeiro, da mesma forma que é permitida a “constituição de disponibilidade no exterior (código 55000)”, que é a remessa de valores por um brasileiro residente, para uma conta de sua titularidade no exterior. Nesses procedimentos, nem sempre é necessário realizar operações de câmbio, podendo a instituição financeira utilizar recursos já existentes no Brasil e manter a moeda estrangeira do cliente²³⁹.

²³⁷ LIÃO, Ricardo. *Atuação do Banco Central no combate à lavagem de dinheiro*. Banco Central do Brasil. Programa de Educação Financeira, Abril, 2008. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em 11 jun. 2008.

²³⁸ SCHWARTSMAN, Alexandre. Contas CC5 – Valor econômico (27 de agosto de 2004). Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/?BCIMP20040827>>. Acesso em 10 jun. 2008.

²³⁹ LAYTON, Julia. *Como funciona a lavagem de dinheiro*. Tradução: HowStuffWorks Brasil. Disponível em: <<http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/lavagem-de-dinheiro.htm>>. Acesso em 26 mai. 2008.

Assim, segundo Juila Layton, é permitido, sem autorização prévia do Banco Central do Brasil, repassar uma determinada quantia de reais, que se transformam em dólares para outros países, e resgatar do exterior dólares, que se transformam em reais para o Brasil.

“A princípio, a norma nada tem de ilegal”. “O Brasil participa intensamente do comércio exterior e várias pessoas físicas brasileiras moram no exterior, como os estudantes que fazem intercâmbios”²⁴⁰. O problema surge quando criminosos passam a fazer uso das vantagens apresentadas por este tipo de movimentação financeira, para praticar ilícitos.

O esquema de lavagem de capitais, que envolvia as contas CC5, em regra, era feito através do uso de “laranjas” (utilizando o nome de pessoas sem a sua autorização, ou empregando nomes fictícios), para desviar o dinheiro. Exemplo desta utilização de contas CC5 para “lavar” dinheiro foi o caso Paulo Maluf, que envolvia o desvio de verba pública destinada à construção da avenida Água Espraiada. Uma das empresas que participaram da obra enviou capital para o exterior por meio da TIRs, que depois foi remetido a contas de Maluf em paraísos fiscais. Outro caso foi o do Banco Nacional, que teria usado seu parceiro uruguaio Interbanco, para desviar valores por meio das “contas CC5”²⁴¹.

A responsabilidade maior, nestes casos, não pertence ao Banco Central, mas às instituições financeiras, posto que “as contas para não-residentes só podem ser abertas e movimentadas em bancos autorizados a operar em câmbio, com características específicas, que as diferenciam de outras contas correntes”, sendo, inclusive, as únicas contas correntes com relação às quais se exige cadastro obrigatório no Banco Central. Dessa forma, por estarem as TRIs sujeitas às regras de combate à reciclagem de ativos aplicadas às transações domésticas, o banco deve informar às autoridades competentes quaisquer movimentações suspeitas, prestando informações sobre as operações realizadas e identificando o cliente²⁴².

Além disso, é a instituição financeira e não o Banco Central, que tem acesso a informações relativas às condições econômicas e financeiras do cliente. O Banco Central se limita a “identificar automaticamente o remetente (da conta) por meio do seu cadastro na Receita”, consequência de um convênio firmado com a Secretaria da Receita Federal²⁴³.

Não obstante a existência de particularidades inerentes a este tipo de contas para não-residentes, que visam a controlar os sujeitos envolvidos neste fluxo de capitais, o Banco Central, desde 2001, também atua através do Censo de Capitais Brasileiros (CBE), que

²⁴⁰ Idem.

²⁴¹ Idem.

²⁴² SCHWARTSMAN, op. cit.

²⁴³ Idem.

permite cruzar informações sobre registros de operações e informações sobre ativos de brasileiros no exterior²⁴⁴.

Enfim, quanto maior for a quantidade de moeda em circulação e a velocidade com que isto ocorre, maior será a intensidade com que será praticada a lavagem de dinheiro, porque o Banco Central não pode controlar cada uma das operações realizadas²⁴⁵. No dizer de Alexandre Schwartzman, em uma sociedade moderna e aberta como a atual, “o papel do Banco Central nessa área é de regulação, registro e fiscalização, para fins de análise econômica” e “colaboração com os demais órgãos no processo de combate à lavagem de dinheiro – e não de árbitro final sobre cada transação individual que ocorra no exterior.”²⁴⁶

3.5.3 Comissão de Valores Mobiliários

Outro agente dentro desta sistemática é a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), cuja função primordial consiste na fiscalização e no fomento do mercado de capitais, que, após a estabilização da economia nacional, passou a ser considerado um ambiente altamente atraente para a prática da lavagem de dinheiro.

Além disso, é preciso ter a exata noção de que o sistema financeiro, e bancário, existente no Brasil tornou-se um dos mais sofisticados do mundo, o que dificulta a fiscalização deste mercado, transformando-o em mais um dos fatores institucionais que facilitam a ocorrência do branqueamento de capitais dentro de nossas fronteiras, em função dos múltiplos serviços de movimentação financeira que oferece²⁴⁷.

Necessária se faz, portanto, a cooperação deste órgão especializado com a Justiça, a fim de conceder maior eficácia à política de prevenção e repressão ao crime de lavagem de dinheiro.

Em artigo veiculado pelo jornal informativo Tribuna do Advogado, manifesta-se Tércio Lins e Silva²⁴⁸. Segundo o referido autor, a CVM, apesar de ser uma autarquia federal dotada de independência administrativa e autonomia financeira e orçamentária, apresenta-se hoje

²⁴⁴ Idem.

²⁴⁵ DIPP, Gilson. Combate à lavagem de dinheiro. Escola de magistratura Federal do Paraná. Aula Magna. Caderno D. TV JUSTIÇA.

²⁴⁶ SCHWARTSMAN, op. cit.

²⁴⁷ DIPP, Gilson. Combate à lavagem de dinheiro. Escola de magistratura Federal do Paraná. Aula Magna. Caderno D. TV JUSTIÇA.

²⁴⁸ SILVA, Tércio Lins e. *Ser ou não ser? Eis a questão. A atuação inquisitorial da Comissão de Valores Mobiliários no procedimento administrativo sancionador*. Tribuna do Advogado, Abril de 2007. p.21.

atuando como o que denomina de “órgão administrativo sancionador”, uma “delegacia especializada de repressão, subordinada ao Ministério Público Federal”.

Embora se concorde que não pode a autarquia enviar ao Ministério Público informações de maneira imprudente, movida pelo temor às conseqüências da não-cooperação previstas pela legislação que trata do crime sob comento, necessário se faz compreender alguns pontos.

Por ser uma entidade especializada em uma área cada vez mais complexa e de difícil compreensão, atinente às operações financeiras, cabe a ela verificar com cautela as operações realizadas e estabelecer critérios que permitam chegar a um conjunto de indícios que tornem forte a suspeita da prática de lavagem de dinheiro. Considerar que tudo deve ser resolvido no âmbito da CVM, para somente depois se passar ao Ministério Público não significa maior sucesso na repressão ao crime de lavagem de dinheiro.

O que pretendia o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) por meio das Resoluções relativas ao tema, ao prever a participação destas entidades na investigação de prováveis ilícitos penais, como a lavagem de dinheiro, era uma maior integração entre os ramos da economia, a fim de trazer à persecução criminal maior efetividade, potencializando as chances de se punir eventuais autores do delito e não uma busca imprudente e irracional de prováveis condutas delituosas.

Parceria não é submissão. Parceiros trabalham juntos e isso não se verifica numa relação em que um dos pólos se subordina ao outro. Mesmo porque, o que se pretende é que ambos, juntos, sejam capazes de formar um laço de integração capaz de cercar o delinqüente econômico, tornando possível um maior controle das características e aspectos destas operações financeiras realizadas, impedindo a sua livre e irrestrita utilização na prática deste sórdido e silencioso delito econômico.

Após a realização do presente trabalho, não parece razoável a idéia de que a apuração e julgamento prévios no âmbito administrativo, sob o argumento de se assegurar a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, seriam rápidos a ponto de não comprometerem o desfecho do processo, a ponto de não contribuir para a incidência da prescrição com relação à lavagem de dinheiro.

Ora, é preciso ter em mente que o crime de lavagem de dinheiro é complexo, praticado com emprego de tecnologia, munido de assessoria técnica, que entende de contabilidade e de legislação. Por si só a apuração de crimes como este já demanda tempo para o devido

esclarecimento do esquema elaborado com o fito de obstruir o acesso ao delinqüente originário aos lucros ilicitamente obtidos. Sendo assim, o que deve haver é uma maturidade da instituição, que deve criar parâmetros, uma base que permita concluir pela provável ilegalidade das operações realizadas.

Esta remessa de informações ao Ministério Público, criticada pelo autor supramencionado, pode ser prévia, desde que não seja imprudente.

Com a devida vênia, não parece razoável considerar que tal atitude da autarquia, de remeter ao Ministério Público informações ainda não julgadas pelo Colegiado da instituição, exponha os investidores e transforme “o mercado de capitais em uma área insegura de atuação, disseminando o medo através da ameaça penal”.²⁴⁹ A prática de crimes por meio do mercado de capitais é que o torna uma área insegura e vulnerável, não a atividade preventiva de uma instituição que ainda traça as primeiras linhas, no que tange à busca pela sua eficiente participação neste contexto.

É preciso compreender que a realidade social exigiu desta autarquia uma área de atuação mais ampla do que aquela para a qual foi criada. Não basta mais à Comissão de Valores Mobiliários se apresentar neste palco da economia como órgão desvinculado da temática criminal.

Para Técio Lins e Silva, o Colegiado da instituição “tem a responsabilidade e o dever de coibir atitudes que desonrem e desviem a CVM da sua principal missão, qual seja, o desenvolvimento pleno do sistema financeiro brasileiro”.²⁵⁰ Não se pode deixar de concluir, entretanto, que o desenvolvimento satisfatório do sistema financeiro passa pela sua proteção, o que se dá através de atuação conjunta entre esta autarquia e os outros órgãos considerados essenciais nesta busca pela efetiva punição dos criminosos que, para utilizar-se dos frutos dos ilícitos por eles perpetrados de maneira livre e desimpedida, elaboram um esquema cheio de meandros e ruelas estreitas e de difícil acesso, utilizando-se de um complexo conjunto de pessoas e operações, com a finalidade de obstruir a atuação da Justiça.

A sociedade é dinâmica e gera novas condutas lesivas a bens jurídicos coletivos, valiosos ao bom andamento da economia e da Justiça. Neste contexto de evolução social e

²⁴⁹ Idem.

²⁵⁰ Idem.

surgimento de relações cada vez mais complexas, exige-se que diversos órgãos, como a CVM, alterem ou ampliem sua atuação, a fim de auxiliar o Estado no exercício do seu *jus puniendi*.

3.5.4 Receita Federal

A Receita Federal atua no combate à lavagem de dinheiro por duas frentes principais, que realizam a maior parte dos trabalhos conjuntos: a área de Inteligência Fiscal e a Aduana (Inspetorias e Alfândegas). Através delas, contribui para a desarticulação de quadrilhas e dos próprios esquemas de lavagem de dinheiro²⁵¹.

Verifica-se a importância da atuação nas aduanas, porque os criminosos costumam utilizar o comércio, através da saída e entrada de recursos do país, para realizar a lavagem do dinheiro ilícito. A intenção das fraudes na importação e exportação transcende a obtenção de maiores lucros, visando, muitas vezes, a possibilitar a concretização de esquemas de reciclagem de ativos.

A Receita Federal deve procurar identificar, não somente atividades de importação e exportação, mas também estar alerta a qualquer movimentação irregular que possa vir a configurar caso de lavagem de dinheiro, comunicando tais operações suspeitas ao setor responsável.

Quanto aos tributos internos, a ação da Receita Federal, em se tratando de lavagem de dinheiro, ocorre em momento posterior, quando da solicitação de análise pormenorizada de livros e documentos fiscais dos contribuintes para fins de investigação. Esta função é realizada por auditores fiscais, que deveriam ser especialmente treinados, assim como ocorre com os servidores da aduana brasileira, para que, além de realizar as fiscalizações externas ou de revisão de declarações, procedessem também à identificação e comunicação de operações suspeitas – relacionadas à lavagem de dinheiro –, às autoridades competentes.

²⁵¹ MESSIAS DE LIMA, Sérgio Luiz. *A Receita Federal do Brasil e a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo*. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis pela Associação de Ensino Unificado do DF. Menção Honrosa. Secretaria da Receita Federal. 4º Prêmio Schöntag – 2005. Disponível em: <<http://72.14.205.104/search?q=cache:tWD2kq6Anp4J:www.receita.fazenda.gov.br/publico/premios/schontag/2005/Mencaohonrosa2.pdf+A+Receita+Federal+do+Brasil+e+a+preven%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+lavagem+de+dinheiro+e+ao+financiamento+do+terrorismo&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br>>. Acesso em: 11 jun. 2008.

Conclui-se, por fim, que o rol de pessoas jurídicas que são obrigadas a publicar suas demonstrações contábeis, com parecer de auditor, não é extenso, sendo poucas as empresas que podem ser fiscalizadas pela Receita Federal Brasileira, para provável comunicação de operações suspeitas. Assim, se a Receita Federal possuísse um sistema de comunicação deste tipo de operações, por parte dos auditores responsáveis pela fiscalização dos contribuintes, seria maior a eficácia da participação deste órgão na identificação dos esquemas de reciclagem de ativos.

A atuação da Receita Federal tem auxiliado a Polícia Federal nas investigações de crimes financeiros, refletindo-se em uma parceria que tem atingido resultados satisfatórios. Percebe-se, portanto, que é necessário que a Receita Federal não se apresente mais no contexto do combate à lavagem de dinheiro, como um instrumento reativo e repressivo, passando a atuar de maneira mais pró-ativa e preventiva.

3.5.5 O Ministério Público e o Poder Judiciário

A atuação do Ministério Público no combate à lavagem de dinheiro tem se aperfeiçoado ao longo dos anos, por meio da realização de cursos de especialização, seminários e intercâmbio, dos quais participam os procuradores, com o objetivo de conhecer novas técnicas de investigação, o que pode ser feito para aumentar a eficiência das atividades de persecução criminal relativas à lavagem de dinheiro, bem como as medidas viáveis acerca do que se pode obter em termos de cooperação internacional²⁵².

O Ministério Público, como destinatário das informações prestadas pelo COAF, por sua vez, também oferece cursos aos membros da instituição. Participa da dinâmica da investigação da reciclagem de ativos, recebendo informações fornecidas pelo COAF (órgão interno de investigação da lavagem de dinheiro), sempre que este detecta operações suspeitas, provenientes de comunicações feitas, em geral, pelas entidades obrigadas. O COAF toma conhecimento de um fato que pode configurar o crime de lavagem de capitais, comunica ao Ministério Público e, então se iniciam as investigações, procedendo-se, por exemplo, a uma quebra de sigilo bancário, fiscal ou interceptação telefônica, dependendo do caso²⁵³.

²⁵² PANOEIRO, José Maria. Entrevista. 05 mai. 2008. Transcrição: Carinna Ferreira Ronton.

²⁵³ Idem.

Uma das questões que surgem, no âmbito da atuação deste órgão na prevenção e repressão ao branqueamento de capitais, envolve a discussão acerca do poder investigativo do Ministério Público. Segundo José Maria Panoeiro, o problema é geral, atingindo todo e qualquer crime. Destaca, entretanto, que a única diferença no que tange à lavagem de dinheiro é que este delito, em regra, envolve criminosos que têm um poder econômico maior, aumentando as proporções da discussão sobre o tema²⁵⁴.

O advogado Mauro Ricardo Guimarães Pinho, em artigo publicado pela Tribuna do Advogado, afirma que não cabe ao Ministério Público promover investigações policiais. Isto porque, se a investigação fosse feita diretamente pelo Ministério Público, “não haveria controle externo sobre a sua atividade investigativa”, uma vez que tal função fiscalizadora pertence ao próprio *parquet*²⁵⁵.

Não caberia nem mesmo, segundo o autor, ao Judiciário a realização do controle externo das investigações promovidas pelo Ministério Público, posto que, “se assim agisse, acabaria envolvendo-se (o juiz) com a investigação, tornando-se um juiz instrutor”, causando prejuízo à estrutura do Sistema Acusatório, que pressupõe uma “divisão clara entre as funções de acusar, defender e julgar.”²⁵⁶

Em sentido oposto manifesta-se o Procurador da República José Maria Panoeiro, segundo o qual “esta idéia de que o Ministério Público não pode investigar, além de ser uma interpretação equivocada da Constituição Federal – que em momento algum diz isso –, retira do Ministério Público o próprio controle da polícia, que vai investigar o que ela quiser”. Acrescenta que “aquilo que a polícia não investigar, o Ministério Público vai ficar pedindo, requisitando, e não vai ser cumprido”. Com isso, surge um outro problema, uma vez que delitos como o de lavagem de dinheiro, em que os criminosos têm uma capacidade de corrupção maior, terão um risco maior de não serem investigados, restando sem solução²⁵⁷.

Segundo o procurador supracitado, esta posição é esdrúxula: “O Ministério Público tem autonomia para dizer ao delegado o que vai apurar, o que deve fazer em diligências, mas não tem autonomia “para ir à esquina colher um dado, ou requisitar uma informação. É algo extremamente esdrúxulo.” É o mesmo que dizer ao *metre*, destinatário final, responsável por

²⁵⁴ Idem.

²⁵⁵ GUIMARÃES PINHO, Mauro Ricardo. *O Ministério Público e a investigação policial*. Tribuna Livre. Tribuna do Advogado, Dezembro de 2007. p. 21.

²⁵⁶ GUIMARÃES PINHO, Mauro Ricardo. *O Ministério Público e a investigação policial*. Tribuna Livre. Tribuna do Advogado, Dezembro de 2007. p. 21.

²⁵⁷ PANOEIRO, José Maria. Entrevista. 05 mai. 2008. Transcrição: Carinna Ferreira Ronton.

controlar tudo no restaurante, que ele não pode diretamente mexer na panela, somente pode ficar olhando²⁵⁸.

Para Gilson Dipp, a impossibilidade de o Ministério Público investigar diretamente em crimes como a lavagem de dinheiro, certamente implicará o insucesso dos inquéritos policiais instaurados e a impunidade poderá frutificar²⁵⁹.

É importante, dessa forma, refletir com cuidado a possibilidade de o Ministério Público poder intervir de maneira mais incisiva na fase do Inquérito Policial, efetuando diligências juntamente com a Polícia Federal. Esta participação poderia agilizar a persecução criminal, sendo mais uma força diretamente atuante na busca pela elucidação dos fatos e coleta de informações que tornem possível o oferecimento da denúncia.

Em se tratando de crimes como a lavagem de dinheiro, que são complexos e exigem maior acuidade do investigador para identificação da autoria delitiva, ou descobrir a sistemática de um esquema de lavagem de dinheiro, isso se refletiria em uma maior rapidez na solução dos casos, não sendo necessário remeter sempre o inquérito à autoridade policial, para a realização de qualquer diligência, por mais simples que seja.

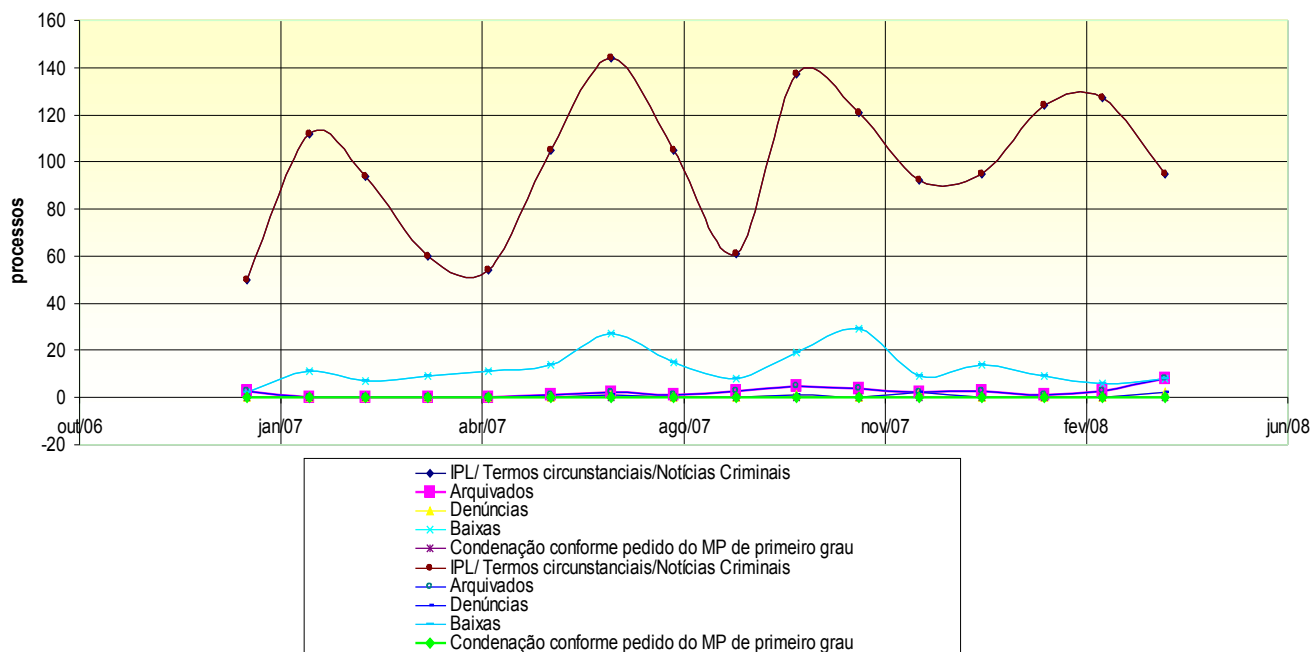
A partir de informações oferecidas pelo Setor de Estatísticas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, é possível visualizar uma pequena parcela da atuação deste órgão na investigação e no curso do processo criminal.

Os dados mais precisos fornecidos pelo órgão ministerial são referentes ao período de janeiro de 2007 a abril de 2008 e, segundo o Procurador da República José Maria Panoeiro, a margem de erro destes cálculos é mínima, sendo, portanto, informações de fonte confiável:

²⁵⁸ Idem.

²⁵⁹ DIPP, Gilson. Combate à lavagem de dinheiro. Escola de magistratura Federal do Paraná. Aula Magna. Caderno D. TV JUSTIÇA.

Produtividade mensal do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Por: Claudineide Elias Siqueira, Carinna Ferreira Ronton e Victor Conceição Ronton.

Quadro detalhado de produtividade Mensal do Ministério Público do Estado do RJ

	IPL/ Termos circunstanciais/ Notícias Criminais	Arquivados	Denúncias	Baixas	Condenação conforme pedido do MP de primeiro grau
jan/07	50	3	0	2	0
fev/07	112	0	0	11	0
mar/07	94	0	0	7	0
abr/07	60	0	0	9	0
mai/07	54	0	0	11	0
jun/07	105	1	0	14	0
jul/07	144	2	1	27	0
ago/07	105	1	0	15	0
set/07	61	3	0	8	0
out/07	137	5	1	19	0
nov/07	121	4	0	29	0
dez/07	92	2	2	9	0
jan/08	95	3	0	14	0
fev/08	124	1	0	9	0
mar/08	127	3	0	6	0
abr/08	95	8	2	8	0

Por: Claudineide Elias Siqueira, Carinna Ferreira Ronton e Victor Conceição Ronton.

Percebe-se que estas estatísticas de atividade do Ministério são consequência da dificuldade encontrada pelo Ministério Público, na apuração da autoria e materialidade dos crimes de lavagem de dinheiro.

Por derradeiro, destaque-se algumas considerações sobre o papel do Poder Judiciário, que se revela de grande importância dentro desta sistemática.

Tendo em vista que os conflitos que se apresentam ao Judiciário são sempre dinâmicos, assinala Roberto Livianu, que o juiz não deve ser um mero intérprete da lei e conclui: “Ele (o juiz) é muito formalista. Há um dogmatismo jurídico que é vital e técnico, mas um juiz precisa ter sensibilidade social”.²⁶⁰

Destaca Gilson Dipp, que o juiz moderno está numa encruzilhada. Continua sendo isento, equidistante dos fatos, mas não pode mais ser um juiz neutro – no sentido de esperar que a defesa e a acusação produzam todas as provas –, decidindo o caso concreto como se não tivesse nenhum compromisso com a sociedade que o cerca. Hoje, o magistrado, ao mesmo tempo em que deve garantir as liberdades e garantias fundamentais – como o direito ao sigilo e à intimidade –, também tem que estar atento aos direitos e interesses sociais e coletivos. Este ponto de equilíbrio é um desafio que o juiz brasileiro da área criminal tem que enfrentar diante destas novas formas de delinquir que se apresentam na atualidade²⁶¹.

E acrescentaria José Maria Panoeiro que é preciso que, não só os juízes, mas também os procuradores e delegados, tenham um “olhar mais agudo em relação à realidade”, principalmente em se tratando da apuração do crime de lavagem de dinheiro, para não entenderem como legítimo algo (atividade da empresa ou capital investigado) que, de fato, não é. Esta postura é importante, porque estes sujeitos se depararão sempre com criminosos afirmando que o dinheiro objeto da investigação tem origem lícita, ou que a atividade da empresa investigada era legal, quando, a rigor, trata-se apenas de uma aparência de licitude. Por exemplo, suponha-se que exista uma empresa funcionando normalmente, que está recebendo dinheiro aparentemente de um traficante. A pessoa que administra a empresa vai afirmar que ela recebeu um investimento, quando, na verdade, aquele dinheiro está sendo limpo, lavado ali²⁶².

Diante de situações como estas, percebe-se a importância de uma percepção mais apurada destes sujeitos na análise do caso concreto, para o sucesso das investigações²⁶³.

CONCLUSÃO

²⁶⁰ Roberto Livianu em entrevista fornecida à Revista Visão Jurídica. ALMEIDA, op. cit., p. 62.

²⁶¹ DIPP, Gilson. Combate à lavagem de dinheiro. Escola de magistratura Federal do Paraná. Aula Magna. Caderno D. TV JUSTIÇA.

²⁶² PANOEIRO, José Maria. Entrevista. 05 mai. 2008. Transcrição: Carinna Ferreira Ronton.

²⁶³ PANOEIRO, José Maria. Entrevista. 05 mai. 2008. Transcrição: Carinna Ferreira Ronton.

Finalizadas as pesquisas e estudos necessários à realização do presente trabalho, foi possível perceber que o mundo do crime evolui e se adapta com facilidade e rapidez aos novos desafios que se apresentam à prática de delitos. Ao contrário do mundo lícito, lento em suas transformações e ações de combate à criminalidade.

O fato é que não existem escrúpulos, ou limites morais e éticos, que possam servir de amarras à atuação criminoso, liderada por um simples e único objetivo: lucro. Nada impede a evolução do crime. A cada obstáculo, uma solução rapidamente é encontrada. A cada oportunidade de maximizar os proventos ilícitos, alteram-se os rumos ulteriormente adotados, em uma constante mutação de atividades criminosas.

Atualmente, os desafios à tutela dos bens jurídicos atingidos pela prática da reciclagem de ativos estão ligados ao crime organizado, às vultosas quantias geradas pela prática de crimes como o tráfico de drogas, pessoas e armas, terrorismo e corrupção, que, acabam por movimentar as engrenagens dos esquemas de lavagem de dinheiro. Assim, como as empresas multinacionais e os Estados, os criminosos encontraram, no mundo globalizado, um meio de integração e cooperação também para praticar mais crimes e com maior eficiência, obtendo maiores lucros.

A globalização, principalmente, por meio da Informática, relativiza parâmetros de interpretação da lei penal e gera inúmeras discussões acerca de questões como o novo caráter virtual do dinheiro, criando o ciberespaço – um novo e desconhecido ambiente, que apresenta inúmeras vantagens aos criminosos –, e exigindo adaptações dos institutos jurídicos, que precisam se ajustar às novas configurações dos crimes modernos.

Percebe-se que é preciso modificar a dogmática jurídico-penal, no Brasil, despreendendo-se do positivismo legalista, que concentra a busca pela redução da criminalidade em alterações do Código Penal e de Processo Penal. Direcionar-se rumo a uma dogmática crítica, teleológica e capaz de solucionar os conflitos sociais, traçando estratégias de longo prazo, se mostra como uma questão fundamental para uma atuação mais eficiente com relação aos crimes praticados nesta nova conjuntura mundial.

Diante dos desafios à tutela de bens jurídicos amplos e de caráter transnacional, verifica-se que o emprego de meios exclusivamente repressivos já não é suficiente para o combate a esta nova criminalidade. A prevenção é o melhor caminho para a persecução criminal dos agentes da delinqüência econômica moderna, posto que estes não se encaixam nos moldes do criminoso clássico.

Os delitos decorrentes da globalização, a chamada macrocriminalidade, exigem um caráter de prevenção e praticidade do Direito Penal, que precisa ampliar e flexibilizar seus contornos, passando a ter dimensão supranacional e unificada com relação a outros diplomas repressivos do mundo.

Esta postura de prevenção, portanto, não se resume às meras modificações legislativas. Percebe-se que o positivismo extremamente legalista de Kelsen tornou-se irreal para o combate à criminalidade que surge na atual sociedade do risco e da informação, o que demanda medidas de caráter funcional e mais próximas da realidade a ser enfrentada. São necessárias novas orientações dogmáticas, para a solução das situações que se apresentam ao moderno contexto da criminalidade, com efetivas mudanças também nas demais instâncias de controle social, do contrário, não terão eficácia os novos instrumentos normativos de coação.

Em consonância com pensamento de Hassemer, o combate ao crime organizado até a presente data tem sido feito quase que exclusivamente pela prevenção normativa, por meio do desmanche de direitos e ampliação das faculdades de ataque do Estado. Neste contexto, a otimização da denominada prevenção técnica, já defendida no presente trabalho, durante a discussão acerca do tema da corrupção e das melhores formas de combatê-la se apresenta como uma das possíveis soluções para o problema. O mesmo raciocínio aplica-se à questão da lavagem de dinheiro, que demanda um esforço mais amplo que a simples produção desenfreada de leis.

Em 2008, a Lei Nacional de combate à lavagem de dinheiro completa dez anos desde a sua promulgação e percebe-se que, além da cooperação interna, é preciso que haja uma ampla cooperação internacional, haja vista encontrar-se o Direito diante de crimes transnacionais.

O Ministério Público, o Judiciário, a Polícia Federal e os outros órgãos internos de combate à lavagem de dinheiro estão limitados às fronteiras do país, ao contrário do que ocorre com relação a crimes como o escolhido para o desenvolvimento deste estudo, perpetrados, não raras vezes, por meio de processos complexos e transações eletrônicas realizadas que se perfazem num simples apertar de botões de um computador, transferindo numerários de um país a outro com impressionante rapidez.

O maior problema em relação à reciclagem de ativos, por fim, concentra-se na escassez de discussões sobre o tema, que recentemente tem ganhado proporções nacionais por meio de escândalos que ocupam largo espaço na mídia televisiva. Pouco se produz doutrinariamente no Brasil, por isso pouco se evolui quanto à tutela deste crime. É preciso, portanto, uma maior dedicação dos doutrinadores nacionais, no sentido de produzir mais trabalhos e fomentar discussões, para que o cidadão compreenda a sistemática de crimes desta

magnitude e sua relação com crimes aparentemente inofensivos e que geram receitas ilícitas capazes de se tornar objeto de esquemas de lavagem de dinheiro.

BIBLIOGRAFIA

_____. *Anais do seminário internacional sobre cooperação judiciária e combate à lavagem de dinheiro*. AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil). São Paulo, 09 a 12 dez. 2002.

_____. *Catecismo da Igreja Católica*. São Paulo: Loyola, 2000.

_____. *Revista Super interessante. Edição Especial 250-A. Mafiosos. Os senhores do crime: por dentro das quadrilhas mais perigosas do mundo*. São Paulo: Abril, 2008

ALBINANTE, Renata. *Invasão de privacidade?* Tribuna do Advogado, Fev. 2007. p.16.

ALMEIDA, Marília. *Faxina no Judiciário*. Revista Visão Jurídica nº 16. São Paulo: Escala, 2007.

ALAVARES, Gisela. *Internet mais veloz até 2010*. Jornal do Commercio. Rio de Janeiro, 22 out. 2007

ALVRENGA, Paulo. *Novas Tecnologias de segurança*. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 02, 03 e 04 nov. 2007.

ANTUNES, Roberto Tadeu. *O combate à lavagem de dinheiro*. Revista CVM.

ASCARI, Janice Agostinho Barreto. *Algumas notas sobre a lavagem de ativos*. Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM 45. Rio de Janeiro. p. 216.

BARBEITAS, André Terrigno. *O Sigilo bancário e a necessidade da ponderação de interesses*. São Paulo: Moderna, 2003.

BARROSO FILHO, José. *A tutela penal das relações de consumo*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº 13. Abr/mai. 2002.

BARRETO, Luiz Paulo. *Pirataria e Lavagem de dinheiro*. In: XXVII Seminário Nacional da Propriedade Intelectual. A Contribuição da Propriedade Intelectual para a Aceleração do Crescimento, 2007, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 10^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal - Parte Geral*. 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRAGA, Hugo Wolovikis. *Lavagem de Dinheiro: A Ação Internacional No Combate Ao Crime Organizado e a sua Influência no Ordenamento Jurídico-Econômico Brasileiro*. Dissertação de Mestrado. Brasília: 2006.

CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro: Ideologia da criminalização e análise do discurso*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: 2006.

CASALDO, José. *Fronteira do crime e do terror*. O Mundo. Jornal O Globo. 04 mar. 2007.

CASALDO, José. *A guerra Bush na América do Sul*. O mundo. Jornal O Globo. 04 mar. 2007. 37.

CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de dinheiro – A questão do bem jurídico*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. *Crimes de informática e seus aspectos processuais*. 2^a ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: *Lumen juris*, 2003.

CAVALCANTE, Denise Lucena. *Transparência, Cooperação Internacional e Flexibilização do Sigilo Bancário no combate à corrupção fiscal – Análise do contexto brasileiro*. Os limites ao poder de legislar em matéria de direitos fundamentais. Faculdade de Direito – Centenário. Edição especial. *Nomos*, v.22. jan/dez.2003.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen iuris, 2002.

CHUT, Marcos André. *A Repressão ao Crime de Pirataria na Visão do Ministério Público*. Evento sobre Cooperação Internacional na Repressão ao Crime Transnacional – forma de operacionalização e agilização, 2008. Rio de Janeiro: TJ-RJ/EMERJ.

CORDIOLI, Andréa. *Entrevista*. *Jornal do Commercio*. Rio de Janeiro, 22 out. 2007. Empresas, p.B-13.

CRUZ, Alex. *Lavagem de dinheiro: Um crime que movimenta bilhões de dólares todos os anos no mundo*. *Jornal Mídia Jurídica Mural*. Direito em movimento. Fevereiro de 2008, nº49.

CRUZ, Danielle da Rocha. *Criminalidade Informática. Tipificação das condutas ilícitas realizadas com cartões de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 19.

DIETRICH, José Alberto. *Na parede – Quadrilha que sonegava impostos é desbaratada pela PF*. *Revista Consultor Jurídico*, 4 mar. 2004. Disponível em: <www.consultorjuridico.com.br>. Acesso em 02 set. 2007.

DIPP, Gilson. *Pirataria e Lavagem de dinheiro*. In: XXVII Seminário Nacional da Propriedade Intelectual. A Contribuição da Propriedade Intelectual para a Aceleração do Crescimento, 2007, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008.

DOMINGUES, Paulo Sérgio *et alli*. *Anais do Seminário Internacional sobre Cooperação Judiciária e Combate à Lavagem de dinheiro – 09 a 12 de dezembro de 2002*. São Paulo – SP. Brasília: AJUFE, 2003.

DYMETMAN, Annie. Modernidade, intolerância e resistência. *Sociologia Jurídica*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM* 45. Rio de Janeiro.

FURLANETO NETO, Mário *et alli*. *Crimes na Internet: elementos pra uma reflexão sobre a ética informacional*. *Revista CEJ*, nº20. Brasília: jan./mar. 2003. p.69.

GALHARDO, Paulo. Paraíso do crime – Máfias investem no Brasil. *O País*. *Jornal O Globo*. 13 abr. 2008.

GENOFRE, Fabiano *et alli*. *Leis Penais Anotadas. Lavagem de dinheiro – Lei 9.613/98*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Millenium 2004. p. 285.

GOMES, Luiz Flávio. *A Lavagem de capitais como expressão do “Direito Penal Globalizado”*: enfoque crítico. Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (Criminalista do século) – Organizador: Sérgio Salomão Shecaira. São Paulo: Método, 2001.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *Ações incrementadas – PF se firma no combate ao crime organizado*. Revista Consultor Jurídico, 23 dez. 2006. Disponível em: <www.consultorjuridico.com.br>. Acesso em 02 set. 2007.

GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – Uma introdução ao debate sobre o *bm jurídico* e as estruturas do delito. Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM 49. Rio de Janeiro, 2004. p. 92 a 97.

GUIMARÃES PINHO, Mauro Ricardo. *O Ministério Público e a investigação policial*. Tribuna Livre. Tribuna do Advogado, Dezembro de 2007.

GULL, Jason. *Crimes contra a propriedade intelectual. Evento sobre Cooperação Internacional na Repressão ao Crime Transnacional – forma de operacionalização e agilização*, 2008. Rio de Janeiro: TJ-RJ/EMERJ. Trad.: Carinna Ferreira Ronton.

HEIDRICH, Andréa Valente. Revista Virtual Textos & Contextos. Nº 5, ano V, nov. 2006. *Transformações no Estado capitalista: refletindo e refratando transformações na questão social*. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrio.br/ojs/index.php/fass/article/view/1019/799>>. Versão HTML. Acesso em: 17 de maio de 2008.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *A corrupção em uma perspectiva internacional*. Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM 64. Rio de Janeiro: 2007.

JESUS, Damásio de. *Lavagem de dinheiro proveniente de tráfico internacional de mulheres e crianças não constitui crime*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal – nº21 – Ago-Set/2003 – Doutrina.

JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

LAYTON, Julia. *Como funciona a lavagem de dinheiro*. Tradução: HowStuffWorks Brasil. Disponível em: <<http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/lavagem-de-dinheiro2.htm>>. Acesso em: 17 de maio de 2008.

LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. *Uma relação sobre as dificuldades da investigação criminal do crime de lavagem de dinheiro*. Doutrina Seleccionada. Segunda Seção. Biblioteca virtual do Ministério Público Federal.

LIÃO, Ricardo. *Atuação do Banco Central no combate à lavagem de dinheiro*. Banco Central do Brasil. Programa de Educação Financeira, Abril, 2008. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em 11 jun. 2008.

LIMA, Eduardo *et alli*. Revista Super interessante. Edição Especial 250-A. *Mafiosos. Os senhores do crime: por dentro das quadrilhas mais perigosas do mundo*. São Paulo: Abril, 2008. p. 07.

LIVIANU, Roberto. *Corrupção e Direito Penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 72-73.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da Insignificância no Direito Penal. Análise à luz das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro (Lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei nº 9613/98*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2006.

MESSIAS DE LIMA, Sérgio Luiz. *A Receita Federal do Brasil e a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo*. Trabalho de conclusão de curso apresentado à

Faculdade de Ciências Contábeis pela Associação de Ensino Unificado do DF. Menção Honrosa. Secretaria da Receita Federal. 4º Prêmio Schöntag – 2005. Disponível em: <www.receita.fazenda.gov.br/publico/premios/schontag/2005/Mencaohonrosa>. Acesso em: 11 jun. 2008.

MIRABETE, [Julio Fabbrini](#). *Manual de Direito Penal: Parte Geral - vol. 01*. 24ª ed. Atlas, 2007.

MORAIS, Fernando. *A Ilha: Um repórter brasileiro no país de Fidel Castro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro – A tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PODVAL, Roberto. *Lavagem de dinheiro (Lei 9613/98). Leis Penais Especiais e sua interpretação jurisprudencial*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PORFÍRIO, Fernando. *Lavagem de dinheiro – Maluf e seu filho são indiciados em Nova York*. Revista Consultor Jurídico, 8 mar. 2007. Disponível em: <www.consultorjuridico.com.br>. Acesso em 08 mar. 2007.

PORFÍRIO, Fernando. *Colarinho branco – Crime econômico causa mais dano que homicídio, diz TJ-SP*. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <www.consultorjuridico.com.br>. Acesso em 02 set. 2007.

PRADO LOPES, Lucia Leite Ribeiro. *Machado de A a Z – Um dicionário de citações*. São Paulo: Ed. 34, 2001.

PRADO, Luiz Regis. *Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório*. Doutrina Seleccionada. Primeira Seção. Biblioteca virtual do Ministério Público Federal.

RAHAL, Flávia *et alli*. Crimes e Internet – Breves notas aos crimes praticados por meio da rede mundial e outras considerações. Boletim IBCCRIM. Ano 9 – nº 110. jan. 2002.

ROCHA, João Carlos de Carvalho et alli. *Crimes contra o sistema financeiro nacional*. Ed.: ANPR Del Rey.

SALES, Cardeal Eugênio de Araújo. *Combater a corrupção*. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 03 dez. 2007. Opinião.

SCHWARTSMAN, Alexandre. Contas CC5 – Valor econômico (27 de agosto de 2004). Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/?BCIMP20040827>>. Acesso em 10 jun. 2008.

SILVA, Tércio Lins e. *Ser ou não ser? Eis a questão. A atuação inquisitorial da Comissão de Valores Mobiliários no procedimento administrativo sancionador*. Tribuna do Advogado, Abril de 2007.

SOUZA, Giselle. *Mudanças na lei que pune crimes na web*. Jornal do Commercio. Rio de Janeiro, 22 out. 2007. Direito e Justiça, p.B-6.

ANEXOS

ANEXO A – Lei 9.613/98

ANEXO B – Estatuto do COAF

ANEXO C – Atuação do crime organizado no Brasil

ANEXO D – Informações do FATF/GAFI sobre Paraísos fiscais

ANEXO E – Entrevista com o Procurador da República José Maria Panoeiro

ANEXO A – Lei 9.613/98

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV

DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V

DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações

com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstenendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003).

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do

quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

ANEXO B – ESTATUTO DO COAF

DECRETO Nº 2.799, DE 8 DE OUTUBRO DE 1998 - aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**ANEXO AO DECRETO Nº 2.799, DE 8 DE OUTUBRO DE 1998
ESTATUTO DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS –
COAF**

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, órgão de deliberação coletiva com jurisdição em todo território nacional, criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com sede no Distrito Federal tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas em sua Lei de criação, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

Parágrafo único. O COAF poderá manter núcleos descentralizados, utilizando-se da infraestrutura das unidades regionais dos órgãos a que pertencem os Conselheiros, objetivando a cobertura adequada de todo o território nacional.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Composição do Plenário

Art. 2º O Plenário será presidido pelo presidente do COAF e integrado por um representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

I - Banco Central do Brasil;

II - Comissão de Valores Mobiliários ;

III - Superintendência de Seguros Privados;

IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

V - Secretaria da Receita Federal;

VI - Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República;

VII - Departamento de Polícia Federal;

VIII - Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Os Conselheiros serão integrantes do quadro de pessoal efetivo de suas organizações, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, atendendo, no caso dos incisos VI, VII e VIII, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Art.3º O Conselho contará com o apoio de uma Secretaria-Executiva, dirigida por um Secretário-Executivo, nomeado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Seção II

Do Cargo de Presidente

Art. 4º O cargo de Presidente do COAF é de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 1º Aplicam-se ao cargo de Presidente, no que couber, o disposto nos arts. 5º e 6º.

§ 2º O presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

Seção III

Do Mandato de Conselheiro

Art. 5º O mandato de Conselheiro será de três anos, permitida a recondução.

§ 1º A perda de mandato de Conselheiro se dará nos casos de:

I - incapacidade civil absoluta;

II - condenação criminal em sentença transitada em julgado;

III - improbidade administrativa comprovada mediante processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

IV - perda do cargo efetivo no órgão de origem ou aposentadoria;

V - infração ao disposto no art.6º.

§ 2º Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do COAF, que faltar injustificadamente a três reuniões ordinárias consecutivas, ou dez intercaladas.

§ 3º Ocorrendo a perda de mandato ou a renúncia de Conselheiro será designado substituto, que cumprirá mandato regular, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 4º A função de Conselheiro será exercida sem prejuízo das atribuições regulares nos órgãos de origem do membro do COAF.

Seção IV

Das vedações

Art. 6º Ao Presidente, aos Conselheiros e aos servidores da Secretaria-Executiva do COAF, ou à sua disposição, é vedado:

I - participar, na forma de controlador, administrador, gerente preposto ou mandatário, das pessoas jurídicas com atividades relacionadas no art. 9º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.613, de 1998;

II - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, fora de suas atribuições funcionais, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer das pessoas jurídicas a que se refere o inciso anterior;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento no Conselho.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Seção I

Da Competência do Plenário

Art. 7º Ao Plenário do COAF, compete:

I - zelar pela observância da legislação pertinente, do seu Estatuto e do Regimento Interno do Conselho;

II - disciplinar a matéria de sua competência, nos termos da Lei nº 9.613, de 1998;

III - receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998;

IV - decidir sobre infrações e aplicar as penalidades administrativas previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, às pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da referida Lei, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador;

V - expedir as instruções destinadas às pessoas jurídicas a que se refere o inciso anterior;

VI - elaborar a relação de transações e operações suspeitas, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998;

VII - coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes na prevenção e na repressão à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;

VIII - solicitar informações ou requisitar documentos às pessoas jurídicas, para as quais não exista órgão fiscalizador ou regulador, ou por intermédio do órgão competente, quando for o caso;

IX - determinar a comunicação às autoridades competentes, quando concluir pela existência de crimes, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito;

X - manifestar-se sobre propostas de acordos internacionais, em matéria de sua competência, ouvindo, quando for o caso, os demais órgãos ou entidades públicas envolvidas com a matéria.

Seção II

Da Competência da Secretaria-Executiva

Art. 8º À Secretaria-Executiva compete:

I - receber das instituições discriminadas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, diretamente ou por intermédio dos órgãos fiscalizadores ou reguladores, as informações cadastrais e de movimento de valores considerados suspeitos, em conformidade com os arts. 10 e 11 da referida Lei;

II - concentrar as solicitações encaminhadas às unidades descentralizadas;

III - receber relatos, inclusive anônimos, referentes a operações consideradas suspeitas;

IV - catalogar, classificar, identificar, cotejar e arquivar as informações, relatos e dados recebidos e solicitados;

V - solicitar informações mantidas nos bancos de dados dos órgãos e entidades públicas e privadas;

VI - analisar os relatos, os dados e as informações recebidas e solicitadas, elaborar e arquivar dossiês contendo os estudos realizados;

VII - solicitar investigações aos órgãos e entidades da administração pública federal quando houver indícios de operações consideradas suspeitas, nas informações recebidas ou solicitadas ou em decorrência das análises procedidas;

VIII - secretariar os trabalhos do Conselho, em caráter permanente;

IX - preparar, para decisão do Ministro de Estado da Fazenda, os recursos contra decisões das autoridades competentes mencionados no artigo anterior;

X - exercer outras atribuições conferidas pelo Plenário ou pela Presidência.

Seção III

Das Atribuições do Presidente

Art. 9º Ao Presidente do COAF incumbe:

I - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário do Conselho;

II - editar os atos normativos e regulamentares necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos do Conselho;

III - convocar reuniões e determinar a organização da respectiva pauta;

IV - assinar os atos oficiais do COAF, bem como as decisões do Plenário;

V - determinar a intimação dos interessados;

VI - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Conselho e da Secretaria-Executiva;

VII - oficiar as autoridades competentes, sempre que os exames concluírem pela existência de fortes indícios de irregularidades;

VIII - designar perito, para auxiliar nas atividades do Conselho, quando a matéria reclamar conhecimentos técnicos específicos;

IX - convidar representante de órgãos ou entidades pública ou privada para participar das reuniões, sem direito a voto.

Seção IV

Das Atribuições dos Conselheiros

Art. 10. Aos Conselheiros incumbe:

I - emitir votos nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II - proferir despachos e lavrar decisões nos processos em que forem relatores;

III - submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos que interessem ao processo, observado o sigilo legal, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções;

IV - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas no Regimento Interno do Conselho;

V - exercer outras atribuições conferidas pelo Plenário ou pela Presidência.

CAPÍTULO IV

DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Art. 11. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados, o Departamento de Polícia Federal, a Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República e os demais órgãos e entidades públicas com atribuições de fiscalizar e regular as pessoas sujeitas às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, prestarão as informações e a colaboração necessárias ao cumprimento das atribuições do COAF e sua Secretaria-Executiva.

§ 1º A troca de informações sigilosas entre o COAF e os órgãos referidos no caput, quando autorizada judicialmente, implica transferência de responsabilidade pela preservação do sigilo.

§ 2º Os pedidos de informação de que trata o caput serão encaminhados mediante formulário específico, assinados por autoridade administrativa competente, ou acessados os dados armazenados em banco de dados eletrônico, por servidor ou funcionário devidamente cadastrado.

§ 3º As solicitações de informações dos órgãos que compõem o COAF e deste aos referidos órgãos serão atendidas prioritariamente.

§ 4º As informações solicitadas ao COAF serão encaminhadas ao solicitante, na forma de formulários ou relatórios específicos, caracterizando o seu encaminhamento a transferência da responsabilidade pela preservação do sigilo legal, quando for o caso.

§ 5º Os órgãos referidos no caput estabelecerão mecanismos de compatibilização de seus sistemas de dados, para facilitar a troca de informações eletrônicas, que não estejam protegidas pelo sigilo legal.

Art. 12. O COAF poderá compartilhar informações com autoridades pertinentes de outros países e de organismos internacionais, com base na reciprocidade ou em acordos.

Art. 13. Recebida solicitação de informação referente aos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, procedente de autoridade ou órgão competente de outro país, o COAF atenderá ou encaminhará, se for o caso, a solicitação aos órgãos competentes, para que sejam tomadas as providências cabíveis objetivando o atendimento da solicitação.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 14. As infrações administrativas previstas na Lei nº 9.613, de 1998, serão apuradas e punidas mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados e demais órgãos ou entidades responsáveis pela aplicação de penas administrativas previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, observarão seus procedimentos e, no que couber, o disposto neste Estatuto.

Art. 15. O COAF e os órgãos fiscalizadores e reguladores das pessoas a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, poderão promover averiguações preliminares, em caráter reservado.

Parágrafo único. Nas averiguações preliminares, a autoridade competente, nos termos das normas internas do respectivo órgão ou entidade, poderá requerer esclarecimentos às pessoas físicas ou jurídicas, diretamente relacionadas com o objeto da averiguação.

Art. 16. Concluídas as averiguações preliminares, a autoridade responsável proporá a instauração do processo administrativo ou determinará o seu arquivamento, submetendo, neste último caso, a decisão à revisão superior.

Art. 17. O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a dez dias úteis, contado do conhecimento da infração, do recebimento das comunicações a que se refere o inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, ou do conhecimento das conclusões das averiguações preliminares, por ato fundamentado da autoridade competente, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 18. O acusado será intimado para apresentar defesa no prazo de quinze dias, devendo apresentar as provas de seu interesse, sendo-lhe facultado apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

§ 1º A intimação conterá inteiro teor do ato de instauração do processo administrativo.

§ 2º A intimação do acusado será feita pelo correio, com aviso de recebimento, ou, não tendo êxito a intimação postal, por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União, contando-se os prazos do recebimento da intimação, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º O acusado poderá acompanhar o processo administrativo, pessoalmente ou por seu representante legal, quando pessoa jurídica, ou por advogado legalmente habilitado, sendo-lhes assegurado amplo acesso ao processo, que permanecerá nas dependências do órgão ou entidade processante, e a obtenção de cópias das peças dos autos.

Art. 19. Será considerado revel o acusado que, intimado, não apresentar defesa no prazo a que se refere o artigo anterior, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de nova intimação.

Parágrafo único. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 20. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a autoridade responsável pela condução do processo poderá determinar a realização de diligências e a produção de provas de interesse do processo, sendo-lhe facultado requisitar do acusado novas informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo fixado pela autoridade requisitante, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Art. 21. A decisão será proferida no prazo máximo de sessenta dias após o termino da instrução.

Art. 22. Os órgãos e entidades responsáveis pela aplicação das penas administrativas previstas na Lei nº 9.613, de 1998 fiscalizarão o cumprimento de suas decisões.

§ 1º Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado à autoridade competente, que determinará providências para sua execução judicial.

§ 2º Quando se tratar de decisão do COAF a representação judicial será feita por advogado da Advocacia-Geral da União.

Art. 23. Das decisões do COAF caberá recurso para o Ministro de Estado da Fazenda no prazo de quinze dias da ciência da decisão.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As despesas com a instalação e funcionamento do COAF e da Secretaria-Executiva correrão por conta do orçamento do Ministério da Fazenda.

Art. 25. O Advogado-Geral da União designará advogado da Advocacia-Geral da União, que atuará junto ao COAF.

Art. 26. O Regimento Interno do COAF será aprovado mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

ANEXO C – ATUAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO

A TEIA DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

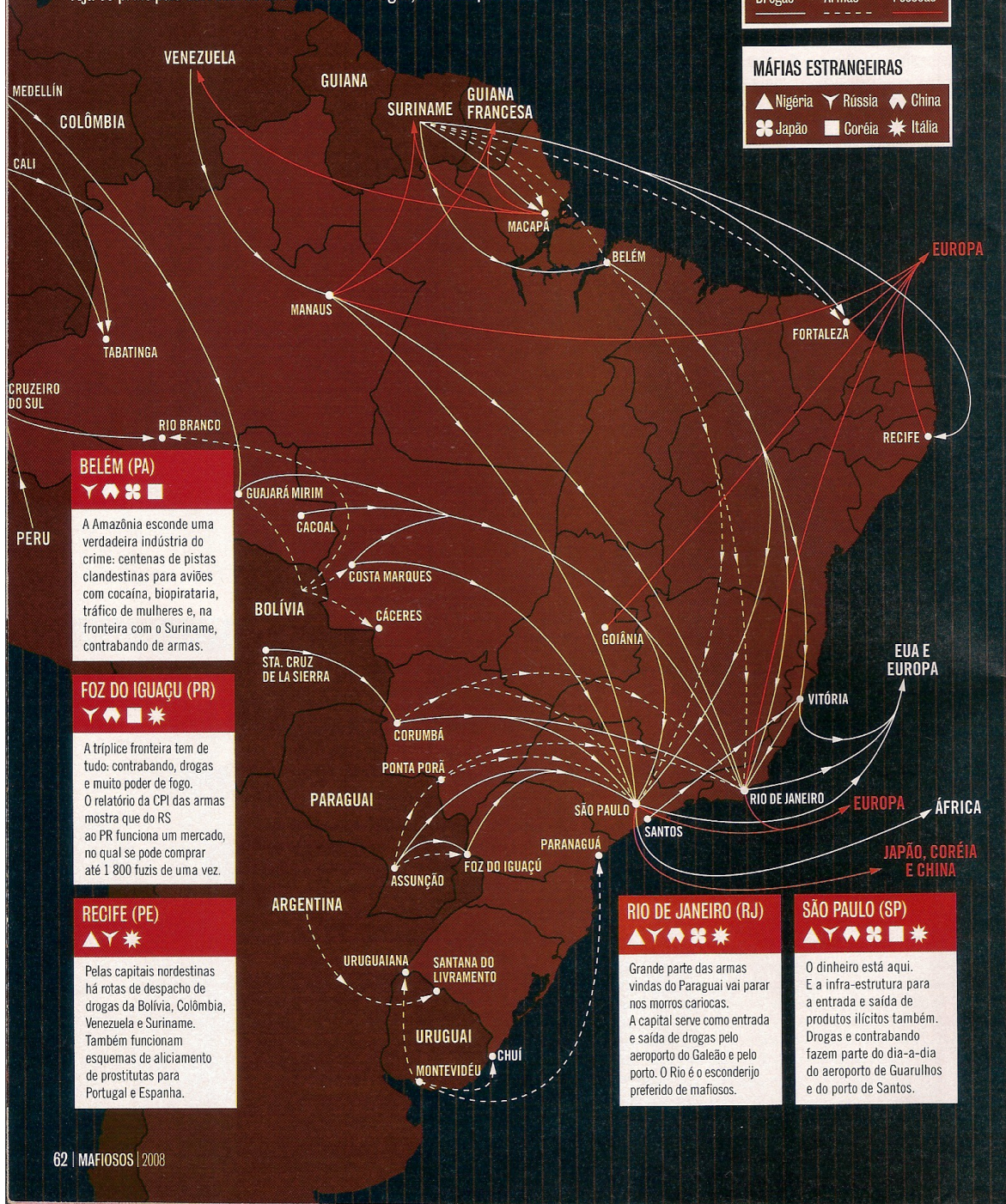
Veja os principais corredores dos tráficos de drogas, armas e pessoas.

ROTAS

Drogas	Armas	Pessoas
--------	-------	---------

MÁFIAS ESTRANGEIRAS

▲ Nigéria	∇ Rússia	◊ China
⊕ Japão	■ Coreia	★ Itália



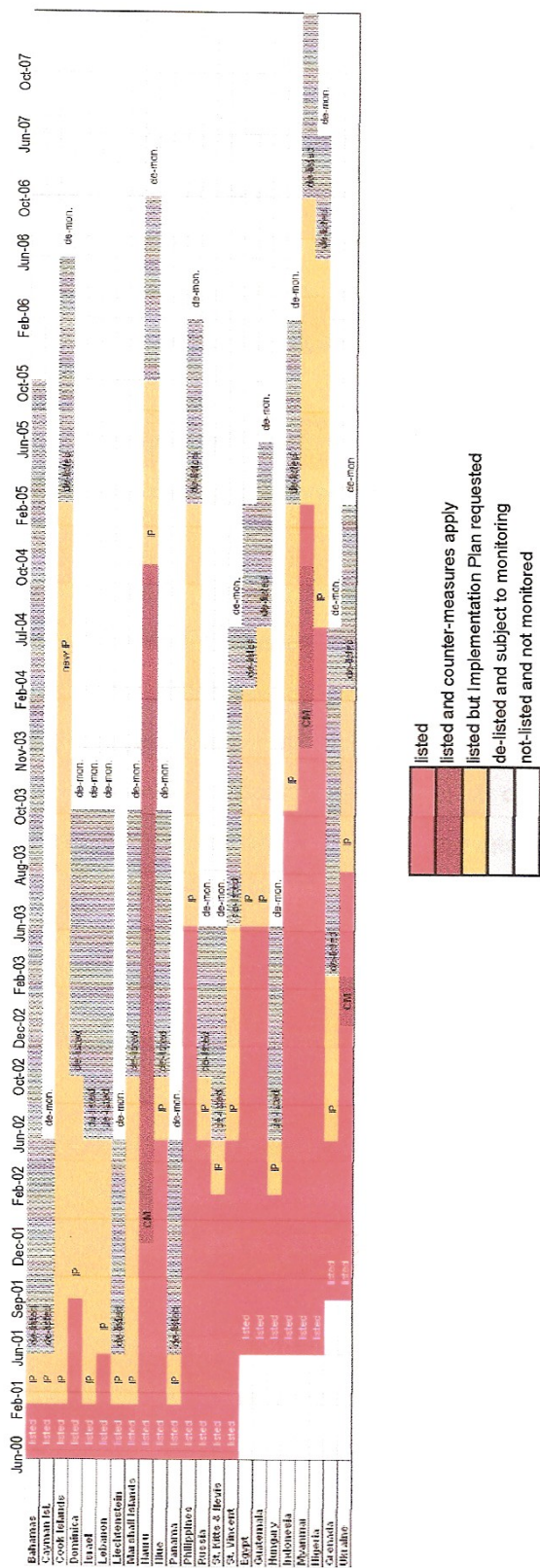
ANEXO D – INFORMAÇÕES DO FATF/GAFI SOBRE PARAÍSOIS FISCAIS

TIMELINES OF FATF DECISIONS ON NCCTS—JURISDICTIONS LISTED AND MONITORED

Timeline on listing, counter-measures, and de-listing

DATE	DECISION
14 February 2000	Initial report on NCCTs lays out the framework and procedures.
22 June 2000	First review of NCCTs identified 15 jurisdictions as NCCTs: Bahamas, Cayman Islands, Cook Islands, Dominica, Israel, Lebanon, Liechtenstein, Marshall Islands, Nauru, Niue, Panama, Philippines, Russia, St. Kitts and Nevis, and, St. Vincent & the Grenadines.
22 June 2001	Bahamas, Cayman Islands, Liechtenstein, and Panama are de-listed.
7 September 2001	Second review of NCCTs identifies new NCCTs; Egypt, Guatemala, Hungary, Indonesia, Myanmar and Nigeria.
5 December 2001	Grenada and Ukraine are identified as NCCTs.
21 June 2002	FATF recommends that its members apply additional counter-measures to Nauru.
11 October 2002	Hungary, Israel, Lebanon, and St. Kitts & Nevis are de-listed.
20 December 2002	Dominica, Marshall Islands, Niue, and Russia are de-listed.
14 February 2003	FATF recommends that its members apply additional counter-measures to Ukraine.
20 June 2003	FATF withdraws counter-measures for Ukraine; however, it remains on the list.
3 November 2003	Grenada is de-listed.
27 February 2004	FATF de-lists St. Vincent & the Grenadines.
2 July 2004	FATF recommends that its members apply additional counter-measures to Myanmar.
22 October 2004	Egypt and Ukraine are de-listed.
11 February 2005	FATF de-lists Guatemala.
13 October 2005	FATF removes additional counter-measures for Nauru and Myanmar; however, they remain on the list.
23 June 2006	FATF de-lists Cook Islands, Indonesia, and Philippines.
13 October 2006	FATF de-lists Nauru.
	FATF de-lists Nigeria.
	FATF de-lists Myanmar.

Timeline of decisions on listing, implementation plans, counter-measures, de-listing, and ending formal monitoring



ANEXO E – ENTREVISTA: JOSÉ MARIA PANOEIRO

1) Há quanto tempo o senhor trabalha com a lavagem de dinheiro?

Há também uma especialização no Ministério Público. Os procuradores que atuam junto a determinadas varas, passam a ser também procuradores que também atuam em relação aquelas matérias das varas, no caso da lavagem de dinheiro, para as especializadas.

Atuo em vara especializada desde 2006.

2) São processos complexos? Existe a necessidade de manter algum tipo de contato com os órgãos internos de combate à lavagem de dinheiro para melhor elucidar os fatos?

A investigação de lavagem, como qualquer outra, exige que os órgãos envolvidos possam se comunicar de forma adequada, para que haja um trânsito rápido de informações, mesmo porque estes crimes de lavagem, normalmente, acarretam uma dificuldade muito grande de investigação. Então, ou investiga de forma rápida, ou vão desaparecendo os indícios que vinculavam o delito antecedente à ocultação, não se conseguindo mais comprovar a lavagem. Há, portanto, este contato, tanto do Ministério Público com a polícia, quanto com o COAF e a receita federal e com outros órgãos.

3) O papel do Ministério Público

3.1) Como tem sido a atuação do MP no combate à Lavagem de dinheiro?

Há cursos de especialização, seminários, intercâmbio, para se saber quais são as novas técnicas de investigação, o que se pode fazer, o que é viável obter em termos de cooperação internacional.

O MP dá cursos e ele é um dos destinatários, então sempre que o COAF (órgão de investigação da lavagem) toma conhecimento de um fato que suspeita ser lavagem, ele comunica ao Ministério Público e, então se inicia ou com uma quebra de sigilo bancário, fiscal ou interceptação telefônica, dependendo do caso.

3.2) E o poder investigativo do MP, como isso se reflete na questão da lavagem de dinheiro?

O problema é geral, independente de ser lavagem de dinheiro, ou não. A única diferença da lavagem de dinheiro é que envolve criminosos que têm um poder econômico maior, criminalidade esta que não admite tais teses.

O MP tem autonomia para dizer para o Delegado o que vai apurar, o que deve fazer, mas não tem autonomia para ir à esquina colher um dado, ou requisitar uma informação. É algo extremamente esdrúxulo. É o mesmo que dizer ao *metre*, destinatário final, responsável por controlar tudo no restaurante, que ele não pode diretamente mexer na panela, somente pode ficar olhando.

Assim, esta idéia de que o Ministério Público não pode investigar, além de ser uma interpretação equivocada da CF, que em momento algum diz isso, ela, a rigor, retira do MP o próprio controle da polícia, que vai investigar o que ela quiser. Aquilo que a polícia não investigar, o MP vai ficar pedindo, requisitando, e não vai ser cumprido. Com isso, se gera uma série de crimes, especificamente aqueles em que os criminosos têm uma capacidade de corrupção maior, nunca investigados, porque não se dará andamento.

4) Há seis anos atrás, o Min. Gilson Dipp afirmou que, diante da sensação de impunidade em relação à lavagem de dinheiro, o Conselho da Justiça Federal promoveu uma ampla pesquisa em 2000, para “detectar por que tão poucos inquéritos relativamente ao crime de lavagem existiam no Brasil. Tão poucas denúncias teriam sido ofertadas pelo Ministério Público Federal e muito menos ações tramitando pela Justiça Federal. Pouquíssimas ações tramitam e nenhuma, que eu tenha conhecimento, com sentença, seja condenatória, seja absolutória”.

Como se encontra este quadro hoje? Os processos em geral, chegam à fase final (sendo proferida sentença) ou a maioria dos processos prescreve antes de ser concluído?

Existem poucos processos de lavagem por causa da dificuldade de produzir prova. É preciso que haja umnexo entre o crime antecedente e a lavagem e isso gera uma dificuldade de prova muito grande, porque a prova acerca do crime antecedente é indiciária e não todo juiz que tem a cabeça aberta para aceitar este tipo de prova.

5) Em 2008, completam-se dez anos desde a criação da lei. Neste contexto de Globalização que vivemos hoje, o que o senhor enxerga como desafios à tutela da lavagem de dinheiro na atualidade? O que o senhor aponta como desafios para o sucesso de um processo de lavagem?

O primeiro problema na lavagem é o fato de que as pessoas não entendem o que é lavagem. Costumo dizer que nem toda ocultação, nem todas as vezes que a pessoa esconde alguma coisa, se tem lavagem, mas a lavagem pressupõe sempre uma ocultação.

Suponhamos que uma pessoa seja encontrada na rua com uma mala contendo um milhão de reais. Isso é lavagem? Pode ser e pode não ser, não necessariamente será. É lógico que uma pessoa que vive dentro da legalidade, não vai transitar pela rua com uma quantia dessas em uma mala, porque é perigoso. Quem faz isso, o faz porque assume um risco que deve ser melhor para ele.

A rigor, o sistema financeiro ser complexo ou não, é apenas um aspecto da nossa criminalidade moderna, porque sempre se escondeu proveitos ilícitos. Sempre se ouviu falar de laranja, mesmo antes da lavagem de dinheiro.

Na verdade, a dificuldade existe, os capitais circulam de uma forma rápida, através de empresas, se trabalha com empresas fantasma, pessoas que não existem, documentos forjados. Isso traz uma enorme dificuldade, não tanto com relação ao sistema financeiro, mas principalmente quanto a esta colheita de provas.

O mais importante para quem investiga lavagem de dinheiro é ter um olhar um pouco mais agudo. Um exemplo: tem-se uma empresa funcionando normalmente, que está recebendo dinheiro supostamente de um traficante. A pessoa que administra a empresa vai afirmar que ela recebeu um investimento, quando, na verdade, aquele dinheiro está sendo limpo, lavado ali. O investigador se depara sempre com um argumento de que aquele dinheiro não é ilícito, de que era legal, normal, quando a rigor só a aparência é. Então se pede tanto do procurador, quanto do juiz e do delegado, um olhar mais agudo em relação à realidade, para que não afirme que algo é legítimo, quando de fato não é.

6) Em pesquisa observa-se uma escassez de material acerca do tipo objetivo, não havendo uma diferenciação clara entre ocultação e dissimulação. Qual é a diferença entre estes dois verbos que compõem o núcleo do tipo de lavagem de dinheiro?

A ocultação é total e a dissimulação é parcial. Grosso modo, toda ocultação vai caracterizar uma dissimulação, uma origem escamoteada, por exemplo, se recebe uma propina e se declara no imposto de renda que foi uma doação da avó, neste caso se escamoteou a origem, houve uma dissimulação. Agora, se a pessoa “pega” uma propina e trocou por outra, se ocultou, se conseguiu mesclar.

O mais importante não é se ater à diferença entre estes verbos, é entender que ela corresponde a *um conjunto de operações econômico-financeiras que visam a esconder dinheiro ilícito, dar aparência lícita aquilo que é sujo*. Uma pessoa “pega” um dinheiro “sujo”, compra ações da PETROBRÁS, vende estas ações da PETROBRÁS e depois compra um apartamento. Isso é lavagem? É. Porque são operações econômicas que, na sua aparência são corretas, já que é permitido comprar ações e apartamentos, mas é uma conduta anormal, as pessoas não costumam fazer isso dessa forma, com essa rapidez. Nota-se, portanto, a dificuldade de denunciar alguém por lavagem se a pessoa fala que tinha direito de comprar ações e apartamentos.

7) Um país pode ser ou um ambiente em que o dinheiro é lavado ou a origem, onde é praticado o crime antecedente?

Na verdade, a lavagem é um crime transnacional como regra, mas nada impede que ocorra dentro do país. Nada impede que um determinado fiscal receba dinheiro através da conta da mulher, isso é lavagem também. Esquemas simples também são lavagem, embora os exemplos da doutrina se refiram sempre a esquemas de macrocriminalidade internacional, utilizando empresas *off shore*, que funcionam sempre fora do país.

Não necessariamente é preciso ter isso para ocorrer lavagem, ela pode ocorrer em outros países, mas pode ocorrer também no Brasil de um crime que ocorreu no exterior, como no caso do Corinthians, dinheiro de crime ocorrido na Rússia que veio para o Brasil para ser lavado. Neste caso, não se está denunciando os criminosos pelo crime antecedente ocorrido na Rússia, mas pela lavagem de dinheiro ocorrida no Brasil. Assim como é possível que se tenha um peculato ocorrido no Brasil, em que um político brasileiro leve o dinheiro para ser lavado na Suíça.

O único requisito fundamental é que tanto o crime antecedente, quanto a lavagem de dinheiro, sejam considerados crime aqui e no exterior, para se poder punir, haver a extradição.

8) Antes da promulgação da Lei 9613/98, saía muito dinheiro do país para ser lavado no exterior?

Sempre houve a saída de recursos do país, só que antes não havia lavagem de dinheiro, porque ela foi tipificada em 1998, havia crimes de evasão de divisas e outros crimes, mas sempre houve a saída de recursos do país. Isto porque, se o sujeito tem um dinheiro ilícito, ele

tem que tirar o dinheiro para colocar em um lugar seguro, normalmente, paraísos fiscais, que são lugares que não cobram tributos sobre a renda, ou patrimônio, ou este tributo é quase zero.

9) Na lista do GAFI, ele diz que não existiria mais nenhum país na lista negra. Isso é uma realidade, ou eles continuam sendo paraísos fiscais?

Continuam. Porque o problema é o seguinte, como são países que não cobram impostos, eles querem receber recursos, então não punem, por exemplo, o crime de evasão de divisas. Logo, sempre que a investigação esbarra na evasão de divisas, eles não colaboram, agora, se comprovar que a investigação é por lavagem, há a colaboração.

10) Antes da lei, como era punido o crime de lavagem?

Se costuma dizer que o antecedente mais próximo da lavagem é a receptação. O grande problema é que na receptação se oculta produto de crime, algo q nasce do crime antecedente, e normalmente não se dizia que o dinheiro era produto, mas proveito do crime. Então haveria uma distinção neste ponto.

Antes da Lei de lavagem, a ocultação por si só não configurava crime, a não ser que houvesse uma falsidade ideológica, colocando, por exemplo, o carro em nome de terceiro que não tem renda, quando se é o verdadeiro dono.

11) Em pesquisa quantitativa, reuni algumas informações pelo Setor de Estatísticas do Ministério Público e fui informada de que haveria uma margem de erro em relação aos dados fornecidos, em razão dos processos que vêm envelopados. Estas estatísticas apresentam muita ou pouca probabilidade de erro?

A margem de erro é pequena e, principalmente, quando os processos vêm com condenação, eles são computados na estatística.

